



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 198

SEXTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... PÁGINA 1

### Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### Acórdãos

**Processo : ROAG-396.176/1997.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Recorrente(s)** : Maria Luíza Campelo Lima e Outros

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido(s)** : Companhia Editora do Piauí - COMEPI

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 70 da C. SDI deste Tribunal, não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Recurso não conhecido.

**Processo : AIRO-409.081/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s)** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

**Advogado** : Dr. Aloir Zamprogno

**Agravado(s)** : Jonias Moscon

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível

recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Agravo desprovido.

**Processo : ROMS-414.837/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Armando de Brito

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

**Procurador** : Dr. José Caetano dos Santos Filho

**Recorrido(s)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf

**Advogado** : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira

**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público, mantendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência.

**EMENTA** : LITISPENDÊNCIA: Cabe aplicar os arts. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e 267, V, do CPC, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quando as mesmas partes demandam acerca do mesmo pedido, com causa de pedir idêntica, ao de outra ação anteriormente ajuizada, que se encontra em curso.

**Processo : ROMS-430.791/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Armando de Brito

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

**Procurador** : Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf

**Advogada** : Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão

**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar improcedente a ação mandamental, considerando devida a restituição de importância eventualmente paga em decorrência do valor recolhido a menor, a título de contribuição social previdenciária.

**EMENTA** : PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDICÇÕES.

Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento da alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12% deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada.

**Processo : RXOF-468.046/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Remetente** : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**Impetrante** : Ana Maria Pereira Riul

**Advogado** : Dr. Bruno Maia Bastos

**Autoridade Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

**EMENTA** : mandado de segurança. substituição em cargo de comissão. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Aplicação do Enunciado nº 271 do Supremo Tribunal Federal.

Remessa Necessária a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

**Processo : ROIJC-525.964/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Paulo Luiz Borges

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSO-CIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Qualquer interessado para contestar investidura de juiz classista a que se refere o § 3º do art. 662 da CLT, é aquele que tem o interesse de agir, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, interpretando o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral.

Recurso não provido.

**Processo : ROIJC-525.974/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Bassim David

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSO-CIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Qualquer interessado para contestar investidura de juiz classista a que se refere o § 3º do art. 662 da CLT, é aquele que tem o interesse de agir, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, interpretando o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral.

Recurso não provido.

**Processo : ROIJC-525.976/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Gleuza Lanze Pontes

**Advogado** : Dr. Cândido Francisco Pontes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 CONSOLIDADO

Qualquer interessado para contestar Investidura de Juiz Classista a que se refere o art. 662, § 3º da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral.

**Processo : ROIJC-525.977/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Daniel Barros Pessoa de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 CONSOLIDADO

Qualquer interessado para contestar Investidura de Juiz Classista a que se refere o art. 662, § 3º da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral.

Recurso não provido.

**Processo : ROIJC-525.978/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Brasil Gomide Ricardo Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA** : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela.

**Interessado**, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN.

"O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio."

É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse.

Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A.

O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão?

Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação.

Eis o seu interesse.

Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROIJC-526.875/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Sérgio Eduardo Correa de Oliveira Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.

**EMENTA** : LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 CONSOLIDADO

Qualquer interessado para contestar Investidura de Juiz Classista a que se refere o art. 662, § 3º da CLT, é aquele que tem por objeto o interesse de agir, ou seja, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido na nomeação e não qualquer pessoa do povo.

A AMATRA não tem legitimidade para propor a impugnação prevista no § 3º, do art. 662 da CLT, uma vez que não tem interesse, no sentido processual.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que as entidades associativas só têm legitimidade para representar seus filiados, judicialmente, se autorizadas, expressamente, pela assembléia geral.

Recurso não provido.

**Processo : ROIJC-526.876/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s)** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca

**Recorrido(s)** : Rosana Calicchio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA** : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela.

**Interessado**, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN.

"O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio."

É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse.

Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A.

O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão?

Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação.

Eis o seu interesse.

Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**Processo : RODC-374.766/1997.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido(s)** : Fundação Ítalo Brasileiro Umberto I

**Advogado** : Dr. Sérgio Rubens Monteiro de Barros

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP e Outro

**Advogado** : Dr. Fernando Magalhães Rangel

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

**Advogado :** Dr. Valdemir Silva Guimarães

**EMENTA :** DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 226-35, complementado pelo de fls. 258-60, homologou, na íntegra, o acordo de fls. 210-3, firmado entre a Fundação Ítalo Brasileiro Umberto I e os Sindicatos dos Médicos do Estado de São Paulo, Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a decisão em referência, com suas razões alinhadas a peça de fls. 243-50, postulando o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sustenta que os temas versados nas reivindicações, objeto da representação e conseqüentemente do acordo homologado, pertencem ao campo do Direito Individual do Trabalho e do Direito Processual Civil, entende, pois, que a questão deve ser discutida no Juízo de primeiro grau. Requer o provimento integral do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão e, em conseqüência, se desconstitua o ato homologatório, por concluir ter sido proferido em flagrante desacerto com a legislação vigente.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 252 e contra-arrazoado pela Fundação Ítalo Brasileiro Humberto I a fls. 264-7, pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo a fls. 268-71 e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo a fls. 272-7.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, II, do Regimento Interno do TST e o fato de ser a Instituição a própria Recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, em seu contra-arrazoado de fls. 272-7, argüi a ilegitimidade do **parquet** para pretender a reforma da decisão impugnada, com fulcro no art. 898 da CLT, devido à natureza privada da Empresa-suscitante.

A legitimidade do Ministério Público inicia-se na Constituição da República, que no seu art. 127 imputou-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como no art. 29, onde foi prevista a possibilidade da Instituição exercer outras funções que lhe foram conferidas desde que compatíveis com a sua finalidade. Com o advento da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, VI) foi-lhe atribuído "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles que officiar como fiscal da lei...". Verifica-se, ainda, que os arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, assim dispõe: "formalizado o acordo entre as partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público".

**Preliminar rejeitada.**

**PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA NAS RAZÕES RECURSAIS**

A Fundação Ítalo Brasileiro Umberto I, argüi a preliminar de preclusão da matéria versada nas razões recursais (fls. 264-7), sob o entendimento de que é defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a teor do art. 473 do CPC.

Razão não assiste ao Suscitante. Em primeiro lugar, porque o acordo homologado no dissídio anterior não é idêntico ao instrumento normativo objeto do presente recurso. Em segundo lugar, o direito de recorrer do Ministério Público tão-somente poderá ser exercido após a prolação da decisão pelo Órgão julgador, não estando ele condicionado à prévia impugnação da matéria em parecer. Em terceiro lugar, porque, em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão.

**Rejeito a preliminar**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O acordo homologado pelo Tribunal a quo, e objeto do presente inconformismo, encontra-se avençado nos seguintes termos:

1) A situação financeira do Hospital Umberto I, fechado pelas Autoridades Sanitárias, revela a gravidade conjuntural vivida pela grande maioria dos hospitais públicos e também dos particulares, que, obrigatoriamente mantinham convênio com a Previdência Social, e esta circunstância colaborou de modo efetivo e evidente para levar tais nosocômios a uma situação de insustentabilidade, que, no caso presente, redundou na extinção da entidade hospitalar suscitante.

2) Por decorrência desse fato, o Acordo ora celebrado possui o caráter global indenitário, em especial pelo percentual avençado, trazendo aos trabalhadores um ressarcimento tardio, porém, o único possível nesta conjuntura.

3) Este Ajuste envolve todos os filiados ou não das entidades acordantes, como igualmente, as reclamações trabalhistas pendentes, pelas mesmas patrocinadas, sem exceção, não havendo se confundir, nesta hipótese, a figura dos não associados, pondo em relevo que apenas se exclui desta Avença aqueles que possuem ações trabalhistas em andamento, propostas por mandatários particulares, as reclamationárias de espólio e herdeiros por substituição processual.

4) A Fundação suscitante, desonera-se dos direitos trabalhistas dos seus empregados representados pelos respectivos sindicatos dos médicos, dos enfermeiros e dos profissionais de saúde, através do pagamento, aos mesmos, no dia 08/11/1996, às 14:00 hs, do valor de R\$ 13.591.741,37 (treze milhões e quinhentos e noventa e um mil e setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao somatório de R\$ 3.090.851,98 (três milhões e noventa mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) para o Sindicato dos Médicos, R\$ 560.656,24 (quinhentos e sessenta mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para o Sindicato dos Enfermeiros e R\$ 9.940.233,15 (nove milhões, novecentos e quarenta mil e duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde, através dos cheques administrativos, sacados contra o Banco do Brasil S/A, em favor das entidades suscitadas.

5) Os sindicatos suscitados declaram a prevalência do art. 619 da CLT perante os empregados por ele representados, vez que, em sacando os valores representados pelos cheques, sub-rogam-se frente aos mesmos quanto ao direito destes, razão porque a Fundação não se responsabiliza pela boa ou má liquidação dos direitos.

6) Os representados pelas entidades sindicais, empregados da Fundação suscitante, após a percepção das cifras pertinentes à indenização de seus créditos, dão plena, geral e irrevogável quitação de todos os direitos, do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, seja a que título for, fixando, como termo final da contratação a data de 30/09/96, valendo o presente termo para efeito de levantamento de seguro-desemprego, previsto pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

7) Os empregados que não estão incluídos nos anexos apresentados pelas partes terão seus

direitos preservados, não estando abrangidos pela quitação da cláusula 6ª. Fica ressalvado, ainda, a empregados que não estão incluídos na representação sindical, e que possuem processos paralelos, não patrocinados pelos sindicatos, o direito de continuarem com os mesmos, vedado o duplo recebimento de direito. Incluem-se no rol de empregados com direitos preservados os reclamantes dos processos nº 2.270/93, da 5ª JCI/SP, 2.223/93 da 2ª JCI/SP e 1.446/93 da 46ª JCI/SP, que protocolizaram, na data de hoje, pedidos de desistência de suas reclamationárias e que ficam sem efeito para todos os efeitos legais por excluídas do acordo celebrado neste dissídio, todas do sindicato dos enfermeiros. Ficam, igualmente, com seus direitos preservados os empregados reclamantes Loriz Ferrari, Carapiet Caskalian, Lúcia Hermínia Silva e Nivaldo Vieira Santos, todos do Sindicato dos Médicos.

8) Em função do pagamento e quitação de seus direitos, os empregados renunciam, expressamente, aos conseqüentes do arresto sobre o imóvel, objeto da transação, que lhe foi garantido através do Acórdão nº 628/94-A, prolatado nos autos do processo TRT/SP nº 493/94-A, que desde já fica levantado.

9) Colimando evitar o surgimento de eventuais dúvidas quando do cálculo e pagamento aos empregados, situo que em se tratando de ressarcimentos de natureza indenizatória, por ausente prestação de serviços, descabem recolhimentos previdenciários, assim também, encargos fiscais.

10) Estipulam as partes multa de 30% na hipótese de inadimplemento por parte da suscitante." (fls. 234-5)

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de fls. 243-50, argüi as preliminares de inadequação da via processual e da jurisdição adotada, por entender ofendida a ordem jurídica a qual tem por dever defender (CF/88, art. 127), uma vez que a solução de créditos trabalhistas em aberto não poderia ter sido buscada por meio do Dissídio Coletivo e nem no Juízo invocado.

Verifica-se que o Hospital-Suscitante ajuizou a presente demanda objetivando alteração da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP 493/94-4 e saldar débitos trabalhistas com seus empregados, inclusive os já demitidos, alegando a inviabilidade do cumprimento do avençado anteriormente, ante a sua precária situação econômica-financeira, devendo ser ressaltado que não houve greve ou qualquer reivindicação em nível de categoria, encontrando-se o Suscitante praticamente desativado.

**Data maxima venia** dos argumentos aduzidos nas razões de contrariedade, no Dissídio Coletivo discute-se interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional, diferentemente do Dissídio Individual que visa a tutela de interesses individuais e concretos das partes, onde o Juízo aplica no caso real o comando inserido na lei. Por sua vez, na demanda coletiva, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei que interpreta norma preexistente e incidente sobre as relações de trabalho entre as partes, sendo que o provimento judicial alcançado terá natureza apenas constitutiva ou declaratória.

Da leitura do avençado conclui-se que a natureza nele versada não se encontra na esfera dos direitos abstratos de interesse de toda uma categoria profissional, mas sim na dos direitos individuais concretos de índole trabalhistas de empregados e ex-empregados pertencentes às categorias diversas, devidos por um determinado empregador, o que, sem dúvida, excede os limites da demanda ora tentada. Por outro lado, a argumentação de que se trata de interesses das categorias profissionais e da Fundação-Suscitante, decorrentes do inadimplemento de acordo celebrado em dissídio anterior, não justifica, também, a via eleita, porquanto para as hipóteses de descumprimento de sentença normativa existe o comando inserido no art. 812 da CLT.

Razão também assiste ao Ministério Público do Trabalho quando afirma:

"A titularidade da ação coletiva é da categoria profissional cujo representante é o Sindicato desde que regularmente legitimado, a teor do disciplinamento legal e da orientação contida na Instrução Normativa nº 4 deste C. TST, mas a titularidade da ação pretendendo direitos individuais personalíssimos e de natureza alimentar, porque advém de seus contratos individuais de trabalho é do próprio titular do direito pleiteado." (fl. 248)

Observa-se que no acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo a quo, os Sindicatos profissionais, em troca de quantias oferecidas pelo Suscitante, apenas discriminadas em relação a cada categoria e não por empregado, renunciam expressamente a direitos que foram garantidos aos empregados por sentença normativa, transacionam qualquer disposição contida nos contratos de trabalho em prol do ora avençado, desoneram o Empregador de obrigações trabalhistas não relacionadas e de qualquer responsabilidade pela liquidação para com titulares daqueles direitos, além de conferir total quitação em relação a eles, pretendendo estender o acordado aos empregados não associados.

Realmente, a conduta adotada pelos Sindicatos profissionais extrapola a sua atuação como representantes de uma categoria e não se enquadra na figura do substituto processual, uma vez que não possui legitimidade para transacionar ou renunciar direitos de índole individual inerentes ao contrato de trabalho, sem a expressa autorização para tanto, de todos os empregados envolvidos, que, no caso, sequer se encontram discriminados nos autos.

Mesmo que assim não fosse, o presente feito foi ajuizado na ausência de pressupostos essenciais à propositura da ação, uma vez que o Suscitante não comprovou ter exaurido as tentativas de solução autônoma do conflito, que devem preceder à instauração da demanda coletiva.

De acordo com o histórico dos autos, a Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI, manifestou interesse em adquirir as instalações, praticamente desativadas do Hospital Umberto I, estabelecendo como condição, para a realização do negócio, a modificação do acordo coletivo anteriormente firmado com os empregados daquele estabelecimento que, devido a uma situação financeira econômica precária, não foi cumprido. Visando a satisfação dessa condição, a Fundação-Suscitante realizou uma Assembléia-Geral com seus empregados e com os dirigentes dos Sindicatos profissionais pertinentes, onde apresentou as alterações solicitadas pela PREVI. De acordo com a ata de fls. 49-64, que é omissa no total de empregados envolvidos no acordo coletivo anterior e na forma de votação adotada, a modificação pretendida foi aprovada. No entanto, os dirigentes sindicais presentes condicionaram as suas manifestações à consulta aos seus representados, conforme declarado pela própria Suscitante na petição inicial:

"Diante do impasse com referência à aprovação pelos Sindicatos da proposta de alteração parcial dos termos do acordo homologado a fls. do dissídio (processo TRT-SP 493/94-A) apresentada aos empregados do Hospital e objeto de deliberação na Assembléia-Geral acima referida, a suscitante apresenta a seguinte proposta a ser examinada pelos sindicatos em novo dissídio, perante esse egrégio Tribunal."

Desta forma, essa nova proposta formulada na inicial do presente feito, não foi discutida ou negociada com as representações profissionais que, por sua vez, também não demonstraram estarem devidamente autorizadas pelos empregados do Suscitante para negociarem ou acordarem com a Fundação empregadora. As atas das Assembléias Gerais de fls. 93-6, 115 (cópia fl. 116) e 179 (cópia fl. 180) se referem, tão-somente, à proposta conciliatória apresentada pela Juíza instrutora do processo na audiência de conciliação de fls. 83-5.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no artigo 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações delas decorrentes.

Tem-se, também, que a proposta conciliatória apresentada pelo Juízo a quo versava apenas sobre uma solução para a liquidação dos salários em atraso e sobre as rescisões contratuais, dela não fez parte todos os termos constantes da redação homologada, razão pela qual, evidentemente, a matéria não foi levada integralmente à aprovação dos interessados nas assembleias gerais supramencionadas, cujas atas não descrevem o acordo na forma em que foi finalizado.

No que pertine, ainda, às assembleias gerais (fls. 93-6, 115 e 179), não há como aferir a regularidade desses eventos. Em primeiro lugar, não foram carreados para os autos os Estatutos das Representações profissionais e o número total dos empregados da Suscitada pertencentes a cada uma delas, dados essenciais para comprovar que as assembleias foram realizadas de forma regular e a presença do quorum legal. Em segundo lugar, as atas em questão não registram os tópicos levados à aprovação e nem a forma de votação adotada.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada à comprovação de regularidade da assembleia geral que aprovou as propostas constantes da inicial e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, o Dissídio que ora se cuida também, por esses aspectos, não poderia ter sido apreciado no mérito.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de preclusão da matéria versada no recurso, argüidas em contra-razões; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ED-RODC-387.675/1997.4 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra

Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dr. Leonardo Abagge Filho

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

Embarga de declaração o suscitante, às fls. 773/776, alegando que houve omissão no v. acórdão proferido no recurso ordinário da suscitada, pois não se teria submetido a solução da controvérsia ao crivo dos arts. 8º, I, e 5º, VI, XXXV e LV da Carta Magna e 794, 795, caput e § 1º e 859 da CLT. Aduz que a nulidade suscitada de ofício no v. acórdão ora embargado já se encontrava preclusa e não teria acarretado qualquer prejuízo às partes.

Pede, então, sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão alegada, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado 278/TST.

Vistos, em mesa.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente interpostos.

#### MÉRITO

Razão não assiste ao embargante, pois não há a omissão apontada.

Com efeito, ao se argüir de ofício a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de irregularidade no quorum da assembleia geral, foram observados todos os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, não tendo, portanto, havido qualquer omissão.

Em verdade, as razões constantes dos presentes embargos declaratórios demonstram apenas o inconformismo do embargante ante a decisão proferida no recurso ordinário da suscitada, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO - Relator

#### Processo : RODC-460.024/1998.1 - 6ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Recorrido(s): Associação dos Servidores Civis do Brasil

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg

Recorrido(s): Sociedade Franciscana Maristella do Brasil - S. F. M. B. - Obra Social Santa Maria Ossam

Advogada : Dra. Annelise Gomes de Matos Lemos

Recorrido(s) : Empreendimentos Fator Ltda. - Fator Palace Hotel

Advogada : Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz

Recorrido(s) : Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional - FADURPE

Advogado : Dr. Antonio José Cabral de Aguiar

Recorrido(s) : Interdata Microinformática Ltda.

Advogado : Dr. João Batista Alves de Carvalho

Recorrido(s) : Data Control - Comércio e Serviço de Informática

Advogado : Dr. Roberto José Simões de Souza

Recorrido(s) : Associação Comercial e Industrial de Caruaru

Advogado : Dr. Joaquim José de Queiroz

Recorrido(s) : Frotilha de Snipes de Pernambuco

Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello

Recorrido(s) : AIP - Associação da Imprensa de Pernambuco

Advogado : Dr. Paulo Azevedo

Recorrido(s) : Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

Recorrido(s) : Performance Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido(s) : Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra (1) a Academia Cais Corpo; (2) a Academia Performance; (3) a Ação Paroquial de Assistência de Limoeiro; (4) a Associação Menonita de Assistência Social - AMAS; (5) a Associação Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCE; (6) a Associação Pernambucana dos Servidores do Estado - APSE; (7) a Associação dos Servidores do Ministério da Fazenda - SSEFAZ; (8) a ASSEPLAN; (9) Associação Atlética Bandepe; (10) a Associação Atlética Telpe; (11) Associação Banco Econômico de Pernambuco; (12) a Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos; (13) a Associação Comercial de Pernambuco; (14) a Associação Comercial e Industrial de Caruaru; (15) Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP; (16) a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente; (17) a Associação dos Delegados - ADEP; (18) a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco; (19) a Associação dos Funcionários da Justiça Federal; (20) a Associação dos Funcionários do Bandepe; (21) Associação dos Funcionários do TCE de Pernambuco; (22) Associação dos Servidores Civis do Brasil; (23) Associação dos Servidores da ETFPE; (24) Associação dos Servidores da Sudene; (25) Associação dos Servidores do DNOCS; (26) Associação dos Servidores do Banco Central; (27) BNB Club, 5ª; (28) Sociedade Civil do Bem Estar Familiar - BEMFAM; (29) Caatinga; (30) Cabanga Iate Clube de Pernambuco; (31) Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; (32) Casa de Passagem; (33) Caxangá Golf Country Clube; (34) Centro de Estudos de Ação Social - CEAS; (35) Centro Educacional e Cultural do Trabalhador Rural; (36) Centro Cultural Luiz Freire; (37) Centro de Estudos e Pesquisas Josué de Castro; (38) Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco; (39) Centro dos Professores de Pernambuco; (40) Centro Nordestino de Animação Popular; (41) Centro Social da Associação Cristã Feminina - ACF; (42) Círculo Militar; (43) Clube Hippopotamus; (44) Clube Campeste Sete Casuarinas; (45) Clube Carnavalesco Misto das Pas; (46) Clube Chef do Recife; (47) Clube de Campo Alvorada; (48) Clube de Campo Santa Luzia; (49) Clube de Campo Sítio do Pica-Pau; (50) Clube dos Previdenciários de Pernambuco; (51) Clube Internacional do Recife; (52) Clube Israelita; (53) Clube Náutico Capibaribe; (54) Clube Português do Recife; (55) Clube rodoviário de Pernambuco; (56) Clube Sargento Wolff; (57) Data Control; (58) Deutscher Klub de Pernambuco (Clube Alemão); (59) Sociedade Civil de Ação Social - DIACONIA; (60) Fed. Org. p/ Assistência Social e Educacional - FASE; (61) Flotilha de Snipes de Pernambuco; (62) Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional; (63) Fundação Assistencial dos Servidores do Incri - FASSINCRA; (64) Fundação Centro Educacional e Comércio Social - CECOSNE; (65) Fundação Terra; (66) Gabinete Português de Leitura de Pernambuco; (67) Grêmio Recreativo da CTU; (68) Iate Clube de Itamaracá; (69) Iate Clube do Recife; (70) Iate Clube Maria Farinha; (71) Interdata Cursos; (72) Jockey Clube de Pernambuco; (73) Legião da Boa Vontade - LBV; (74) Milanus Club; (75) Olinda Praia Clube; (76) Petroclub; (77) Raia 7 - Academia Ltda.; (78) Santa Cruz Futebol Clube; (79) Serviço Assistencial da Secretaria S.O.M.A. - SASSOHO; (80) Seminário de Educadoras Cristãs; (81) Seminário Teológico Batista do Nordeste; (82) Seminário Teológico Evangélico do Nordeste; (83) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; (84) SINDCLUB; (85) Sociedade Franciscana Maristella do Brasil; (86) Sociedade de Medicina de Pernambuco; (87) Sociedade Movimento Focolares; (88) Sociedade Nordestina dos Criadores; (89) Sport Clube do Recife; (90) The British Country Club e (91) União Nacional Auditores Fiscais do Tesouro Nacional tendo como objeto as 14 (quatorze) cláusulas arroladas a fls. 33-4 (30-2).

O Suscitante a fl. 292, requereu a desistência do processo em relação aos seguintes Suscitados: Associação dos Servidores do Banco do Brasil; Clube de Campo Sítio do Pica-Pau; Clube de Campo Santa Luzia; Millanus Clube; Iate Clube Maria Farinha; Academia Cais do Corpo; Associação Atlética Bandepe; Associação Atlética Telpe; Associação Banco Econômico de Pernambuco; BNB Club; Cabanga Iate Clube de Pernambuco; Círculo Militar; Clube Campeste Sete Casuarinas; Clube Carnavalesco Misto das Pas; Clube Chef do Recife; Clube Campo Alvorada; Clube dos Previdenciários de Pernambuco; Clube Internacional do Recife; Clube Israelita; Clube Náutico Capibaribe; Clube Português do Recife; Clube do Rodoviários de Pernambuco; Clube Sargento Wolff; Deutscher Klub de Pernambuco - Clube Alemão; Iate Club de Itamaracá; Iate Clube do Recife; Jockey Clube de Pernambuco; Olinda Praia Clube; Petroclub; Santa Cruz Futebol Clube; SINDCLUB; Sport Clube do Recife; The British Country Club; Caatinga; Sasso; Centro Nordestino de Animação Popular; Caxangá Golf Country Club; Ação Paroquial de Assistência de Limoeiro; Centro de Integração Empresa Escola; Centro Cultural Luiz Freire; Fundação Terra; Centro de Estudo e Pesquisas Josué de Castro; Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente; Fundação Centro Educacional e Comunicação Social - CECOSNE; Associação dos Servidores do Banco Central; Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco; Centro de Estudos e Ação Social; União Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional; DIACONIA - Sociedade Civil de Ação Social; Centro Educacional e Cultural do Trabalhador Rural; Sociedade Movimento Focolares; Academia Performance Ltda.; Raia 7 Academia; Legião da Boa Vontade; Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal; Centro Brasileiro da Criança e do Adolescente; Associação Menonita de Assistência Social; Seminário Teológico Batista do Nordeste; Clube Hippopotamus - Empreendimentos Fator Ltda. e ASSEPLAN. O referido pedido de desistência foi homologado a fl. 293, na ata de conciliação e instrução do presente processo, pela i. Presidência do TRT.



O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 520-31, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelas Suscitadas - Interdata Microinformática Ltda.; Associação Comercial e Industrial de Caruaru e Associação de Imprensa de Pernambuco. Rejeitou, ainda, as prefaciais de extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta de quorum na assembléia sindical e por falta de negociação prévia, argüidas pela Associação dos Servidores Cíveis do Brasil. Recebeu, no entanto, como matéria de mérito, a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da não comprovação do deferimento da medida cautelar de protesto, também levantada pela Associação dos Servidores Cíveis do Brasil. Quanto ao mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - interpõe Recurso Ordinário a fls. 534-7, postulando a reforma parcial da cláusula 14ª (data-base), bem como a restauração da data-base para 1/5/97.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 518 e contra-arrazoado a fls. 552-4, pela Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e a fls. 555-6, pela Sociedade Franciscana Maristella do Brasil - S.F.M.B. - Obra Social Santa Maria Ossam.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 560-1, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, faz-se necessário verificar se o Suscitante comprovou nos autos estar devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, nem o número de trabalhadores de cada uma das 91 (noventa e uma) Entidades Suscitadas, quando da instauração da demanda, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de assinaturas (fls. 35-41), que os presentes à Assembléia perfaziam um total de 193 (cento e noventa e três) empregados.

Desta forma, o quorum apontado é pouco significativo para representar todos os trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Pernambuco, bem como, repito, em relação ao total de Suscitados, por ocasião do ajuizamento do Dissídio.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração da demanda coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

**QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial ad SDC nº 21)

Por outro lado, o Suscitante é de base estadual e realizou a Assembléia-Geral (ata fls. 33-4) exclusivamente na capital, quando deveria realizá-la em vários municípios, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais. A conduta adotada não revela, por parte da diretoria do Sindicato, interesse em obter uma grande participação dos componentes da categoria que a Entidade representa.

Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Constata-se, ainda, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de um ofício a apenas 62 (sessenta e duas) das 91 (noventa e uma) Suscitadas (fls. 43-104), remetendo a pauta de reivindicações e como se pode constatar mais adiante, a fls. 184, a DRT informa que ocorreram cinco mesas redondas intermediadas entre as partes, não ficando, todavia, comprovado o esgotamento das tratativas negociais:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Tem-se, ainda, que na Assembléia-Geral (fls. 33-4), unicamente o rol de reivindicações mereceu a votação por escrutínio secreto, como se depreende da leitura da ata, no que pertine aos poderes concedidos à diretoria da Entidade para proceder às negociações e instauração de instância: "Ficou ainda aprovada a concessão de poderes à Diretoria do Sindicato para atuar no bom desempenho do que prevê o edital de convocação" (fl. 34). Assim sendo, constata-se que foi desatendido o que estatui o art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso interposto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-478.064/1998.8 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST

**Advogado** : Dr. Zélio Ribeiro Borges

**Recorrente(s)** : Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB

**Advogado** : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso

**Recorrente(s)** : Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Advogado** : Dr. Hudson Cunha

**Recorrente(s)** : Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Departamento de Imprensa Oficial - DIO

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Empresa Espírito-Santense de Pecuária - Emespe

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrente(s)** : Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes

**Advogado** : Dr. Amauri Mascaro Nascimento

**Advogado** : Dr. Hudson Cunha

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES

**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio

**Advogado** : Dr. José Tôrres das Neves e outros

**Advogada** : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

**Recorrido(s)** : Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. Durval Cardoso

**Recorrido(s)** : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrido(s)** : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF

**Advogado** : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula

**Recorrido(s)** : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

**Advogado** : Dr. Stephan Eduard Schneebeli

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Advogados do Estado do Espírito Santo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra: (1) Espírito Santo Centrais Elétricas S/A; (2) Telecomunicações do Espírito Santo S/A; (3) Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo; (4) Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo; (5) Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória; (6) Companhia Habitacional do Espírito Santo; (7) Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP; (8) Departamento de Imprensa Oficial; (9) Departamento Estadual de Trânsito; (10) Empresa Espírito Santense de Pecuária; (11) Instituto de Terras e Cartografia; (12) Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária; (13) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo, tendo por objeto as 30 (trinta) cláusulas arroladas a fls. 2-15.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 778-814, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; de irregularidade de representação; de inexistência do registro sindical do suscitante; de não cumprimento de pressupostos de constituição válida da relação processual; de litisconsórcio passivo facultativo; de ilegitimidade ativa ad causam; de ilegitimidade passiva ad causam; de falta de interesse de agir; de litigância de má-fé; de responsabilidade jurídica e, no mérito, julgou procedente em parte a presente Ação.

Embargos Declaratórios opostos a fls. 818-20, pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BNDES, que foram parcialmente providos para sanar omissões (fls. 840-50).

Interpõem Recurso Ordinário as seguintes entidades:

1 - Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST (fls. 854-62);

2 - Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB (fls. 863-79);

3 - Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA (fls. 884-95);

4 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER (fls. 896-907);

5 - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF (fls. 908-19);

6 - Departamento de Imprensa Oficial - DIO (fls. 920-31);

7 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 932-43);

8 - Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (fls. 944-55);

9 - Empresa Espírito Santense de Pecuária - EMESPE (fls. 956-67);

10 - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES (fls. 974-99 e aditamento a fls. 1072-9).

A i. Presidência desta Corte, pelo r. Despacho exarado a fls. 1073-8, deferiu o pedido de Efeito Suspensivo requerido pelo Suscitado de nº 4 - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, em relação às cláusulas 2ª (em parte), 3ª, 6ª, 11ª, 12ª (em parte), 13ª, 15ª (em parte), 19ª, 20ª, 21ª, 25ª e 28ª (em parte), constantes do presente feito.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 1000 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opina a fls. 1065-71, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Todos os Recursos interpostos reúnem condições necessárias para conhecimento.

Verifica-se, primeiramente, que os Suscitados - Companhia de Habitação e urbanização do Espírito Santo-COHAB; Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária-EMCAPA; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo-EMATER; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo-IDAF; Departamento de Imprensa Oficial-DIO; Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN; Instituto Estadual de Saúde Pública-IESP e a Empresa Espírito Santense de Pecuária-EMESPE requereram a concessão de efeito suspensivo das cláusulas deferidas na origem. Mas, o pedido revela-se tanto impróprio, uma vez que deveria ter sido formulado ao Exmº Ministro Presidente deste Tribunal, quanto inócuo, na medida em que sua aprovação, pela via eleita, é concomitantemente com o julgamento do Recurso.

I - Recurso do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo:

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO**

Razão assiste ao Recorrente ao revisar a preliminar acima, apontando inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se a informação, apenas por meio do rol de assinaturas de fls. 41-2, de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 35 (trinta e cinco) pessoas, não havendo nos autos qualquer discriminação entre os empregados das Suscitadas, associados ao Sindicato Suscitante (em condições de votar) e os demais associados e integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 14. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

**QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Tem-se, ainda, que a ata da Assembléia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra em ata as cláusulas que compõem o rol de reivindicações, contrariando o contido na letra "c" da Instrução Normativa nº 4/93, deste Tribunal e, conseqüentemente, o entendimento desta colenda Seção Normativa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 8)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência aos suscitados, remetendo a pauta de reivindicações e marcando uma rodada de negociação (fls. 43-59) e a uma mesa redonda entre as partes acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 64). Observa-se, contudo, que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo sequer foi convocado para o referido evento, conforme alegação contida a fl. 982 das razões recursais, como também é comprovável, examinando-se a listagem que contém o endereço dos Suscitados (fls. 62-3), enviada à DRT, para efeito de negociação intermediada ora em comento. Não foi, todavia, levado a efeito um contato direto com a representação patronal, denotando, assim, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Compulsando os autos observa-se, também, que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial por todo o estado do Espírito Santo (fl. 22 - estatuto) e o edital de fls. 35-6 indica como local para a realização da Assembléia-Geral unicamente a cidade de Vitória, sede do Sindicato-Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando

particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

E mesmo que assim não fosse, há precedente deste Tribunal Superior no sentido de que os advogados não se constituem em categoria diferenciada, carecendo de legitimidade ativa o seu sindicato para a instauração do dissídio coletivo, conforme as razões constantes do acórdão proferido no processo RO-DC-86.938/93.4, da lavra do Min. Almir Pazzianotto, verbis :

"Embora disponham de lei regulamentadora do exercício da profissão, os advogados não se constituem em 'categoria diferenciada', para efeito de atuação sindical. Conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores.

Esta a situação de outros trabalhadores que exercem algumas das antigas profissões liberais, como médicos e dentistas, por exemplo.

A se aceitar que advogados negociem separadamente e, malogrando a negociação, suscitam dissídio coletivo específico, estaríamos contribuindo para o enfraquecimento dos demais empregados, sem fortalecermos aqueles que exercem a advocacia, na qualidade de empregados. Ocorre que, pelo seu reduzido número dentro das empresas, e pela sua rarefação, em determinadas áreas geo-econômicas, os advogados não conseguem acumular poder de barganha, ficando em situação inegavelmente fraca diante dos seus empregadores."

Desta forma, acolho a preliminar argüida pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e julgo **extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-492.332/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Marta Casadei Momezzo

**Recorrente(s)** : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

**Advogado** : Dr. Eduardo José Marçal

**Recorrido(s)** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo e Outros

**Advogado** : Dr. Ivanildo Daniel

**EMENTA** : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 644/721, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Barueri e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos, contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, entendeu em rejeitar as preliminares de "Ausência de Negociação"; "Inexistência de Pressupostos à Constituição e Desenvolvimento Válidos e Reguladores do Processo - Inépcia e Outras Deficiências da Inicial"; "Da Falta de Fundamentação Legal e do Efeito Suspensivo"; "Da Legitimidade Ad Causam"; "Conversão do Julgamento em Diligência em Razão da não Juntada da Norma Coletiva Anterior". No mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 722/727, com fundamento no art. 83, inciso VI, da LC 75/93, objetivando a reforma do julgado para o fim de que se exclua a cláusula nº 88 - Desconto Assistencial, ou, que sejam excluídos da sua incidência os empregados não associados, conforme entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119/TST.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 730/774, com fundamento na alínea "b" do artigo 895 consolidado, renovando as preliminares de "Ausência de Negociação Prévia"; "Inexistência de Pressupostos à Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo - Inépcia e outras Deficiências da Petição Inicial", e, "Do Anexo Único, Da Falta de Fundamentação Legal, Do Efeito Suspensivo e da Extinção da Ação". No mérito, insurge-se contra 52 cláusulas.

Despacho de admissibilidade a fls. 729 e 778.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

**RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls.**

**730/774)**

Por conter questões prejudiciais, analiso primeiramente o Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

**1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Ao renovar a presente prefacial, sustenta, a Recorrente, que em momento algum encerrou negociações com a Suscitante, antes da interposição do presente dissídio coletivo, limitando-se a contrariar os textos apresentados em minutas, por contrárias a doutrina, aos costumes, precedentes e jurisprudências da Justiça do Trabalho, como anunciou até em mesa redonda.

Insubistentes as alegações do Recorrente.

A farta documentação trazida aos autos, pelo Suscitante respalda o ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de negociação direta e através da Delegacia Regional do Trabalho, onde foram promovidas 04 reuniões, nos dias 07, 15, 23 e 31 de julho de 1997, atestam o fim das negociações, em face da impossibilidade de conciliar os interesses conflitantes.

Constata-se, portanto, que o "animus" de negociar por parte da entidade Suscitante restou, cabalmente demonstrado, assim, em face da intransigência da categoria patronal, não havia outra

alternativa a ser buscada pelos obreiros diversa da propositura do dissídio coletivo, visto que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar um acordo, estando a instauração da instância, no caso, amparada pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

## 2. DA PRELIMINAR DE PRESSUPOSTOS À CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, INÉPCIA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL

Ao renovar tal preliminar, sustenta, o Recorrente, que não foi observado pelo eg. TRT, da 2ª Região, as determinações legais para a propositura desse Dissídio Coletivo, caracterizando a inépcia da petição inicial, porque lhe falta cumprir todas as determinações e exigências constantes da Instrução Normativa nº 04/93, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, o que implicaria no seu indeferimento.

Quanto a este particular, comungo com o entendimento "a quo", no sentido de que a representação atende às exigências contidas nos itens I e VI, alínea "e", da Instrução Normativa nº 04/93, desta Corte.

### **NEGO PROVIMENTO.**

#### 3. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Suscitada pretende a extinção do processo sem apreciação do mérito sob o argumento de que as cláusulas perseguidas estão fundamentadas em norma coletiva inexistente, visto que várias cláusulas foram indeferidas por aquele 2º Regional, desde 1996.

Mais uma vez não procedem as alegações da Recorrente.

Se algumas das cláusulas estão fundamentadas em norma anterior inexistente, tal situação não importa ausência de fundamentação, mas sim em fundamentação incorreta, que poderá levar ao indeferimento das cláusulas se não inseridas no âmbito da competência normativa, mas nunca a extinção sem apreciação do mérito.

### **NEGO PROVIMENTO.**

#### DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL - RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concedo reajuste salarial com a seguinte redação: A partir de 1º de junho de 1997 as empresas representadas pela Suscitada concederão aos seus empregados, representados pelos suscitantes, o reajuste salarial de 7,01% (sete inteiros e um décimo por cento), calculados sobre os salários praticados em 01 de junho de 1996."

Para chegar a este reajuste, o eg. Regional considerou o INPC de junho/97, no valor de 6,95, somado ao IPC de junho/97, no valor de 7,07, cuja soma perfaz um total de 14,02, cuja média são exatos 7,01.

Entretanto, a legislação salarial vigente à época, qual seja, a Medida Provisória nº 1.540-24, de 9 de maio de 1997, dispõe, em seu artigo 13, que é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 3ª. COMPENSAÇÕES

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Serão compensadas todas as antecipações, abonos, reajustes e aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.06.96 a 31.5.97, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para que seja observado o disposto no item XXI da Instrução Normativa nº 4/93, que ressalva as compensações nas situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

##### CLÁUSULA 4ª. ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concedo igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para ajustar a redação da cláusula à orientação contida no item XXIV da IN 04/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

##### CLÁUSULA 5ª. SALÁRIO NORMATIVO E DE ADMISSÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula tendo em vista a sua preexistência, nestes termos:

"a - Fica assegurado para todos os integrantes da categoria um salário normativo (piso salarial) de R\$ 428,04 (quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

b - Assegura-se ao empregado admitido para a função de outro dispensado, salário igual ao do dispensado, sem considerar vantagens pessoais."

No que concerne ao item "a", o entendimento iterativo desta Corte, tem sido no sentido da impossibilidade de fixar-se piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial.

**DOU PROVIMENTO** para excluir o item da sentença normativa.

No que tange ao item "b", **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para que se adapte a cláusula ao disposto no item XXIII da IN 4/93, o qual é no sentido de que o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

##### CLÁUSULA 6ª. PROMOÇÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Todo empregado promovido ou reclassificado, implicará na imediata anotação em sua carteira de trabalho do novo cargo ou função, com o correspondente aumento salarial além da devida ciência escrita ao mesmo."

A condição está disciplinada nos artigos 29 a 34 da CLT, não cabendo a sua instituição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluir-la da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 8ª. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 0,5% (meio por cento) do salário em favor da parte prejudicada."

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 11ª. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E EXTRATO DO FGTS

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"a) Fornecimento obrigatório ao empregado, de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.)

b) As empresas ficam alertadas de que deverão cumprir rigorosamente as disposições da Lei 8036/90, especialmente seu art. 17, a fim de possibilitar ao Banco depositário do F.G.T.S. o atendimento ao art. 22 do Decreto 99.684/90, ou seja, a remessa pelo Banco, do extrato do F.G.T.S., bimestralmente, diretamente ao próprio trabalhador.

c) As empresas deverão remeter alteração de endereço do empregado à C.E.F."

No que concerne à alínea "a", o disposto na presente cláusula se coaduna com a norma consubstanciada no PN 93/TST.

No que tange à alínea "b", a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 8.036/90, inviabilizando a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a alínea "b" da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 12ª. PAGAMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE CHEQUES E CARTÃO MAGNÉTICO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo seus horários de refeição."

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o previsto no PN nº 117/TST.

### **NEGO PROVIMENTO.**

##### CLÁUSULA 15ª. TICKET ALIMENTAÇÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, sem qualquer ônus, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), corrigido na forma dos salários."

Pelo relevante alcance social, e por representar atendimento de necessidade mínima do trabalhador, estava mantendo a cláusula, todavia este não é o entendimento normativo desta Corte, ao qual me curvo.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da r. sentença normativa.

##### CLÁUSULA 16ª. FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, as ferramentas e instrumentos de trabalho necessários e utilizados no local de trabalho, para prestação de serviços respectivos."

Pela sua razoabilidade, mantenho a cláusula, pois, não se afigura conveniente atribuir ao empregado o ônus do fornecimento de ferramentas e instrumentos de trabalho.

### **NEGO PROVIMENTO.**

##### CLÁUSULA 17ª. UNIFORMES E EPIs

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço."

Mantenho a condição tal como deferida, por harmonizar-se com o entendimento consubstanciado no PN 115/TST.

### **NEGO PROVIMENTO.**

##### CLÁUSULA 19ª. EXAMES MÉDICOS

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Serão realizados obrigatoriamente os exames admissionais e demissionais e periódicos, na forma estabelecida pela NR-7 da Portaria 3.214/78, sem ônus para o trabalhador."

A condição encontra disciplinamento legal no artigo 168 da CLT e em instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** para excluir-la da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 20ª. READMISSÃO DO EMPREGADO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Não será exigido o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para mesma função anteriormente exercida na mesma empresa."

A cláusula, tal como instituída, revela-se bastante coerente, não havendo razão para modificá-la ou excluir-la da sentença normativa.

### **NEGO PROVIMENTO.**

##### CLÁUSULA 21ª. AVISO PRÉVIO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"No caso de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa pelo empregador, de empregado com 45 anos ou mais de idade e que conte um mínimo de 04 (quatro) anos de trabalho na empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 dias, sendo que os 15 dias excedentes ao aviso prévio legal serão pagos em caráter indenizador."

O entendimento desta eg. SDC harmonizou-se com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que interpretando o art. art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** para excluir-la da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 22ª. CARTA-AVISO DE DISPENSA

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a cláusula à redação do PN 47/TST, que é nesse sentido:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

##### CLÁUSULA 24ª. CARTA DE REFERÊNCIA

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado. Quando da dispensa sem motivo

justificado, a empresa fornecerá, também, caso seja solicitada e ainda não tenha sido entregue, documentação de curso que o mesmo tenha concluído na empresa."

A condição, tal como deferida pelo eg. Regional, além de não acarretar ônus para o empregador, facilita sobremaneira a aquisição de um novo emprego pelo trabalhador.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 26ª. CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"a) A Carteira de Trabalho deverá conter obrigatoriamente as anotações da data da admissão, a remuneração, a forma de pagamento, a declaração de opção FGTS, PIS e outras condições especiais que venham a existir, além da anotação da função ou cargo.

b) As anotações na CTPS serão feitas ainda pelo empregador:

b.1) na data-base da categoria;

b.2) na rescisão contratual;

b.3) a qualquer tempo, quando justificadamente for exigido do empregado, por órgão público ou não, a comprovação dos seus salários registrados em CTPS.

c) o empregador dará recibo da entrega da CTPS, e o empregado, de sua devolução."

A condição, tal como deferida, tem disciplinamento legal nos artigos 25 e 29, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, não cabendo portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 27ª. FÉRIAS - GOZO E REMUNERAÇÃO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"a) As empresas comunicarão aos empregados a data do início do período de gozo das férias individuais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 135 da CLT;

b) No caso de férias coletivas, o empregador deverá comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, enviando cópia da comunicação a entidade sindical profissional;

c) a Remuneração das férias, inclusive o texto de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, deverá ser paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de férias."

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 135, 139, § 2º, e 145 da CLT, não podendo ser objeto de apreciação em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 28ª. FÉRIAS - DURAÇÃO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com os sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 100/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 30ª. TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

A cláusula, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 113/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 31ª. ÁGUA POTÁVEL**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A empresa fornecerá água potável, filtrada e resfriada aos seus empregados."

A condição, tal como deferida, não importa ônus significativo ao empregador, devendo portanto, ser mantida.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 33ª. NECESSIDADES HIGIÊNICAS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"a) As empresas que se utilizam de mão-de-obra feminina manterão em suas caixas de Primeiros Socorros absorventes higiênicos para uso emergencial fornecidos gratuitamente.

b) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados a higiene pessoal de seus empregados de acordo com as condições específicas do trabalho realizado."

A matéria é disciplina pela Portaria 3.214/78, não cabendo portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 34ª. RECEBIMENTO DO PIS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS."

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 52/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 36ª. ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 70/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 38ª. AUSÊNCIA JUSTIFICADA/FALECIMENTO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 01 dia no caso de internação hospitalar do cônjuge, ou filho dependente e por 02 dias no caso de falecimento de sogro (a), desde que coincidentes com as jornadas de trabalho, e mediante comprovação."

Relativamente à ausência decorrente do falecimento do sogro ou sogra, a matéria está regulada no artigo 473 da CLT, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

Quanto à ausência justificada pela internação de cônjuge ou filho, por conter a cláusula conteúdo normativo razoável, mantenho-a.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir a parte disciplinada por lei.

**CLÁUSULA 40ª AUSÊNCIA JUSTIFICADA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR/FÉRIAS**

DOS

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 95/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 41ª. ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para ajustar a cláusula à redação do PN 81/TST, que é nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**CLÁUSULA 43ª. ATRASO AO TRABALHO - DESCONTO DO DSR**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A ocorrência de um atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 30 minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho. Aplicar-se-á o mesmo critério para o caso de greve geral nos transportes públicos coletivos, limitado o atraso a 120 minutos."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula à redação do PN 92/TST, que é neste sentido:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

**CLÁUSULA 45ª. SERVIÇO MILITAR**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula à redação do PN 80/TST, que é nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

**CLÁUSULA 46ª. AUTOMAÇÃO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas ou maquinários, as empresas deverão desenvolver e promover treinamento durante o período necessário e dentro da jornada de trabalho, a fim de que os funcionários adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho."

A condição, tal como deferida, somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la.

**CLÁUSULA 47ª. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa estabilidade."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adaptar a cláusula à redação do PN 85/TST, que é nestes termos:

"Defere-se garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 48ª. EMPREGADO TRANSFERIDO/GARANTIA DE EMPREGO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência."

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN 77/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 50ª. EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91."

A matéria possui regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, não cabendo a sua inclusão via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 51ª. ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta."

O Precedente Normativo nº 26/TST é no sentido de não se conceder estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 52ª. GESTANTES E ADOTANTES - GARANTIAS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto;

b) se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da dispensa.

Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INAMPS;

c) a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive de experiência), pedido de demissão e transação;

e) licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis meses de idade."



Relativamente à licença adotante, o entendimento desta eg. SDC, é no sentido de que, embora apresente relevante interesse social, a licença para adotantes não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal ou de livre avença entre as partes. Precedentes: RODC 106.430/94, Ac. SDC 1062/94, Rel. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 21/10/94; RODC 43.918/92, Ac. SDC 1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJ de 11/3/94.

No que tange aos itens a e b, a matéria encontra-se regulada no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, inviabilizando a sua instituição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 53ª. HORAS EXTRAS COMPENSADAS E NÃO COMPENSADAS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concedo nos termos do Precedente Normativo TRT/SP nº 24, *verbis*: 'concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas'."

O atual entendimento da SDC deste Tribunal, após o cancelamento do PN 43/TST, no julgamento do proc. MA nº 455.213/98, posicionou-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), tal qual dispõe o texto constitucional.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da r. sentença normativa.

**CLÁUSULA 55ª. TRABALHO NOTURNO - ADICIONAIS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Por maioria de votos, conceder o pleito com adicional de 60% (sessenta por cento)."

A cláusula tem disciplinamento legal, (art. 73 e parágrafos da CLT), não cabendo a sua instituição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 56ª. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

A cláusula é disciplinada no § 3º do artigo 469 consolidado, não cabendo a sua instituição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 58ª. DIÁRIAS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação."

A cláusula em questão somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 59ª. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias."

O Precedente Normativo nº 17/TST é negativo no sentido de não se conceder complementação de auxílio-doença por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 60ª. AUXÍLIO-CRECHE**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a cláusula à redação do PN 22/TST, que é no seguinte sentido:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

**CLÁUSULA 61ª. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição."

Pelo seu elevado alcance social, e por não constituir um ônus assim tão significativo para a empresa, já que a quantidade de trabalhadores com filhos nessa condição são uma minoria, estava mantendo a cláusula em seu inteiro teor, entretanto este não é o entendimento desta eg. SDC, ao qual me curvo.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 63ª. ABONO POR APOSENTADORIA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 04 (quatro) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono a título de indenização, equivalente a seu último salário nominal, percebido na empresa."

O Precedente Normativo nº 11/TST é no sentido de não se conceder bonificação de salário a quem se aposenta.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 64ª. AUXÍLIO ESCOLAR**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar, duas vezes por ano."

A cláusula, tal como deferida, não impõe qualquer ônus para o empregador, visto que contém mera recomendação para que as empresas solicitem serviços do MEC ou da FENAME, com o fim de viabilizar a aquisição de material escolar pelos trabalhadores, entretanto, este não é o entendimento da eg. SDC, que se posiciona no sentido de que cláusula desta natureza, somente pode vir a ser instituída, mediante acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da r. sentença normativa.

**CLÁUSULA 65ª. CONVÊNIO FARMÁCIA/RECEITUÁRIO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Recomenda-se às empresas que estabeleçam convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados."

A presente cláusula, somente poderá vir a ser instituída mediante acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 72ª. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Atendimento às disposições legais pertinentes à participação nos lucros ou resultados, elegendo-se uma comissão composta de seis pessoas, sendo três eleitas pelos empregados e três indicados pela suscitada, empregados ou não, a fim de estabelecerem os critérios para apuração de lucros ou resultados a serem distribuídos."

A matéria é disciplinada pela Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes, não cabendo por isso, a sua instituição via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la da sentença normativa.

**CLÁUSULA 75ª. QUADRO DE AVISOS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A fixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para adequar a cláusula à redação do PN 104 do TST, que é no seguinte sentido:

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

**CLÁUSULA 76ª. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

A cláusula, tal como deferida, repete o contido no PN 41/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 78ª. REVISTA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas que adotam o sistema de revista pessoal em seus empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando eventuais constrangimentos."

Mantenho a cláusula tal como deferida, por não representar ônus para o empregador, visando apenas a estipulação de local adequado para a revista de pessoal.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 81ª. MULTA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário nominal, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas confidas na Norma Coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, salvo para as cláusulas em que houver previsão de multa específica."

A cláusula, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no PN 73/TST, que prevê multa, no valor equivalente a 10% do salário básico.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 86ª. VIGÊNCIA**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As normas e condições de trabalho constantes desde instrumento normativo terão vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º/6/97 e findando em 31/5/98."

Mantenho a cláusula tal como deferida.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 88ª. CONTRIBUIÇÕES**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte em relação à matéria, ressalvado o meu posicionamento pessoal em sentido contrário, é no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para que sejam excluídos da cláusula os trabalhadores não sindicalizados.

**RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. (FLS. 722/727)**

O Recurso do "Parquet" versa apenas sobre a cláusula 88ª Desconto Assistencial, já apreciada no apelo anterior, restando portanto, prejudicada a sua análise.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: 1 - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INÉPCIA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL - negar provimento ao recurso; DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO EFEITO SUSPENSIVO - negar provimento ao recurso; DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 3ª - COMPENSAÇÕES - dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja observado o item XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - dar provimento parcial ao recurso para ajustar a redação da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO E DE ADMISSÃO - dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o item "a" da cláusula e adaptar a sua alínea "b" ao disposto no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; Cláusula 6ª - PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E EXTRATO DO FGTS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a alínea "b" da cláusula; Cláusula 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO MEDIANTE CHEQUES E CARTÃO MAGNÉTICO - negar provimento ao recurso; Cláusula 15 - TICKET ALIMENTAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 16 - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; Cláusula 17 - UNIFORMES E EPI's - negar provimento ao recurso; Cláusula 19 - EXAMES

MÉDICOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 20 - READMISSÃO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 22 - CARTA-AVISO DE DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 47, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 23 - CARTA DE REFERÊNCIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 27 - FÉRIAS - GOZO E REMUNERAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 28 - FÉRIAS - DURAÇÃO - negar provimento ao recurso; Cláusula 30 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E

PARTURIENTES - negar provimento ao recurso; Cláusula 31 - ÁGUA POTÁVEL - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 34 - RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 39 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA/FALECIMENTO - dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula a parte disciplinada por lei; Cláusula 40 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR/FERIADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 41 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 43 - ATRASO AO TRABALHO - DESCONTO DO DSR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 92, que dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; Cláusula 45 - SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 80, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; Cláusula 46 - AUTOMAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 47 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 48 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; Cláusula 50 - EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 51 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 52 - GESTANTES E ADOTANTES - GARANTIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - HORAS EXTRAS COMPENSADAS E NÃO COMPENSADAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 55 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAIS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 56 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 58 - DIÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 59 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 60 - AUXÍLIO CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 61 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 63 - ABONO POR APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 64 - AUXÍLIO ESCOLAR - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 65 - CONVÊNIO FARMÁCIA/RECEITUÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 72 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 75 - QUADRO DE AVISOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 104, que dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; Cláusula 76 - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 78 - REVISTA - negar provimento ao recurso; Cláusula 81 - MULTA - negar provimento ao recurso; Cláusula 86 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 88 - CONTRIBUIÇÕES - dar provimento parcial ao recurso para excluir a abrangência da cláusula os não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - considerar prejudicado o seu exame.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-495.509/1998,1 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - Sinduscon

**Advogado** : Dr. José Mário Porto Júnior

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa

**Advogado** : Dra. Marizete Pinheiro da Silva

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - SINDUSCON ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de João Pessoa - SINTRICOM, postulando a apreciação e julgamento, por esta Justiça, da pauta relativa às reivindicações do Suscitado, cujas negociações foram interrompidas de inóptio pela deflagração de um movimento grevista pelo Representante profissional (fls. 3-6).

Aduz, ainda, o Sindicato-Suscitante a existência de norma coletiva em vigor, firmada entre as partes, com vigência de 2 (dois) anos, de 1/11/96 a 31/10/98, com exceção da cláusula segunda, alusiva aos salários da categoria, que possui vigência de um ano, de nov/96 a nov/97.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 145-51, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho e de inépcia da exordial e acolheu parcialmente a preliminar de extinção do processo face a existência de instrumento normativo em vigor, extinguindo-o, sem julgamento do mérito, quanto às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª, constante da peça vestibular do Dissídio e, no mérito, deferiu, em parte, as cláusulas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) adaptando-as a uma nova redação.

Inconformado, o Suscitante - Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - SINDUSCON, interpõe Recurso Ordinário a fls. 153-65, argumentando que as alegações de defesa apresentadas a fls. 64-8, não deveriam ser consideradas, posto que não foi acostada aos autos, pelo Sindicato-Suscitante, a autorização da categoria para participar do presente feito. Postula, por fim, já no mérito, o indeferimento das cláusulas 1ª (salários normativos) e 2ª (reajuste salarial).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 171 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de João Pessoa - SINTRICOM a fls. 177-8.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 86-7, opina pelo conhecimento e provimento, em parte, do Recurso Ordinário.

A i. Presidência desta Corte, pelo r. Despacho de fls. 174-5, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - SINDUSCON, a fim de que as cláusulas 1ª (salário normativo) e 2ª (reajuste salarial) tenham eficácia suspensa naquilo que exceder a 5% (cinco por cento) de reajuste.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - SINDUSCON ajuiza a presente demanda coletiva (TRT-DC-27/97), alegando que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa - SINTRICOM, embora tenha se comprometido em continuar as negociações, deflagrou movimento grevista revestido de atos de vandalismo. O Suscitante sustentou, também, a fl. 03, que, apesar de, à época, ter expirado a validade tão-somente da cláusula 2ª (do percentual do reajuste) firmada apenas pelo período de um ano, o Suscitado apresentou pauta reivindicatória de uma nova Convenção Coletiva, em desrespeito à firmada em 1996, ainda em vigência, razão porque a Entidade patronal postula a apreciação, por parte do Tribunal a quo, daquelas reivindicações.

Deve ser ressaltado que não se trata de demanda objetivando a declaração de abusividade do movimento paredista levado a efeito pela categoria profissional, uma vez que, com esse intento, já foi ajuizado anteriormente dissídio coletivo (TRT-026/97), julgado procedente pelo egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, para declarar a abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato-Suscitante.

Tem-se, portanto, que no presente feito postula-se apenas submeter as reivindicações da categoria profissional ao crivo desta Justiça especializada.

Compulsando os autos, verifica-se que foram inobservadas formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do Dissídio Coletivo que ora se cuida.

Primeiramente, observa-se que a única ata de assembléia geral da classe patronal juntada aos autos não registra deliberação sobre a instauração da presente instância, uma vez que as reivindicações, ora impugnadas, não foram discutidas nesse evento, mas sim o movimento grevista, que foi considerado pelos presentes inoportuno, nos seguintes termos:

"A reunião contou com a presença do Presidente, Diretores e demais associados infra-assinados, face a deflagração da greve promovida pelo SINTRICOM - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e no Mobiliário de João Pessoa. Nesta reunião/assembléia os presentes consideraram o movimento grevista inoportuno, tendo causado danos às empresas através de depredação nos seus bens, bem como, a prática de atos de vandalismo inclusive prejudicando os trabalhadores que desejavam comparecer as suas atividades laborais, e, principalmente, o cumprimento das tentativas negociais que estavam em desenvolvimento. Portanto, neste ato, a assembléia autoriza a Instauração de Dissídio Coletivo, obedecendo os trâmites legais passando então, a matéria para a apreciação da justiça especializada. Sem ter mais nada a tratar o Presidente encerrou a reunião e esta Ata vai assinada pelos presentes." (fl. 48)

Como foram ajuizadas duas ações no intervalo de 7 (sete) dias, uma visando a declaração de abusividade da greve e a outra de cunho econômico, a Entidade patronal deveria ter realizado duas assembléias gerais, ou uma, onde seus associados tivessem a oportunidade de decidirem, tanto pelo ajuizamento do dissídio de greve, quanto pela rejeição das reivindicações dos trabalhadores e pela instauração da presente instância. Em segundo lugar, as deliberações dessa assembléia geral (fl. 11) não foram tomadas por escrutínio secreto, em desacordo com o comando do art. 524, "e", da CLT.

Em terceiro lugar, também, não se encontra nos autos a ata da assembléia da categoria profissional que aprovou a pauta reivindicatória, a qual a Representação patronal apresenta, a fim de que seja objeto de exame pelo Juízo originário, desatendendo o item V, letra "c", da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Por outro lado, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado por seus representados para firmar convenção ou acordo coletivo.

No entanto, verifica-se inexistir nos autos tal autorização, além de não restar comprovado o exaurimento das tentativas de negociação prévia, uma vez que, conforme o próprio Suscitante declarou, as negociações sobre as reivindicações acostadas com a inicial estavam em pleno andamento, com as partes acordando em garantir a data base da categoria e adiando a reunião na Delegacia Regional do Trabalho para data posterior, quando a categoria profissional deflagrou o movimento paredista. Mas, após o fim da greve, com a declaração de sua abusividade pelo Tribunal a quo, cabia às partes retomarem as negociações antes de ajuizarem o presente feito.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Estando a instauração da instância coletiva vinculada à regularidade da assembléia geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociações prévias, julgo o processo extinto sem

apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo: ROAA-495.636/1998.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINTRATUR

Advogado : Dr. Jader Kahwage David

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR

Advogado : Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

**EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINTRATUR e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XX (contribuição confederativa profissional) inserta na Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, celebrada entre os Requeridos, levada a registro e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho/PA, sob o nº 9/97.

Requeriu, por fim, a devolução integral dos descontos efetuados em função da aludida cláusula, com juros de mora e correção monetária, aos empregados não sindicalizados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 87-101, rejeitou a preliminar de exceção de incompetência, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho, bem como a argüição de não cabimento da ação por inexistência de *munus publicum* ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, suscitadas pelo Sindicato patronal, por falta de amparo legal e, no mérito, julgou o feito parcialmente procedente, declarando a nulidade e a ineficácia da cláusula XX, §§ 1º ao 4º da Convenção Coletiva em comento e declarou, ainda, o direito de os interessados requererem a devolução postulada na inicial, mediante ação própria.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINTRATUR a fls. 103-12, postulando a reforma do r. julgado, com a pretensão de ver declarada improcedente a Ação Anulatória de que ora se trata.

A fls. 117-36, o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará também recorre por via ordinária, argüindo a preliminar de não cabimento da Ação Anulatória; de inexistência de *munus publicum* ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; *exceptio incompetenciae ratione materiae*; de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como de extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso ultrapassadas, requer a improcedência do presente feito.

Os recursos foram recebidos mediante o r. Despacho de fl. 152 e a fls. 139-45 o Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista ser o Órgão o próprio Autor da Ação.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINTRATUR (fls. 103-12) e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR (fls. 117-36) apresentaram recurso ordinário contra o v. Acórdão de fls. 87-101, que rejeitou a preliminar de exceção de incompetência, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho, e a argüição de não cabimento da Ação Anulatória por inexistência de *munus publicum* ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, parcialmente sustentadas pela representação patronal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula XX, §§ 1º ao 4º, da Convenção Coletiva de fls. 10-4.

Ambos os recursos interpostos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento.

#### I - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS, PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

Em suas razões de fls. 117-36, renova a Entidade patronal, ora Ré, a exceção de incompetência desta Justiça especializada e argüi o não cabimento da presente Ação, ante a inexistência de *munus publicum* ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores.

A legitimidade do Ministério Público inicia-se na Constituição da República, que no seu art. 127 imputou-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como no art. 29, onde foi prevista a possibilidade de a instituição exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade. Com o advento da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, VI), foi-lhe atribuído "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles que officiar como fiscal da lei...". Verifica-se, ainda, que o art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88, assim dispõe: "formalizado o acordo entre as partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público".

Por outro lado, o direito de recorrer supramencionado inicia-se com a prolação da decisão pelo Órgão julgador, não estando condicionado à prévia impugnação da matéria em parecer.

Quanto às questões versadas no presente recurso, é inegável a existência do interesse social indispensável, porquanto sobre os salários pairam princípios de proteção que não restam afastados, pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do Ministério Público para recorrer em defesa desses interesses.

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei 8.984/95, cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais estabelecidos em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Desta forma, **nego provimento** às preliminares argüidas.

#### II - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A cláusula da Convenção Coletiva de fls. 10-4, que foi declarada nula pela decisão recorrida, encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, nos meses de agosto e dezembro de 1997 a importância equivalente a 03% (três por cento) da remuneração dos empregados associados ou não ao sindicato e, nos demais meses, a partir de setembro de 1997, diretamente da remuneração de seus empregados, o valor que corresponder a 2,0% (dois por cento), devendo o rateio da contribuição obedecer a seguinte proporção:

- 90% para o sindicato;
- 07% para a federação;
- 03% para a confederação;

**Parágrafo 1º** - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto do empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula.

**Parágrafo 2º** - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

**Parágrafo 3º** - O repasse da contribuição disposta no caput desta cláusula, deverá ser efetuado, no máximo, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do desconto.

**Parágrafo 4º** - A empresa que deixar de repassar a contribuição ao Sindicato profissional, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º desta cláusula, incorrerá em multa de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o montante do valor do débito em atraso." (fls. 12-3)

No que pertine ao mérito, ambos os recursos postulam a improcedência da Ação Anulatória ajuizada.

Razão não assiste ao Recorrente, quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, conforme o alegado no recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para limitar a incidência da declaração de nulidade da cláusula em questão, apenas aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas e, quanto à Cláusula XX - Contribuição Confederativa Profissional, dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados não-associados ao Sindicato a incidência da nulidade declarada na origem

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-505.547/1998.5 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)****Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro**Recorrente(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região**Advogado** : Dr. Longobardo Affonso Fiel**Recorrido(s)** : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais**Advogado** : Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (MINASPETRO) pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 5-32).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o v. Acórdão de fls. 337-46, acolheu a preliminar de carência de ação por irregularidade de representação (insuficiência de quorum) argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem exame do mérito, julgando o Suscitante carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Embargos Declaratórios opostos a fls. 349-54, não providos a fls. 357-9.

O Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo a fls. 362-7, interpõe Recurso Ordinário postulando a anulação da r. Decisão prolatada e requer, ainda, seja determinado o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ver julgado o mérito do presente feito.

O recurso foi recebido nos termos do r. Despacho a fl. 371, e contra-arrazoado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (MINASPETRO) a fls. 372-8.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 381-2, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

I - O presente recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. CARÊNCIA DE AÇÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a prefacial acima, levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho, em Acórdão assim ementado:

"A realização de Assembléia deliberativa em apenas um município, quando a base territorial do município abrange outros noventa e seis municípios, contamina a representação do Sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo. Com isso caracteriza-se a insuficiência de quorum, bastante para comprometer o princípio democrático da deliberação por maioria".

Corretos os fundamentos exarados pelo r. Julgado, na verdade não foram observados os pressupostos e condições da ação específicos da lide coletiva.

O art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre o quorum mínimo a ser observado na assembléia geral que autoriza a instauração de instância. Por sua vez, o art. 612 da mesma Lei consolidada estipula o quorum deliberativo da assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo ou convenção coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo ato praticado. Esses pressupostos residem no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante.

No caso dos autos, verifica-se que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial em 49 (quarenta e nove) municípios do Estado de Minas Gerais. Não obstante o referido Suscitante possuir base territorial tão significativa, o Edital de fl. 44, indica como local para a realização da Assembléia Geral, unicamente a cidade de Juiz de Fora, sede do Sindicato-Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada apenas na sede da Entidade jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, esta colenda Seção Especializada também posicionou-se no sentido de que, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, não há nos autos informações a respeito do quantitativo total dos associados do Sindicato-Suscitante, sendo que, esse fato, aliado ao reduzido número de presentes, 44 (quarenta e quatro) fls. 73-4, autoriza concluir que não foi observado o quorum previsto nos arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente considerando-se a extensão da base territorial do Suscitante. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

E, mesmo que assim não fosse, verifica-se, ainda, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado à realização de

uma mesa redonda acontecida na Delegacia Regional do Trabalho no dia 29/10/97 (fl. 43) e posteriormente, 21/11/97, uma reunião entre as partes, sem, contudo, ficar comprovado o esgotamento das negociações, denotando, também, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88, violação." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo os fundamentos do egrégio Tribunal Regional, que extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO****ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - RelatorCiente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho**Processo : RODC-516.131/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)****Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**Recorrente(s)** : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido(s)** : Sindicato dos Médicos de São Paulo**Advogado** : Dr. Edson Gramuglia Araújo**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica de se ajuizar ação de dissídio coletivo contra Entidade dotada de personalidade jurídica de direito público.

O Sindicato dos Médicos de São Paulo ajuizou Dissídio de natureza jurídica contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, objetivando a declaração de inaplicabilidade aos médicos do Suscitado, contratados sob o regime da CLT, os dispositivos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 839/97, notadamente seus artigos 1º, 4º e 9º, bem como do art. 9º, § 2º, do Decreto 42.830/98.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 137-42, julgou procedente a presente, na forma do pedido.

Desta decisão recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 143-5) e o Instituto Suscitado (fls. 148-66). O Parquet argüi preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, tanto pelo feito em comento envolver ente de direito público interno, quanto por buscar-se no presente Dissídio jurídico a interpretação de norma de caráter geral, que estabelece ou retira vantagem dos vencimentos de todos os servidores. O segundo Recorrente argüi também preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como de ilegitimidade passiva e carência de ação do Autor, sustentando que os servidores públicos, estatutários ou celetistas, não podem, mediante o Sindicato, pretender que a Justiça do Trabalho conceda vantagem que somente por lei, de iniciativa do Chefe Executivo, é que podem ser concedidas ao servidor, afirmando, ainda, que os médicos da Autarquia, como servidores públicos estaduais, têm majorados seus salários somente em virtude de Lei Complementar Estadual (CF/88, art. 37, XI, 39, § 1º e 25, § 1º), subordinando-se, assim, às normas das Leis Complementares Estaduais.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 147 e 169 e contra-arrazoados pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo a fls. 148-66.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se a fls. 187-8, pelo conhecimento e provimento do recurso do Suscitado e, quanto ao recurso do Ministério Público, entende desnecessária uma nova atuação da Instituição, uma vez que a defesa do interesse público já foi efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

Ambos os recursos reúnem as condições necessárias a admissibilidade.

Nos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE foi argüida a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, que ora passo a examinar.

O presente feito envolve ente de direito público interno, ou seja, o Suscitado é uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 1.856, de 28 de outubro de 1952, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (CF/88, art. 39, § 2º, art. 7º, XXXVI), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF/88, art. 37), sendo que a iniciativa delas, quando se trata de aumento de remuneração, é da competência privativa do chefe do Poder Executivo (art. 37 da Constituição da República e art. 19, III, da Constituição do Estado de São Paulo), assim como a sua concessão é limitada à prévia dotação orçamentária e autorização específica em lei, ressalvadas, desse último item, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Tem-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza.

Ante o exposto, acolho preliminar, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais itens dos recursos interpostos.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-516.133/1998.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana

**Advogado** : Dr. Rubens Fernando Escalera

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho, fls. 6-33.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 767-92, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte do Suscitante; de chamamento ao processo e declarou, ainda, que a preliminar de existência de dissídio coletivo anterior seria apreciada conjuntamente ao mérito, dando como afastada aquela que diz respeito à admissibilidade. No mérito, apreciou a pauta de reivindicações acostada a fls. 99-122 dos autos, sem, contudo, aplicar o acordo da CPTM, julgando procedente em parte os pleitos constantes do rol de reivindicações da categoria.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM interpõe Recurso Ordinário a fls. 795-800, renovando as preliminares de ilegitimidade de parte e do chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e, no mérito, postula a reforma da r. Sentença proferida, no que tange ao reajuste salarial ao argumento de que a política salarial vigente não determina qualquer indexação aos salários. Aduz, por fim, que a concessão de aumento salarial está atrelado à negociação entre as partes, para tanto busca amparo no art. 19 da Lei 8.880/94 e arts. 9, 10 e 13 da Medida Provisória 1.488/95.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 803 e contra-arrazoado a fls. 807-16, pelo Suscitante.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do apelo (fls. 819-20).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDA PELA RECORRENTE**

A ora Recorrente, renova a preliminar de ilegitimidade do Sindicato suscitante e, como embasamento para o pretendido, reporta-se apenas ao expendido na sua contestação.

No que pertine às razões defendidas na peça em referência, correta a decisão recorrida assim fundamentada:

"Conforme salientado pela D. Procuradoria, às fls. 710, não há nos autos qualquer comprovação de que houve alteração da base territorial sobre a qual o Suscitante detém representatividade.

Observe-se que os trabalhadores envolvidos no presente dissídio não sofreram alteração no local da prestação de serviços por ocasião da incorporação de parte da FEPASA pela CPTM, conforme se depreende das alegações de fls. 392/397. O Suscitante possui representatividade em face da mudança na situação jurídica das empregadoras.

Ademais, a Suscitada tem negociado com a entidade de classe dos trabalhadores Suscitante sem questionar a sua legitimidade, consoante se verifica às fls. 97/126." (fl. 768)

**Nego provimento.**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, inexistem notícias acerca do número de trabalhadores da Suscitada, de modo a permitir a verificação desse pressuposto legal. O Suscitante declara apenas que o Sindicato possui 996 (novecentos e noventa e seis) trabalhadores associados à Entidade (fl. 691). No entanto, a lista de presentes à Assembléia Geral acostada a fls. 73-5, contém apenas 81 (oitenta e uma) assinaturas, que somam os participantes de duas Assembléias ditas "unificadas", realizadas em segunda convocação e em horários diferentes, ou seja: às 10 horas e às 17 horas do mesmo dia, cujo edital de convocação (fl. 70) convida a categoria ferroviária da base territorial do Suscitante, associados ou não, trabalhadores da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com efeito, o reduzido número de presentes à Assembléia deliberativa da categoria, permite concluir que não foi observado o dispositivo consolidado supramencionado, levando-se em conta, ainda, que a Suscitada declara a fl. 404 que, em decorrência da cisão da FEPASA, cerca de 1350 (mil, trezentos e cinquenta) trabalhadores foram absorvidos pela CPTM. Conclui-se, portanto, que o quadro da referida Empresa ultrapassa o número de funcionário que a ela foram adicionados, entrando, desta forma, em desconformidade com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal

de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Ademais, a ata da Assembléia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524).

Tem-se também, que as 124 (cento e vinte e quatro) cláusulas constantes da exordial se encontram desfundamentadas. A justificativa específica de cada cláusula é indispensável para que esta Justiça possa decidir com conhecimentos de causa. Tal desatendimento contraria o art. 858, "b", da CLT; o Precedente Normativo nº 37 do TST e o item VI, da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte.

Verifica-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de um ofício à Suscitada agendando 3 rodadas de negociação entre as partes, sem, contudo, comprovar que tal correspondência foi enviada. Já na esfera administrativa ocorreram 4 (quatro) mesas redondas sem que fosse comprovada o esgotamento das tratativas negociais. Senão, vejamos: no dia 10/12/97, na primeira reunião, foi discutida apenas a mudança da data-base da categoria; em 16/12/97, na segunda reunião, o Suscitante e Suscitado discutiram a retificação da cláusula 14ª, inserta no rol de reivindicações da classe, bem como sobre a data-base (ata fl. 124); nas duas últimas seguintes, marcadas para o dia 19/1/98 e 28/1/98, o Suscitado não compareceu, e o Suscitante deu por encerradas as negociações (atas fls. 125 e 126).

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

O ajuizamento do Dissídio Coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da Assembléia Geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida no recurso e, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias no Recurso Ordinário.

Brasília, 21 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-518.480/1998.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador(s)** : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

**Recorrido(s)** : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará

**Advogada** : Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO. Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XIII (das rescisões de contrato individual de trabalho); XV (contribuição confederativa laboral) e XIX (contribuição assistencial laboral), inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em agosto de 1997, entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 80-92, julgou procedente o feito, em parte, para declarar a nulidade da letra "b" da cláusula XII (homologação de rescisão de contrato individual de trabalho) e da totalidade das cláusulas XV (contribuição confederativa laboral) e XIX (contribuição assistencial laboral), assegurando o direito dos interessados requererem em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Irresignado, o Autor interpõe o presente Recurso Ordinário, sustentando a possibilidade da devolução dos descontos em sede de Ação Anulatória, pelas razões alinhadas na peça de fls. 95-9.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará a fls. 111-9, e recebido pelo r. Despacho de fl. 122.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o interesse público já se encontra defendido pelo Parquet nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Sobre a presente postulação, assim se manifestou o Tribunal a r o a fl. 90:

"Assegura-se, neste momento, aos trabalhadores, tão-somente o direito à devolução dos descontos, através de ação própria, conforme entendimento firmado por este E. Tribunal em casos análogos.

A ação anulatória, no presente caso, foi ajuizada com o fim de anular cláusulas convencionais e para que fossem devolvidos aos trabalhadores os descontos efetuados.

Com amparo no art. 830 inc. IV, da Lei Complementar nº 75 de 20.05.93, o duto Ministério Público do Trabalho pode propor 'as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

E, neste caso, a ação anulatória limita-se a anular, desconstituir, desfazer, esvaziar as cláusulas em comento e, em consequência, expressar, declarar o direito dos trabalhadores receberem em devolução os descontos nelas, amparados. Nada mais que isto.

Como se constata, a presente ação anulatória tem natureza meramente declaratória e, por esta razão, neste momento, apenas deve ser declarada a nulidade das regras convencionais em análise."

Sustenta o ora Recorrente em suas razões recursais a fls. 96-7:

"É que, muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem somente natureza constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas também tem, ainda, natureza condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

E, juridicamente, isso resulta perfeitamente possível, por diversas razões:

Em primeiro, porque é corolário lógico do pedido de anulação das cláusulas o pedido de devolução dos descontos feitos em razão delas. O argumento apresentado, mais adiante, nestas razões recursais, sobre a efetividade do **decisum**, demonstra a veracidade da assertiva.

Em segundo lugar, porque o artigo 83, I, da Lei Complementar nº 75/93, autoriza o MPT a promover as ações previstas nas leis trabalhistas. Requerer a devolução de descontos feitos ilegalmente nos salários só pode ser feito em uma ação trabalhista e na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, caput, da CF/88.

Note-se, a respeito, que o **Parquet**, ao pleitear a devolução dos descontos, defende direito de toda uma categoria de empregados, principalmente dos não associados, de não sofrer descontos ilegais e inconstitucionais em seus salários.

Ora, a defesa de direitos coletivos é uma prerrogativa do Ministério Público do Trabalho, como se infere da Constituição Federal (art. 129, III) e da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, III), já mencionada - embora existam outros legitimados.

E não se diga que tal deveria ser feito em ações distintas: primeiro a anulatória e depois a ação civil pública, eis que esse posicionamento seria contrário ao maior princípio do processo trabalhista, o da celeridade processual.

Dessa feita, o formato escolhido para pleitear a cessação dos descontos e sua devolução foi o que melhor se ajustava à situação em debate no processo."

**Data venia** das razões apresentadas, não há como se discutir a pertinência da via eleita, ante a incompetência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para o exame pretendido. Embora o egrégio Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relacionada com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenccionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, no que pertine a este tópico.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-519.212/1998.0 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

**Procurador** : Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima

**Recorrido(s)** : Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA.** A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula 7ª (controle de jornada) e do **caput** e parágrafo 2º da cláusula 36ª (regulamento da dupla de motorista).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 38-43, acolheu a preliminar que argüia sua própria incompetência hierárquica, levantada de ofício pelo Exmº Juiz Revisor, para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Boa Vista.

Inconformado com a decisão em referência, o Autor interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 46-54), postulando o reconhecimento por esta Corte, da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para julgar o feito de que ora se cuida.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 58 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

O Acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

"Por tratar-se de ação que possui natureza condenatória, é das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

Dentre as hipóteses elencadas nos arts. 678 usque 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno do Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado extrajudicialmente.

O princípio do Juiz Natural, instituído pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, é estatuto de garantia fundamental, que não deve ser desprezado.

Pronunciando de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determina-se a remessa dos autos a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida." (fl. 38)

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso para, reformando o Acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal a quo para apreciar e julgar a ação, deixando, no entanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada, no sentido de passar de pronto à análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RÓDC-523.053/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Sérgio Schmitt

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo

**Advogado** : Dra. Adriana Zanette Rohr

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Vale do Rio Pardo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão da norma coletiva anterior (fls. 5-23).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 375-400, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, divergência entre a Assembléia Geral e a postulação desta Ação Coletiva; de ausência de negociação prévia; de cópia da ata da Assembléia (autenticação); de ausência de decisão revisanda; de desatendimento ao escrutínio secreto nas deliberações da categoria; ausência de prova de observância do **quorum** estatutário e legal; de ausência de delimitação das bases de conciliação; de limitação do direito de voto; de irregularidade da lista de presença; de ata da Assembléia Geral Extraordinária referente à primeira convocação; de irregularidade da pauta de reivindicações; de ausência de indicação do valor da causa; de descumprimento do item VI, letras "b" e "d" da Instrução Normativa nº 4/93, desta Corte; de carência de ação, em relação às bases territoriais de Vera Cruz, Candelária, Sinimbu e Vale do Sol e de litigância de má-fé. No mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Sindicato da Indústria do Calçado do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário a fls. 403-28, renovando preliminares de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de requisitos necessários à constituição válida e regular do presente Dissídio. No mérito, insurge-se contra as cláusulas relativas ao reajustamento salarial; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; creches; adicional de tempo de serviço; remuneração de serviço extraordinário; estabilidade provisória à gestante; garantia de emprego ao acidentado; estabilidade na véspera da aposentadoria; comunicação por escrito de punições e dispensa por justa causa; delegado sindical; adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário; quadro de avisos; acesso do dirigente sindical ao local de trabalho; relação de admitidos e demitidos; aviso prévio - dispensa do cumprimento; abono de faltas; programas habitacionais; frequência livre - dirigentes sindicais; intervalos de quinze minutos para lanche; multa; vigência e desconto para a entidade suscitante.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 430 e contra-arrazoado pelo Suscitante a fls. 434-51.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 456-60).

É o relatório.

#### VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Renova o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões de fls. 403-28, preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre os quais, serão examinadas em primeiro lugar, as que dizem respeito à Assembléia Geral.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante *comprovar* nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o

comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se somente a informação, por meio do rol de assinaturas de fls. 49-52, de que os presentes à Assembléia - Geral perfaziam um total de 111 (cento e onze) pessoas, não havendo discriminação entre os associados e os demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 35. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Ademais, embora o Suscitante tenha a sua base territorial nos municípios de Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vera Cruz, Candelária, Rio Pardo e Pântano Grande, o evento em questão foi promovido exclusivamente em Santa Cruz do Sul (sede do Sindicato), em prejuízo dos demais integrantes da categoria, localizados nas cidades que compõem a base territorial do Suscitante, contrariando a tranquilidade Jurisprudencial desta Seção Normativa:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 91-3) e a uma reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 98).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Tem-se, por fim, que as deliberações tomadas na Assembléia deliberativa da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto em desatendimento ao art. 524 da CLT.

Desta forma a instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-523.069/1998.6 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO. Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24ª (contribuição assistencial), inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada, em janeiro de 1997, entre o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus e o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 50-2, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele Tribunal e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Irresignado, o Autor apresentou Recurso Ordinário, sustentando a competência hierárquica do Tribunal a quo pelas razões alinhadas na peça de fls. 57-66.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 77 e os autos subiram a este Tribunal Superior.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 83-5, deu provimento ao recurso, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, determinando o retorno dos autos a essa Corte, a fim de que fosse julgado o mérito da causa.

Em cumprimento à decisão supramencionada, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região conheceu da ação e a julgou improcedente nos termos da fundamentação dada ao v. Acórdão de fls. 95-8.

O Ministério Público do Trabalho, ainda inconformado, interpõe o presente Recurso Ordinário, postulando a declaração de nulidade da cláusula 24ª (contribuição assistencial), bem como a condenação dos Recorridos à restituição dos descontos ilegalmente efetuados a esse título, acrescida de juros e correção monetária.

O novo recurso interposto foi recebido pelo r. Despacho de fl. 118 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o interesse público já se encontra defendido nas razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

#### I - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula impugnada foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de todos trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva um percentual de 6% (seis por cento) dos salários já reajustados no mês de janeiro e julho de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - DIREITO DE OPOSIÇÃO. O empregado que não concordar com o presente desconto deverá manifestar sua oposição perante o Sindicato até 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva." (fl. 13)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não associados da Entidade beneficiada.

#### II - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Data venia das razões apresentadas, embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, julgo extinto o processo em apreciação do mérito, no que pertence a este tópico.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 24 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato, e extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos.

Brasília, 28 de junho de 1999.  
URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-523.822/1998.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantropicos no Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

Recorrente(s) : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Advogado : Dr. Daniel Correa Silveira e outro

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa

Advogado : Dr. Carlos Willi Cal

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA

Advogado : Dr. José Emiro Bonilla

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Santa Rosa ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul; (2) o Sindicato dos Hospitais e Serviços de Saúde da Região Serrana do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISERRA e (3) o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 5-24).

O Suscitante - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa - notícia a fls. 114-20, que se compôs amigavelmente com o Suscitado de nº 2 - Sindicato dos Hospitais e Serviços de Saúde da Região Serrana do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISERRA, bem como com o Suscitado de nº 1 - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul a fls. 277-83, remanesecendo no feito apenas o Suscitado de nº 3 - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 244-6, homologou o acordo de fls. 114-20, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 2 - Sindicato dos Hospitais e Serviços de Saúde da Região Serrana do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISERRA, adaptando a cláusula 36 caput (contribuição assistencial) aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte, e excluindo da mesma cláusula a previsão de descontos para os empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente Dissídio. Em prosseguimento à apreciação do feito o Regional complementa o relatório a fls. 275-6 e 310-11 e, pelo v. Acórdão de fls. 329-61, acolhe a preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao 3º Suscitado - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, com base no art. 267, IV, do CPC, quanto aos municípios de Três de Maio, Boa Vista do Burica, Independência, São José do Inacorá, Alegria, Novo Machado, Tucunduva, Horizontina, Dr. Maurício Cardoso, Crissiumal, Cândido Godoy, Campina das Missões, São Paulo das Missões, Santo Cristo, Giruá, Alecrim, Porto Xavier, Porto Lucena, Porto Mauá, Tuparendi e Porto Vera Cruz, e rejeitou as prefaciais de ausência de comprovação do **quorum**; de ausência de negociação prévia; de ausência de decisão revisanda - suspensão do feito - e julgou prejudicadas as de inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, homologou o acordo de fls. 277-83, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 1 - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, com a exclusão da cláusula 33.b (contribuição patronal) e adaptação da cláusula 33.a (contribuição assistencial), para assegurar o direito de oposição do empregado, manifestado até 10 (dez) dias do primeiro pagamento reajustado e, para ressaltar também, quando aos empregados que forem admitidos após a assinatura do acordo, o direito de não sofrer o desconto assistencial, quando já tenha contribuído com desconto da mesma natureza para outra entidade sindical. Em relação ao município de Santa Rosa e ao Suscitado remanescente - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 250-9 e 398-403, postulando a adaptação das cláusulas 36, do acordo de fls. 114-20; 33 alínea "a" do acordo de fls. 277-83; 73 da Sentença Normativa, todas versando sobre desconto assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, com a exclusão da incidência da contribuição assistencial, relativamente aos empregados não associados ao Sindicato profissional. Requer, por fim, a garantia do direito de oposição aos empregados não associados ao Sindicato da classe, no que tange aos descontos a título de contribuição assistencial.

Também recorrem por via ordinária o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul a fls. 363-82 e o Sindicato dos laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul a fls. 386-94, argüindo preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, insurgem-se contra as cláusulas de reajuste salarial; pisos salariais; adicional por tempo de serviço; horas extraordinárias; adicional noturno; trabalhos em domingos e feriados; cursos e reuniões obrigatórias; prazo para pagamento de salários; antecipação de gratificação natalina; estabilidade do acidentado; quebra de caixa; indenização adicional estabilidade do aposentado; estabilidade após a data-base; readmissão; salário substituto; exames médicos periódicos - pacientes com doenças infectocontagiosas; contaminação - garantia de emprego e tratamento; adicional de área fechada; estabilidade gestante; auxílio creche; abono de faltas para consulta de filhos; amamentação - garantia aos pais adotivos; quadro de avisos - relação de empregados; liberação de dirigentes - delegado sindical eleições CIPA; contribuição assistencial; multa por descumprimento e vigência.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 404 e contra-arrazoado pelo Suscitante a fls. 410-5.

O processo deixou de ser enviado à douta Procuradoria Geral do Trabalho, a teor do art. 113, II, do RITST.

É o relatório.

**VOTO**

Os recursos reúnem as condições necessárias para o conhecimento.

Primeiramente, passo ao exame das preliminares de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas nas razões recursais, pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

Razão assiste aos ora Recorrentes, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante, comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos, por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3(dois terços) dos associados ou interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, embora o Sindicato profissional informe a fl. 26, que não houve quorum para as deliberações em primeira convocação e que o número de associados ao sindicato são 496 (quatrocentos e noventa e seis) trabalhadores, o rol (fls. 36-8) dos presentes à Assembléia Geral, contém 210 (duzentos e dez) assinaturas, sem discriminar os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 35, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, contrariando, assim, a pacífica jurisprudência desta Corte:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. **QUORUM DE VALIDADE.** ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de

instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a 3 (três) mesas redondas entre as partes, acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (atas fl. 52, 55, e 58), sem que ficasse comprovado o esgotamento da via negocial e denotando, ainda, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência desta Colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial SDC nº 24)

O esgotamento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regem as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo o exposto, dou provimento à preliminar argüida pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais Recursos Ordinários interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como dos demais Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-523.832/1998.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

**Recorrido(s)** : Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBBA

**Advogado** : Dr. Albérico Pimentel Filho

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará

**Advogado** : Dr. João Batista Vieira dos Anjos

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO - MENSALIDADE SINDICAL.** A hipótese em questão não se equipara àquelas onde é imposta a cobrança de descontos assistenciais ou confederativos a todos os integrantes da categoria, porquanto trata-se de mensalidade sindical, cuja cobrança depende de prévia autorização do empregado. Por outro lado, também equivoca-se o ora Recorrente quando afirma que o cancelamento do antigo PN nº 74 desta Corte demonstra que a mera autorização do empregado não torna legal cláusula instituidora de desconto no salário dos empregados, uma vez que o invocado precedente versava apenas sobre o direito de oposição do trabalhador ao desconto, que deveria ser manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento ajustado. Desta forma, não se vislumbra a alegada imposição do desconto a todos os integrantes da categoria, tendo em vista que a cobrança é restrita àqueles que previamente o assim autorizaram, ou seja, limita-se aos empregados que são ou desejam ser vinculados à Entidade beneficiada, sendo inclusive esse procedimento amparado pelo art. 545 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula 18ª (mensalidade sindical), inserida no Acordo Coletivo firmado, em outubro de 1997, entre a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 68-71, julgou improcedente a Ação.

Inconformado com essa decisão, o Autor, pela peça de fls. 74-9, interpõe Recurso Ordinário, insistindo na total procedência da sua ação.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 84 e não foi apresentado contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade de cláusula assim instituída:

"CLÁUSULA 18ª - MENSALIDADE SINDICAL: Desde que autorizado pelo empregado, a empresa se compromete a efetuar desconto em folha da importância referente a mensalidade sindical (1% do salário base), depositando as importâncias respectivas na conta corrente nº 504.113-3, agência 22 da Caixa Econômica Federal, que será utilizada para os demais descontos em favor da Entidade Sindical.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As importâncias de que trata esta cláusula serão depositadas em favor do sindicato até 5 dias após o desconto dos empregados, cabendo multa de 10% (dez por cento) em caso de atraso, salvo caso fortuito ou motivo de força maior." (fl. 11)

O egrégio Tribunal a quo julgou a ação totalmente improcedente em acórdão que exhibe a seguinte fundamentação:

"O presente caso, trata de mensalidades sindicais, sendo oportuno dizer que a cláusula em questão, ao contrário do que diz o Ministério Público, de maneira alguma violou o princípio da liberdade sindical, uma vez que o referido desconto somente ocorrerá com a expressa manifestação do trabalhador, não caracterizando a ilegalidade do desconto. Não há que se falar em sobreposição de vontade das assembléias e compulsoriedade na cobrança, eis que não há imposição para que se efetue o desconto, mantendo-se incólume a garantia de liberdade sindical conferida ao empregado.



Ademais, a própria legislação trabalhista, em seu artigo 545, respalda a hipótese prevista na cláusula décima oitava, quando diz que: Os empregados ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

O Acordo Coletivo, cuidou de resguardar os interesses do trabalhador, na medida em que somente ocorrerá o desconto, com a sua permissão, sendo certo que sem a existência desta não será possível a cobrança, pelo que não deve proceder a ação anulatória." (fls. 70-1)

O ora Recorrente sustenta, *in verbis* :

"Tal caso, aliás, assemelha-se muito àqueles de cláusulas referentes a contribuições confederativas e assistenciais, previstas indistintamente para sócios e não sócios, constantemente anuladas por essa Egrégia SDC do TST.

Note-se ainda, a respeito, que o PN nº 74, que dava legitimidade a cláusulas normativas de descontos salariais desde que houvesse autorização do trabalhador, foi cancelado pela Res. nº 82/98 do Órgão Especial do TST, demonstrando, com maior razão, que a mera previsão de autorização para o desconto não retira a ilegalidade da cláusula caso ela atinja trabalhadores não associados.

E isto é assim porque inserido no direito de não se filiar, aspecto negativo da liberdade sindical, encontra-se, como corolário, o de não contribuir, em relação a qualquer contribuição, desde que não seja compulsória em razão de expressa previsão legal. É a posição que deve ser entendida como adotada, entre outros, por ARION SAYÃO ROMITA (*Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis: aspectos trabalhistas e previdenciários. São Paulo: LTr 1992, p. 44*).

Desta feita, a cláusula que se pretende anular, ao prever como sujeitos passivos da mensalidade sindical todos os empregados, desde que autorizem, fere o princípio constitucional da liberdade de filiação sindical (art. 5º, XX e art. 8º, V da Constituição Federal), bem como expressa disposição legal (art. 548, b', da CLT), na medida em que dá ensejo à cobrança da mensalidade sindical a empregados não associados, cerceando-lhes o lícito direito de participarem da receita sindical tão somente com a contribuição sindical compulsória.

Aliás, apesar de a negociação direta entre patrões e empregados ser atualmente enaltecida e constantemente estimulada, esta encontra limites nas disposições legais e constitucionais." (fls. 77-8)

Correta a decisão recorrida. *Data venia* das razões apresentadas, a hipótese em questão não se equipara àquelas onde é imposta a cobrança de descontos assistenciais ou confederativos a todos os integrantes da categoria, porquanto trata-se de mensalidade sindical, cuja cobrança depende de prévia autorização do empregado. Por outro lado, também equivoca-se o ora Recorrente quando afirma que o cancelamento do antigo PN nº 74 desta Corte demonstra que a mera autorização do empregado não torna legal cláusula instituidora de desconto no salário dos empregados, uma vez que o invocado precedente versava apenas sobre o direito de oposição do trabalhador ao desconto, que deveria ser manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento ajustado.

Desta forma, não se vislumbra a alegada imposição do desconto a todos os integrantes da categoria, tendo em vista que a cobrança é restrita àqueles que previamente o assim autorizaram, ou seja, limita-se aos empregados que são ou desejam ser vinculados à Entidade beneficiada, sendo inclusive esse procedimento amparado pelo art. 545 da CLT.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento do recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-524.953/1998.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará

Advogado : Dr. Emanuel O. de Almeida Filho

Recorrido(s) : Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO. Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula 28ª (contribuição confederativa) inserida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em outubro de 1997, entre o Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará e a Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 68-72, julgou procedente, em parte, a presente Ação, para declarar a nulidade da cláusula 28ª, assegurando o direito dos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado com a decisão em referência, no que tange ao seu pedido de devolução dos descontos, o Autor recorre por via ordinária, alinhando as suas razões na peça de fls. 75-81.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 86 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o interesse já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

No que pertine à matéria objeto da presente irresignação, assim se manifestou o Juízo de origem a fl. 71:

"Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos empregados não associados do sindicato, acrescidos de juros e de correção monetária, entendo não ser possível através de ação anulatória, cuja natureza é constitutiva declaratória. O que pode ser feito nesta oportunidade, é assegurar

aos trabalhadores o direito a essa devolução mas através de dissídio individual próprio perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho."

O presente recurso vem embasado na seguinte fundamentação a fl. 77-8:

"É que, muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula. Não, ela tem natureza, ainda, condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

E, juridicamente, isso resulta perfeitamente possível, por diversas razões:

Em primeiro, porque é corolário lógico do pedido de anulação da cláusula o pedido de devolução dos descontos feitos em razão dela. O argumento apresentado, mais adiante, nestas razões recursais, sobre a efetividade do *decisum*, demonstra a veracidade da assertiva.

Em segundo lugar, porque o artigo 83, 1, da Lei Complementar nº 75/93, autoriza o MPT a promover as ações previstas nas leis trabalhistas. Requerer a devolução de descontos feitos ilegalmente nos salários só pode ser feito em uma ação trabalhista e na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, caput, da CF/88.

Note-se, a respeito, que o *Parquet*, ao pleitear a devolução dos descontos, defende direito de toda uma categoria de empregados, principalmente os não associados, de não sofrer descontos ilegais e inconstitucionais em seus salários.

Ora, a defesa de direitos coletivos é uma prerrogativa do Ministério Público do Trabalho, como se infere da Constituição Federal (art. 129, III) e da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, III), já mencionada - embora existam outros legitimados.

E não se diga que tal deveria ser feito em ações distintas: primeiro a anulatória e depois a ação civil pública, eis que esse posicionamento seria contrário ao maior princípio do processo trabalhista, o da *celeridade processual*.

Dessa feita, o formato escolhido para pleitear a cessação dos descontos e sua devolução foi o que melhor se ajustava à situação em debate no processo."

*Data venia* das razões apresentadas, não há como se discutir a pertinência da via eleita, ante a incompetência do Juízo a quo, para apreciar o exame pretendido.

Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, *juízo extinto* o processo sem apreciação do mérito, no que pertine a este tópico.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-525.929/1999.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e outro

Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Neto

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Maria Helena da Silva Guthier

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 5ª (taxa de conferência) e 7ª (contribuição do empregado), inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em agosto de 1996, entre o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 84-90, julgou relevante a arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.984/95 e artigo 83 da Lei Complementar 75/93 e na forma do artigo 143, parágrafo 4º, do Regimento Interno, determinando a suspensão do julgamento e a remessa dos autos do Tribunal Pleno. Posteriormente, em sessão acontecida em 27 de maio de 1998, aquele Órgão julgador rejeitou a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados e determinou o retorno dos autos à pertinente Seção Especializada para prosseguimento do feito principal (fls. 116-22).

Em cumprimento ao decidido, a colenda Seção Normativa do Tribunal de origem, pelo v. Acórdão de fls. 135-41, acolheu a preliminar de litispendência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, no que pertine à cláusula 5ª (taxa de conferência), assim como julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 7ª (contribuição do empregado) e a obrigação da devolução das quantias apropriadas, através de ações individuais próprias a serem propostas pelos interessados.

Irresignados, o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte interpõem Recurso Ordinário, pela petição de fls. 144-52, onde arguem a inconstitucionalidade da Lei 8.984/95 e do inciso IV, art. 83, da Lei Complementar nº 73/93, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, bem como sustenta que a declaração de nulidade da cláusula 7ª viola o preceito contido no art. 7º, inciso XXVI e no art. 8º, inciso IV, da Constituição da República.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 157 e contra-arrazoado a fls. 160-70, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa

do interesse público já foi efetivada. Contra-arrazoado oferecido.

É o relatório.

**VOTO**

O Recurso Ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

### I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável a matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV) que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas, tanto por esta Corte, quanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre descontos assistenciais em benefício de entidade sindical estabelecidos em acordo ou convenções coletivas.

Nego provimento.

### II - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.984/95 E DO INCISO IV, ART. 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

Data venia do exposto nas razões recursais, os dispositivos legais invocados encontram-se em perfeita harmonia com as normas constitucionais vigentes, sendo que a argumentação embasadora da presente irresignação encontra-se totalmente superada, pelo entendimento jurisprudencial norteador do Supremo Tribunal Federal, seja quanto à Lei 8.984/95 (STF-RE-143722-7 (SP) - Ac. 1ª T. 28/4/95) ou no que pertine ao inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 (STF-ADIN nº 1852-1 DF - DJU de 4/9/98).

### III - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Sustentam, ainda, os ora Recorrentes, que a decisão recorrida, ao declarar a nulidade da cláusula 7ª, desrespeitou o preceito contido no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, uma vez que o dispositivo em questão foi regularmente votado pela assembléia geral da categoria e se encontra em conformidade com o PN nº 74 desta Corte, porquanto prevê o direito de oposição do empregado.

A cláusula objeto do presente apelo foi instituída nos seguintes termos a fls. 10-1:

"CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. As empresas, como simples intermediárias, recolherão ao Sindicato Profissional a contribuição aprovada pela Assembléia Geral da categoria profissional, realizada em 27 de junho de 1.994, nos termos do artigo 8º, inciso IV Constituição Federal, mediante desconto anual, em folha de pagamento dos empregados, garantindo-se o direito de oposição, a importância correspondente a 3% (três por cento) sobre o salário do mês de janeiro e 5% (cinco por cento) sobre o salário do mês de julho, a ser recolhida em guia especial fornecida pelo Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, junto à Caixa Econômica Federal, Agência Central/Belo Horizonte, à Rua Tupinambás, 462, conta nº 501.752-8, para fins assistenciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados deverão ser recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, ou seja, até 10 (dez) de FEVEREIRO e 10 (dez) de AGOSTO sob pena de multa de 10% (dez por cento) cumulativo por mês de atraso, juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e atualização monetária conforme o estabelecido em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos dentro do prazo de vigência desta Convenção sofrerão os descontos de que trata a cláusula, sendo a importância descontada recolhida até o 10º (décimo) dia subsequente ao pagamento do primeiro salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores descontados em 1996 e 1997, dentro da vigência desta Convenção Coletiva do Trabalho, deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez) de agosto de 1996 e 10 (dez) de fevereiro de 1997 e também conforme parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - O direito de oposição de que trata o caput, deverá ser exercido, pessoalmente pelo empregado, perante o Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes do recolhimento da contribuição, em formulário próprio, fornecido pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Do valor total do recolhimento de que trata o caput, 80% (oitenta por cento) reverter-se-á em favor do Sindicato Profissional, 15% (quinze por cento) em favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais e 5% (cinco por cento) em favor da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. O Sindicato Profissional repassará 20% (vinte por cento) em favor da aludida Federação, que, por sua vez, repassará os 5% (cinco por cento) devidos à Confederação."

Razão não assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar do dispositivo normativo, cuja validade ora se postula, já ter sido convenionado nos termos do artigo PN 74 desta Corte, ele continua abrangendo indevidamente toda a categoria, de forma que o desconto nele previsto é ilegal, no que tange aos não-associados, sendo que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior

No entanto, deve-se acolher a irresignação quanto aos empregados associados, uma vez que, por se encontrarem vinculados ao Sindicato, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, tão-somente, limitar a declaração de nulidade da cláusula 7ª aos integrantes da categoria profissional não associados ao Sindicato beneficiado.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.984/95 e do inciso IV, art. 83, da Lei Complementar nº 73/93; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 7ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

### Processo : RODC-527.652/1999.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA

Advogada : Dra. Desirée Maria Atta Muricy

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS

Advogado : Dr. Misaél Moreira Silva

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo da Bahia - SINDTUR

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL - POSSIBILIDADE. Com o implemento, pelo Governo Federal, do Plano de Estabilização Econômica, não mais existe indexação de qualquer índice para efeito de reajuste salarial, sendo que a sua concessão necessita estar amparada por elementos objetivos, que nos autos demonstrem a sua possibilidade.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa de Turismo do Município de Salvador - EMTURSA e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia - SINDETUR, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 3-7).

No decorrer da instrução processual, o Suscitante e o Suscitado - Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia - SINDETUR/BA se compuseram amigavelmente (acordo fls. 24-8).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 143-50, acolhendo preliminar levantada pela douda Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Suscitado - Sindicato das Empresas de Turismo - SINDETUR, remanescendo no feito a Empresa de Turismo S/A - EMTURSA. No mérito, deferiu em parte as reivindicações constantes do presente Dissídio.

A Empresa de Turismo S/A - EMTURSA interpõe Recurso Ordinário a fls. 152-5, postulando seja excluído da condenação em epígrafe o pagamento do reajuste de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) deferido pelo Tribunal a quo.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 157 e contra-arrazoado pelo Suscitante a fls. 158-60.

A douda Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fl. 163).

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Insurge-se o ora Recorrente contra o reajuste de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) sobre os salários vigentes em 1/3/97, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no exercício aquisitivo de 1º de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1997, deferido pelo egrégio Tribunal de origem. Sustenta a Empresa, em suas razões de fls. 153-5, a impossibilidade dessa imposição, uma vez que não mais exista, com o Plano de Estabilização Econômica implantado pelo Governo Federal, indexação de qualquer índice para efeito de reajuste, estando, portanto, a matéria restrita ao âmbito do Acordo ou Convenção Coletiva, razão pela qual postula o provimento do presente apelo, a fim de que seja retirado da condenação o pagamento do reajuste em questão.

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o Juízo, para determinar o reajuste acima dos limites legais, precisaria estar amparado em elementos objetivos que, nos autos, demonstrassem que a empresa apresentou comportamento que justificasse tal concessão, conforme orientação da legislação salarial vigente - Lei nº 8.542/92, reiterada pela MP 1.750-47, de 11/2/99 e sucessivas reedições.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, excluir o reajuste salarial fixado na Cláusula primeira.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece reajuste salarial, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que dele não conhecia ao entendimento de que a Empresa não tem legitimidade para recorrer de acordo celebrado pelos sindicatos patronal e profissional

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

### Processo : RODC-527.660/1999.9 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais

Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho. (fls. 3-24)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 421-38, desacolheu o pedido de suspensão do processo, até a decisão sobre a legitimidade ou não do suscitante e, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário pretendendo ver afastada a sua ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos à origem para que o mérito seja devidamente apreciado.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 440 e contra-arrazoado a fls. 441-3 pelo Suscitado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 446-7, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

I - O presente recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

#### II - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

O egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a prefacial acima, levantada pelo suscitado, em Acórdão assim ementado a fl. 421:

"DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. O suscitante é parte ilegítima para representar os trabalhadores que laboram na limpeza urbana e coletiva de lixo. Processo extinto sem julgamento do mérito, artigo 267, inciso VI, do CPC."

Corretos os fundamentos exarados pelo r. julgado, ao afirmar a fl. 430, que:

"O suscitante pela sua própria denominação social não representa os trabalhadores que laboram na limpeza urbana e coleta de lixo, quanto mais pelo seu enquadramento, conforme carta sindical anexada às fls. 27. O suscitante enquadra-se no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e mesmo com a extensão apostilada no verso do referido documento, continuou no 4º Grupo - Empregados em Turismo e Hospitalidade.

Como então, estar no pólo passivo, como suscitado, um sindicato filiado à Federação das Indústrias - FIEMG?

Também é evidente que as atividades de coleta, limpeza e industrialização do lixo, resíduos e rejeitos não se confundem com as praticadas em Edifícios, Condomínios de Edificações. Empresas de Asscio, Conservação e Cabineiros.

Portanto, nem por similitude o suscitante representa os trabalhadores na coleta, limpeza e industrialização do lixo."

As razões expostas pelo Tribunal a quo encontram-se em perfeita consonância com o que tem decidido esta colenda Seção de Dissídios Coletivos, cujo entendimento já se encontra pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 22:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO . CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE . RODC 420781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RODC 368226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RODC 390672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RODC 256075/96, Min. Antonio Fabio, DJ 06.02.98, unânime e RODC 204704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime."

E, mesmo que assim não fosse, verifica-se, ainda, que deixaram de ser observados pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo que, de todo, também ensejam a sua extinção sem exame do mérito.

Examinemos, primeiramente, as irregularidades relativas à Assembléia - Geral.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, encontra-se a informação, por meio da ata da Assembléia (fls. 37-53) e do rol de assinaturas (fls. 54-7), de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 106 (cento e seis) pessoas, sendo que, só 15 (quinze) dos 106 (cento e seis) que assinaram a lista de presença, apuseram os seus respectivos números de matrícula sindical e, como não há nos autos qualquer declaração acerca do número de filiados ao Sindicato-Suscitante, ou mesmo daqueles que, à época, se encontravam habilitados a votar, é praticamente impossível estabelecer distinção entre os associados e os demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 36. Com efeito, o reduzido número de presentes à Assembléia deliberativa, permite concluir que não foi observado o dispositivo consolidado supramencionado, levando-se em conta também, que na ata de negociação intermediada pela Delegacia regional do Trabalho (fl. 59) está registrado que o número de componentes da categoria do Suscitante soma 3.000 (três mil) trabalhadores. Desta forma, o número de presentes ao referido evento é insuficiente para compor o quorum mínimo necessário à deliberação do presente feito, estando, portanto, em desconformidade com a jurisprudência desta colenda Seção Normativa.

#### "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação jurisprudencial SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial SDC nº 21)

Ademais, a ata da Assembléia não registra a forma de votação, dos itens constantes do edital, por escrutínio secreto (CLT. art. 524).

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de instância da demanda coletiva, uma vez que, todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência aos suscitados remetendo a pauta de reivindicações (fl. 58), e a uma mesa redonda entre as partes acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 59), denotando, todavia, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência desta Colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão

as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo os fundamentos do egrégio Tribunal Regional, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-528.628/1999.6 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido(s) : Supermercados Tropeiros Ltda.

Advogado : Dr. Tibério Rômulo de Carvalho

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO. Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convencionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a declaração de nulidade da cláusula sexta, do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e o Supermercado "O Tropeiro", onde é instituído um desconto no salário de todos os funcionários daquela Empresa, em favor do sindicato laboral, assim como a devolução das quantias já descontadas a esse título.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 63-6, julgou procedente em parte a ação para declarar a nulidade da cláusula impugnada pelo Autor.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 67-9, busca a reforma parcial do julgado, a fim de que seja determinada também a devolução dos valores descontados, com base na cláusula anulada.

O Recurso Ordinário em questão foi recebido pelo r. Despacho de fl. 75 e não foi contra-arrazoado pelos Réus.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou procedente em parte a Ação Anulatória ajuizada, para declarar nula a cláusula 6ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, o que motivou o presente apelo, uma vez que o Ministério Público do Trabalho entende também pertinente o pedido de devolução dos descontos já efetuados, com fulcro na cláusula anulada, sustentando que tal postulação tem suporte no princípio da celeridade processual, em face da possibilidade de cumulação da ação declaratória com a condenatória (art. 292, § 1º, do CPC).

Razão não assiste ao ora Recorrente, porquanto, para a cumulação de pedidos, far-se-ia necessário que o egrégio Tribunal a quo fosse competente para apreciar todos os pedidos formulados.

A competência originária para apreciar a presente Ação Anulatória é dos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que ela visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como os respectivos Regimentos Internos daquele Órgão não dispõem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada, somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade. No entanto, é impossível determinar-se, no âmbito da ação coletiva, a devolução dos valores arrecadados, porque o pedido de ressarcimento baseia-se em interesses concretos de índole individual a ser perseguido pelos sujeitos que se sentem lesados, sendo que, no caso, a competência original para apreciar tal postulação de natureza individual é o primeiro grau de jurisdição

Ante a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria objeto do presente apelo, extingue o processo em relação a esse tópic.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, ante a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-531.312/1999.6 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Júnia Castelar Savaget

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Marco Tulio de Alvim Costa

Recorrido(s) : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

Advogada : Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo

**EMENTA : ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** No caso, a redução do intervalo para as refeições resulta no aumento da carga laboral diária, que não se constitui em uma ilegalidade, haja vista a possibilidade da flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva, expressamente autorizada pela Constituição da República (art. 7º, inciso XIII). **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 7ª, 27ª e 28ª do Acordo Coletivo firmado, em 5 de maio de 1997, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região e a Santa Casa de Belo Horizonte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 64-76, considerou *sub judice* apenas as cláusulas 7ª e 27ª, que foram objeto de impugnação fundamentada na inicial e, quanto a elas, julgou improcedente a ação.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho, pela petição de fls. 80-92, interpõe Recurso Ordinário, perseguindo a declaração de nulidade das cláusulas 7ª e 27ª.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 93 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões recursais apresentadas.

É o relatório.

**VOTO**

O presente apelo reúne as condições necessárias ao conhecimento.

**I - INTERVALO PARA AS REFEIÇÕES**

"CLÁUSULA SÉTIMA - O tempo de intervalo destinado às refeições nunca será inferior a 30 (trinta) minutos e não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas." (fl. 16)

Sustenta o Recorrente que o art. 71 da CLT determina, expressamente, a obrigatoriedade da concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e que o § 3º subordina qualquer redução a um ato do Ministério do Trabalho, caso seja comprovado o atendimento integral das exigências concernentes à organização dos refeitórios e a inexistência de trabalho em horário suplementar.

**Data venia** do entendimento defendido nas razões de fls. 90-2, não se cuida de dissídio individual, onde um empregador não tenha observado o intervalo legal, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. No caso, a redução do intervalo resulta no aumento da carga laboral diária, que não se constitui em uma ilegalidade, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XII) que também assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos (art. 7º, inciso XIII).

Ante os dispositivos constitucionais referidos, **nego provimento** ao recurso.

**II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A SANTA CASA descontará como mera intermediária de todos os seus empregados representados pelo SINDICATO, sindicalizados ou não, o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o salário a partir do mês de abril de 1996, a título de Contribuição Confederativa que serão recolhidos ao Sindicato até o 10º dia útil do mês subsequente." (fl. 18)

No que pertine a esse dispositivo, razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, conforme o alegado no recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em 2 de junho de 1998.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula em questão, apenas em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **nego provimento** do recurso quanto ao pedido de nulidade da cláusula 7ª - Intervalo para Refeições; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a

nulidade da cláusula 27 - Contribuição Confederativa, tão-somente em relação aos não associados à entidade sindical.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-531.313/1999-0 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**Procurador** : Dra. Yamara V. de Figueiredo Azze

**Recorrido(s)** : Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza

**Recorrido(s)** : Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus

**Advogado** : Dr. Fued Ali Lauar

**EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da cláusula 22 (desconto assistencial/taxa de fortalecimento do sindicato), inserida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado, em 18/04/97, entre o Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis e a Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus.

Irresignado com a decisão que julgou improcedente a ação prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 212-9), o Autor interpõe Recurso Ordinário, pelas razões alinhadas na peça de fls. 223-6, reiterando os pedidos de declaração da nulidade da cláusula e do direito dos empregados pleitearem a devolução dos valores descontados.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 228 e não foi contra-arrazoado pelas partes interessadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente apelo reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a v. Decisão de fls. 212-9, prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Recorrente, objetivando a nulidade da cláusula 22ª (desconto assistencial) e parágrafos constantes da Convenção Coletiva firmada pelos ora Réus.

O dispositivo impugnado foi redigido da seguinte forma a fl. 13:

"22 - **DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO** - A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de todos os seus empregados, recebidos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, independentemente de ser associado ou não da entidade sindical profissional a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário nominal dos sócios no mês de abril de 1997 e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos não sócios do salário base nominal em abril de 1997, devendo os valores ser depositados, no mesmo dia em que o desconto se efetivar, em nome do SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAL, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS, na agência nº 0372-7, Banco do Brasil S/A, conta nº 60.409-7, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Fundação não poderá aceitar carta de oposição do empregado e, na eventualidade de reclamação e condenação trabalhista, o Sindicato responderá regressivamente perante a empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDA** - A Fundação fornecerá ao Sindicato Profissional, listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto."

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No que pertine à devolução das quantias já descontadas dos empregados a título de desconto assistencial ou taxa de fortalecimento, tem-se que, embora o egrégio Tribunal, onde foi ajuizada



a presente Ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, no que pertence a este tópico.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 22, que estabelece desconto assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; também por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAG-532.638/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dr. Alex Duboc Garbellini

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara

**Recorrido(s)** : Refrescos Ipiranga S/A (Coca Cola)

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA.** A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 55ª (contribuição assistencial), inserida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado, em fevereiro de 1998, entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara e a Empresa Refrescos Ipiranga S/A (Coca Cola).

O Relator, a quem foi distribuído o feito, pelo r. Despacho de fls. 59-60, declinou da competência funcional do Tribunal, em prol de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara, onde determinou a remessa dos autos, a fim de que a Ação seja processada e julgada, como de direito.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 70-7, agrava regimentalmente da decisão monocrática supramencionada.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. Acórdão de fls. 82-5, negou provimento ao Agravo Regimental do Autor.

Ainda irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso Ordinário de fls. 93-9, postulando a nulidade da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do feito ou a declaração da competência hierárquica do Tribunal a quo para conhecer e julgar a Ação de que ora se cuida.

O recurso interposto foi recebido pelo r. Despacho de fl. 100 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso para, reformando o Acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal a quo para apreciar e julgar a ação, deixando, no entanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada, no sentido de passar de pronto à análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-534.199/1999.6 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

**Procurador** : Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Comerciais de Roraima - SINTECO

**Advogado** : Dr. Antônio Oneildo Ferreira

**Recorrido(s)** : Federação do Comércio do Estado de Roraima

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido,

com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 6ª (adicional de insalubridade e periculosidade), 34ª (contribuição confederativa) e 35ª (taxa assistencial), instituídas na Convenção Coletiva firmada, em outubro de 1997, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Comerciais de Roraima - SINTECO e a Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 103-6, acolheu a preliminar, argüida de ofício, de incompetência hierárquica para processar e julgar a presente ação e determinou a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, sustentando a competência do Tribunal a quo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 109-16.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 120 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já foi efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

#### I - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"A postulação de direitos constantes de convenção coletiva de trabalho deve ser ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, através de reclamação individual, singular ou plúrima, bem assim, a ação anulatória de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de haver sido proposta pelos sindicatos ou federações interessados ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Não há nenhum dispositivo legal fixando competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para instruir e julgar Ação Anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho." (fl. 103)

É sabido que a Ação Anulatória que ora de cuida visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência hierárquica do Tribunal de origem e, na forma da orientação desta colenda Seção Normativa, passar ao exame dos pedidos formulados na presente Ação.

#### II - DOS ADICIONAIS

O primeiro dispositivo impugnado encontra-se pactuado da seguinte forma;

"CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Aos trabalhadores que exercem funções classificadas por lei como insalubre ou de periculosidade receberão um adicional de 10%, 20% ou 40%, respectivamente, estes percentuais não são cumulativos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A DRT/RR expedirá laudo de vistoria classificatória da atividade insalubre ou periculosa desenvolvido pelo setor de prestação de serviços de limpeza e conservação, para fins de pagamento do percentual que trata esta cláusula." (fls. 19-20)

O ora Réu, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Comerciais de Roraima - SINTECO, em sua contestação de fls. 34-9, assim se manifestou sobre a matéria:

"No que tange à Cláusula 6ª, razão assiste ao nobre Parquet Especializado. Entretanto, tal fato é decorrente de um equívoco, vez que o entendimento das partes foi de que o adicional de insalubridade seria de 10%, 20% ou 40%, conforme o caso, de acordo com o disposto em lei, e o adicional de periculosidade seria de 30%, também, conforme disposto em lei, e por um erro de digitação houve uma omissão sobre este último percentual. Assim, é procedente, neste aspecto, a manifestação ministerial, apesar de o entendimento das partes ter se dado da forma exposta acima, razão pela qual deve ser acatada tal impugnação, eis que o espírito do pacto foi outro, inclusive, em sintonia com o entendimento do nobre parquet." (fl. 35)

Ante a concordância acima manifestada no sentido de que, por um equívoco, o dispositivo foi instituído com um erro material na sua redação, julgo a Ação procedente, para declarar a nulidade da cláusula 06.

#### III - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

As cláusulas objeto do presente inconformismo encontram-se assim redigidas:

"CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Para manutenção dos sistemas confederativos de representação sindical profissional, as empresas deverão proceder como abaixo:

a) Farão descontar dos salários de seus empregados em folha de pagamento, o valor que corresponder a 3% (três por cento) do salário base da categoria, a Título de Contribuição Confederativa Profissional nos meses de novembro, dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

b) O recolhimento da contribuição de que tratam alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverá ser feita, em guia de depósito bancário nas contas bancárias deste Sindicato.

c) O prazo para recolhimento da contribuição confederativa será até o 10º dia do mês subsequente ao devido sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso.

d) Os trabalhadores terão prazo de 10 (dez) dias a partir da divulgação deste acordo para manifestarem-se pessoalmente e por meio escrito, oposição ao desconto previstos nesta cláusula na sede do sindicato.

CLÁUSULA 35ª - TAXA ASSISTENCIAL. As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus trabalhadores sindicalizados ou não a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário do mês de outubro de 1997, já reajustado e os valores devem ser depositados até o décimo dia útil do mês de novembro de 1997 e os valores devem ser recolhidos através de depósito bancário fornecido pelo SINTECO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato a relação dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho até o 10º dia útil do mês de novembro de 1997 com os respectivos dados de cada trabalhador, conforme alude a cláusula 21ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os trabalhadores terão prazo de 10 (dez) dias a partir da divulgação deste acordo para manifestarem-se pessoalmente e por meio escrito, oposição ao desconto previsto nesta cláusula na sede do sindicato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não recolhimento no prazo acima estipulado, sujeitará aos infratores o pagamento em dobro dos valores dolosamente retidos ou não recolhidos sem prejuízo da penalidade prevista na cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho." (fl. 25)

Razão assiste ao Recorrente, quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula em questão apenas aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

#### IV - DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS ILEGALMENTE EFETUADAS

O Ministério Público do Trabalho postula, ainda, a devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição confederativa e taxa assistencial, acrescidos de juros e correção monetária, assim como seja, a Reclamada, compelida a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias da prolação do decurso, a devolução das quantias indevidamente descontadas, sustentando que a medida é "a forma mais lúdima de proteger a classe dos hipossuficientes e manter incólume o ordenamento jurídico laboral" (fl. 17)

Data venia das razões apresentadas, embora o egrégio Tribunal, onde foi ajuizada a presente Ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, no que pertine a este tópico.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar a ação e, na forma da jurisprudência atual da Seção, ante os princípios da celeridade e economia processuais, passar ao exame do mérito dos pedidos formulados; por maioria, julgar a ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula 6ª - Adicional de Insalubridade e Periculosidade, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que apenas retirava da cláusula as referências à periculosidade; por unanimidade, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade das Cláusulas 34 - Contribuição Confederativa e 35 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-536.858/1999-5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro

Advogado : Dr. Daniel Paulo Fontana

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

**EMENTA** - ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. O pactuado não está excluindo direitos sociais já assegurados pela legislação, uma vez que a garantia de emprego prescrita na cláusula em questão é maior do que a disposta no texto constitucional, mas, tão-somente, estabelecendo um procedimento a ser observado quando do exercício dos direitos ali instituídos. **ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA.** Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado.

Cuida-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro - RS contra o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando também beneficiar os trabalhadores da categoria dos municípios de Encantado, Roca Sales e Muçum.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 128-34, homologou o acordo de fls. 106-14, livremente firmado entre as partes no curso da lide, para alcançar os trabalhadores dos municípios de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, com exclusão da cláusula 46 e adaptação da cláusula 45 aos termos do Precedente Normativo 74 do TST.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 136-42, interpõe o presente Recurso Ordinário, postulando a reforma parcial da decisão em referência, a fim de que seja excluída a expressão "quaisquer benefícios" da cláusula 33ª ou a sua totalidade, bem como as expressões "licença maternidade" e "pena de perda do direito".

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 143 e as partes interessadas não apresentaram razões de contrariedade.

O Tribunal a quo, no que pertine aos trabalhadores dos municípios do Roca Sales, Muçum e Encantado, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência da norma revisanda (fls. 184-8).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

#### I - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida:

"21. GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas no período de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, salvo por justa causa ou término de contrato por prazo determinado, bem como o advento de disposição contrária em lei complementar.

21.01. Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a empregada informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la." (fl. 110)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b", de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada, outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Em que pesem as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído em prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão.

Não há que se falar, todavia, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

No entanto, em face do entendimento mantido pela douda maioria dos integrantes desta colenda Seção Normativa, ressalvado o meu ponto de vista pessoal, dou provimento ao recurso, para excluir da cláusula as expressões "licença maternidade" e "pena de perda do direito".

#### II - DESCONTOS SALARIAIS

O outro dispositivo normativo, objeto do presente recurso, foi instituído da seguinte forma:

"33. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE BENEFÍCIOS. Fica permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados." (fl. 112)

O ora Recorrente sustenta que a amplitude e a generalidade da expressão "quaisquer benefícios", transforma a cláusula em uma "verdadeira norma em branco" e ofende o princípio da integralidade salarial.

Embora a expressão impugnada possa ensejar a possibilidade de descontos sob diversos títulos, a própria existência de qualquer desconto já se encontra condicionada à aprovação do empregado. Desta forma, em que pese o entendimento exposto nas razões recursais, esta Seção Normativa vem mantendo o entendimento (TST-RODC-458234/98.0 DJU - 13/11/98) de que o dispositivo em questão não pode ser classificado como uma norma em branco, porquanto fica restrita à expressa autorização por parte do empregado.

Por outro lado, observa-se que a disposição normativa, objeto da presente irresignação, não limita o valor máximo possível de ser descontado pela Empresa na remuneração mensal do empregado, sendo que a sua totalidade não deve ser superior a 70% (setenta por cento), tendo em vista que, conforme o disposto no art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, a margem mínima de 30% (trinta por cento) do salário deve ser paga em dinheiro.

Trata-se de preceito de proteção ao salário que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, mesmo para os que percebem mais de um salário mínimo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para limitar em 70% (setenta por cento) do salário do empregado, os descontos previsto na cláusula 33ª.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 21 do acordo homologado, que estabelece garantia de emprego à gestante, as expressões "...e licença maternidade..." e

"...pena de perda do direito...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado

os descontos autorizados previstos na Cláusula 33 do acordo homologado.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-536.863/1999.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Redator designado :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s) :** Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul

**Advogado :** Dr. Adenauer Moreira

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul

**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE QUORUM**

- Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em Sessão:

"O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls.138/158, rejeitou as preliminares de falta de propostas finais ou bases de conciliação, de ausência de comprovação efetiva do **quorum** estatutário para deliberação, de valor da causa, de **quorum** para deliberação e de legitimidade de representação; no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo suscitante.

Inconformado, o Suscitado interpõe, às fls.160/176, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova as preliminares de falta de bases de conciliação e de ausência de **quorum** para deliberação e, no mérito, busca a reforma parcial do v. Acórdão Regional relativamente a 25 (vinte e cinco) cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade à fl.179.

Contra-razões às fls.181/187.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl.191, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório".

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO**

O Sindicato patronal, no presente Recurso Ordinário, reiterando a prefacial rejeitada pelo r. **decisum**, pretende a extinção do feito sem análise do mérito, sob a alegação de que o Suscitante não comprovou o **quorum** necessário para a instauração da Instância.

**Data venia** do nobre Relator, divirjo da sua conclusão quanto ao preenchimento do **quorum** deliberativo da categoria.

Com efeito, esta c. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em Assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Assim, não há como se acolher a tese Regional, mantida pelo Exmo. Ministro relator do feito, pois o **quorum** estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o **quorum** legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidi a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**In casu**, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, a afirmação que as propostas foram aprovadas por unanimidade, ressalte-se que, além da regularidade da convocação para a Assembléia, forçoso constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. Tal não ocorreu, pois, as listas de presenças registram o número de 70 pessoas que, no entanto, não se sabe se de associados ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para **julgar extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de **quorum** para deliberação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmº Ministro Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, revisor.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : ROAA-537.628/1999.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator :** Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s) :** Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**Procurador :** Dra. Lutiana Nacur Lorentz

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras, Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas, Estamparia, Cama, Mesa e Banho de Divinópolis - SOAC

**Advogado :** Dr. Francisco dos Santos Filho

**Recorrido(s) :** Sindicato das Indústrias do Vestuário de Divinópolis

**EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DEVOLUÇÃO.** Embora o egrégio Tribunal onde foi ajuizada a presente ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades conveniantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisprudencial postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 3ª (desconto assistencial) e 4ª (contribuições para o sistema confederativo) inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 08/10/97, entre o Sindicato dos Oficiais Alfaiates e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas, Estamparia, Cama, Mesa e Banho de Divinópolis - SOAC e o Sindicato das Indústrias do Vestuário de Divinópolis - SINVESA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela decisão de fls. 61-7, julgou procedente, em parte, a Ação, para declarar, em relação aos não-associados, a nulidade das cláusulas supramencionadas, ratificando a liminar anteriormente concedida, em parte, para manter, quanto aos não-associados, a suspensão dos descontos, cassando-se quanto aos associados.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 70/4, postulando seja também julgada a procedência do pedido de devolução dos valores indevidamente descontados.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 76 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetuada nas razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Sobre a matéria, assim se manifestou o Acórdão recorrido:

"Quanto ao pedido de declaração da obrigação de devolução das quantias descontadas, entendo que a matéria é de interesse individual subjetivo.

Desta forma, a presente ação não alcança a reparação do dano, que deverá ser discutida, por aquele que se sentir prejudicado, em ação própria e via adequada." (fl. 66)

O apelo vem embasado na seguinte argumentação:

"Assevera-se novamente que, tendo sido coletivo o dano causado aos membros da categoria, pelos descontos ilegais e ilícitos é possível, no bojo de uma Ação Anulatória também o pedido da devolução coletiva dos descontos ilegais, LC nº 75/93, art. 83, inciso IV e art. 6, inciso VII, letra 'd'" (fl. 73)

**Data venia** das razões apresentadas, não há como se discutir a pertinência da via eleita, ante a incompetência do Juízo a quo, para apreciar o referido pedido, uma vez que a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade já foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, é uma providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução dos descontos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-537.635/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator :** Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s) :** Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador :** Dr. Lourenço Andrade

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul

**Advogada :** Dra. Aline Antunes Martins

**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

**Advogado :** Dr. Alceu Aenhe Rubattino

**EMENTA : ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE NEGOCIAÇÃO COMPULSÓRIA.** A cláusula que institui negociação compulsória entre os empregadores e o sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclusões trabalhistas, não destoa das diretrizes legais pertinentes à matéria, uma vez que busca a composição autônoma para todo o tipo de conflito, com a participação sindical.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 140-1, homologou o acordo firmado entre as partes no curso da lide, com a adaptação da cláusula 39ª (contribuição assistencial dos empregados), para admitir o direito de oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do pagamento.

Da decisão em questão, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, objetivando a exclusão das cláusulas 34ª e 38ª do acordo homologado ou apenas o parágrafo único da cláusula 34ª e a expressão "sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização", contida na cláusula 38ª.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 152 e não foi contra-arrazoado pelos Réus da presente Ação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

1 - O primeiro dispositivo impugnado encontra-se assim instituído a fl. 91:

**"34. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA À INTERPOSIÇÃO DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS** . Ressalvados os direitos individuais dos trabalhadores de acesso ao Poder Judiciário, os empregadores e o Sindicato Suscitante desenvolverão esforços conjuntos com vistas ao estabelecimento de compulsória negociação prévia antes de qualquer instauração de reclamatória trabalhista, individual ou coletiva, lavrando-se termo final de impossibilidade de acordo se frustrada tal negociação, assinado pelas partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em casos de acordos, atinentes ao Caput desta Cláusula, a homologação, pelo Sindicato Suscitante dos cálculos de liquidação ou de verbas rescisórias, dará quitação do contrato de trabalho."

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a norma supratranscrita cria um entrave à propositura de reclamatórias trabalhistas, tendo em vista que além de instituir um procedimento, ao seu vez pouco claro, de negociação compulsória, ainda legitima o Sindicato profissional, em caso de acordo, a dar quitação.

O conteúdo da cláusula não destoa das diretrizes legais nem da orientação do Enunciado nº 330 do TST, na medida em que privilegia a articulação direta dos interessados, com a participação sindical no sentido da busca de soluções autônomas para todo o tipo de conflito. Diante de normas semelhantes, em ocasiões anteriores, a Corte entendeu ser possível manter o produto da vontade das partes, principalmente em hipóteses como a presente, onde restou ressalvada a possibilidade de acesso dos trabalhadores ao Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento a esta parte do recurso.

2 - O segundo dispositivo, objeto da presente irrisignação, foi pactuado da seguinte forma a fl. 91:

**"38. COMUNICAÇÃO DE GRAVIDEZ.** Nos casos de rescisão contratual por iniciativa do empregador, as empregadas deverão dar ciência a este, por escrito, no ato de recebimento do aviso de rescisão, do seu estado gestacional, sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização."

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b" de suas Disposições Transitórias, além de entender possível o desconhecimento de seu estado por parte da empregada, no momento do pré-aviso.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada, outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Verifica-se que o presente dispositivo não visa instituir um novo período de estabilidade provisória à empregada gestante, mas, tão-somente, limitar o prazo para a comprovação do seu estado gravídico ao momento do recebimento do aviso de rescisão do seu contrato de trabalho.

Mas, no entanto, razão assiste ao Recorrente, quando sustenta a possibilidade da empregada ainda não ter ciência de sua gravidez no momento do pré-aviso. Por outro lado, o entendimento desta Seção Normativa encontra-se insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC:

**"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE** . Nos termos do art. 10, II, a , do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Desta forma, ressalvado meu ponto de vista individual, dou provimento ao recurso para, tão-somente, excluir do texto da cláusula a expressão "sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização".

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 34 - Negociação Prévia à Reclamação Trabalhista - negar provimento ao recurso; Cláusula 38 - Comunicação de Gravidez - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "...sob pena de perda do direito a estabilidade provisória e qualquer espécie de indenização...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAG-538.418/1999.8 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente(s)**: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dr. Genderson Silveira Lisboa

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

**Advogado** : Dr. Guerino Saugo

**Recorrido(s)** : Centro Agropecuário Comercial Ltda.

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA.** A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 7 (salários normativos), 10 (contribuição assistencial dos empregados), 11 (contribuição confederativa dos empregados), 18 (abono de falta ao comerciário estudante) e 38 (homologações), inseridas no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1/11/97, entre o

Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga e Centro Agropecuário Ltda.

O Relator, a quem foi distribuído o feito, pelo r. Despacho de fls. 80-1, declinou da competência funcional do Tribunal em prol da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga, para onde determinou a remessa dos autos, a fim de que a Ação seja processada e julgada como de direito.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 91-4, agrava regimentalmente a decisão monocrática supramencionada.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo v. Acórdão de fls. 102-5, negou provimento ao Agravo Regimental do Autor.

Ainda irrisignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso Ordinário de fls. 113-20, postulando a nulidade da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do feito ou a declaração de competência hierárquica do Tribunal a quo para conhecer e julgar a Ação de que ora se cuida.

O recurso interposto foi recebido pelo r. Despacho de fl. 121 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga a fls. 124-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o interesse público já se encontra defendido nas razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

**I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDA NAS RAZÕES DE CONTRARIEDADE**

A jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo e convenção coletiva que afronte disposições legais. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por essa Justiça (Lei 7701/88, art. 7º, § 5º), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Preliminar rejeitada.

**II - DA INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO**

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Desta forma, dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal a quo para apreciar e julgar a Ação, deixando, no entanto, de aplicar a atual orientação desta Seção especializada, no sentido de passar de pronto à análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho "a quo" para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para seu processamento e julgamento.

Brasília, 28 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-553.123/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)**: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada** : Dra. Vanilde de Bovi Peres

**Recorrente(s)**: Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

**Advogada** : Dra. Ana Lucia Garbin

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara

**Advogado** : Dr. Gilberto Souza dos Santos

**EMENTA** : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contra as seguintes entidades: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; e (6) Sindicato do Comércio Varejista de Taquara, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/24, para beneficiar os empregados no comércio do Município de Taquara.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23 de setembro de 1976, publicado em 18/09/97, no Jornal NH (fl.26);

Listas de presenças com 63 assinaturas, fls.27/28;



Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (23/09/97), fls.29/38;

Convites do Sindicato-suscitante aos Suscitados, datados de 25/09/97, para "tentar a celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho" nas datas de 06, 13 e 20 de outubro/97, bem como o encaminhamento do Rol de Reivindicações, fls. 39, 43, 47, 51, 55 e 59;

Termos de não comparecimento à Reunião de Negociação, dando notícia de que "embora devidamente notificado (...), não compareceu nem justificou sua ausência", termos estes referentes a todos os Suscitados, fls.40/42, 44/46, 48/50, 52/54, 56/58 e 60/62;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, convocando os Suscitados para discussão da proposta do Suscitante, para o dia 23/10/97, fls.63/70;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, realizada em 23/10/97, informando que "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este Órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fl.72;

Estatutos Sociais, fls.74/95;

Acórdão do Dissídio Coletivo Revisional, entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, fls.99/158;

Contestação apresentada pelas seguintes entidades: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos e Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, fls.164/217;

Resposta do Sindicato-suscitante à contestação apresentada, fls.244/246;

Contestação apresentada pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.250/271;

Proposta para solução amigável da lide, apresentada pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos e Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, fls.276/278;

Primeiro Acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.302/312 (96/106), firmado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana (atual denominação do Sindicato do Comércio Varejista de Taquara), excluída a Cláusula 44ª, b, fls.298/301;

Segundo Acórdão da SDC - 4ª Região, rejeitando as prefaciais de ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa e de cláusulas da petição inicial. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho, fls.314/337;

Terceiro Acórdão do TRT da 4ª Região, por sua Seção Especializada de Dissídios Coletivos, decidindo pela homologação do Acordo de fls.228/238, firmado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, com exclusão das Cláusulas 12ª, parágrafo único e 4ª, item b e adequação da Cláusula 44ª, item a, ao Precedente 74/TST, ressaltado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.347/350.

Parer do Ministério Público do Trabalho (PGT 4ª Região), fls.355/362;

Quarto Acórdão do TRT da 4ª Região, decidindo pela rejeição das seguintes preliminares: ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, cerceamento de defesa - suspensão do feito e irregularidade da assembléia - **quorum** legal; relegou ao mérito a preliminar de manutenção das cláusulas contidas em decisão revisanda. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho, fls.381/437.

Daquele decisum, o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.439/446, interpõe Recurso Ordinário, reiterando as preliminares levantadas na contestação e rejeitadas pelo eg. Regional, de extinção do feito, por ausência de negociação prévia e de irregularidade da Assembléia - **quorum**; quanto ao **meritum causae**, impugnam várias cláusulas deferidas.

No Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.449/474, reportou-se à mesma prefacial já mencionada, ou seja, ausência de negociação prévia, além de pretender a reforma do r. julgado em relação às cláusulas que menciona.

Os Recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl.488.

Não houve o oferecimento de Contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.490.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.493/496, opina pelo conhecimento e provimento dos Recursos quanto às preliminares argüidas e pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, com prejudicialidade do exame dos demais aspectos recursais.

É o relatório.

#### VOTO

Recursos Ordinários interpostos tempestivamente, bem representados, com custas providenciadas a contento.

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E QUORUM DA AGE**

Na primeira prefacial levantada, requer o ora Recorrente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, sustentando que não foram observados os requisitos dos §§ 1º e 2º, do art. 114, da Carta Magna, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

Sustenta, em síntese, que:

"por simples exame dos autos pode-se constatar que o suscitante visou unicamente cumprir uma formalidade, convocando diferentes categorias para reunião única de negociação, impossibilitando, desde o início das tratativas, a análise da situação específica da categoria representada pelo ora suscitado, o que contraria o espírito da lei, que visou atribuir às partes a tarefa de negociar os contratos coletivos de trabalho.

A intermediação da Delegacia Regional do Trabalho tem cabimento quando houver recusa à negociação, conforme determina o artigo 616, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos" (fl.441).

No respeitante à segunda - ausência de **quorum** na Assembléia-Geral Extraordinária, argumenta:

"Consoante documentação anexada pelo suscitante, verifica-se a ausência do 'quorum' mínimo dos associados exigidos pelo artigo 859 da CLT, vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do enunciado 177 do TST (...)" (fl.441).

Razão assiste ao Recorrente em ambas as preliminares, senão, vejamos:

Cumpra-se a parte do Relatório, acerca da primeira prefacial.

Convites do Sindicato-suscitante aos Suscitados, datados de 25/09/97, para "tentar a celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho" nas datas de 06, 13 e 20 de outubro/97, bem como o encaminhamento do Rol de Reivindicações, fls.39, 43, 47, 51, 55 e 59;

Termos de não comparecimento à Reunião de Negociação, dando notícia de que "embora devidamente notificado (...), não compareceu nem justificou sua ausência", termos estes referentes a todos os Suscitados, fls.40/42, 44/46, 48/50, 52/54, 56/58 e 60/62;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, convocando os Suscitados para discussão da proposta do Suscitante, para o dia 23/10/97, fls.63/70;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, realizada em 23/10/97, informando que "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este Órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fl.72.

Acresça-se, por oportuno, que a designação destas datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, denota artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

Ademais, à fl.63, verifica-se que em 07 de outubro de 1997, somente um dia após o início das negociações, a Delegacia Regional do Trabalho/RS, expediu ofícios aos Suscitados, em atendimento do Requerido.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com a solicitação do Sindicato-suscitante, e o pedido de ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Quanto à segunda, ausência de **quorum** na Assembléia-Geral Extraordinária, constata-se que nas Listas de Presenças de fls.27/29, existem, tão-somente, 63 assinaturas, revelando, entretanto, um número tão exíguo de associados de uma categoria cuja base territorial abrange 4 Municípios, o que demonstra o desinteresse da categoria em ver solucionadas suas reivindicações, além do que, nem mesmo podem ser identificadas referidas assinaturas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical, nem o estabelecimento para os quais trabalham.

Outro detalhe que se a percebe, ainda no respeitante à preliminar em questão, está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls.29/38, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, **in casu**, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente, que "(...) reuniram-se os empregados no comércio, em Assembléia Geral Extraordinária, no âmbito da jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara (...), Taquara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia (...)" . Ao final da leitura de cada item era cientificado que "foi aprovado por escrutínio secreto e por unanimidade" (fls.29 e seguintes).

**In casu**, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21, da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

Por fim, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, as negociações que surgiram no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, acolhendo as preliminares levantadas, de ausência de negociação prévia e ausência de **quorum**, **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI, do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação do Recurso Ordinário de fls.449/474, em face do acolhimento das prefaciais levantadas no primeiro.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - dar provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares levantadas, de ausência de negociação prévia e de "quorum", julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil; II - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão no recurso anteriormente apreciado.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : RODC-553.124/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada** : Dra. Vanilde de Bovi Peres

**Recorrente(s)** : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

**Advogada** : Dra. Ana Lucia Garbin

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão

**Advogado** : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

**Recorrido(s)** : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

**Advogado** : Dr. José Domingos de Sordi

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls.402/446, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem apreciação do mérito, quais sejam, de ausência de negociação prévia, ausência de quorum legal - irregularidade de Assembléia Geral Extraordinária e de falta da decisão revisanda, e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho. Arbitrou à causa o valor de R\$ 6.309,56 (seis mil, trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), e as custas foram fixadas no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), a serem recolhidas, pelos Suscitados.

Irresignados, recorrem o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls.450/456) e Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls.459/483).

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.497 sem contra-razões (fl.499).

O Ministério Público do Trabalho, às fls.502/507, opinando pelo não-conhecimento do recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, em face da intempestividade, e, provimento parcial do recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

**VOTO**

**RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**

1- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Conforme asseverou o parquet em parecer, o presente recurso está intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 25/01/99(segunda-feira), tendo, pois, o prazo recursal iniciado em 26/01/99(terça-feira) e findado em 2/2/99 (terça-feira). O recurso Ordinário interposto em 03/02/99 (quarta-feira), às fls.459/483, deu-se extemporaneamente.

Desta forma, o Recurso Ordinário da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, não merece ser conhecido, por intempestivo.

**RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso que atende os pressupostos de conhecimento.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL

O ora Recorrente argui preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, da mesma forma que não houve quorum dos associados conforme exigido na CLT.

Realmente, inexistente nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada pelo Suscitante aos Suscitados convocando-os para o início das negociações em 28/07/97, conforme fls. 63/71.

Encontra-se consignado, às fls.72/82, designação de novas datas, quais sejam: 14, 19, 26, e 28 de agosto de 1997, para tratativas negociais.

Em 19 de agosto de 1997, o Suscitante solicita intervenção da DRT, cuja mesa de negociação foi marcada para o dia 11 de setembro de 1997.

Às fls.145 e 147 estão acostadas Ata de Reunião perante a DRT, na qual restou registrado a ausência dos Suscitados à reunião marcada.

Nos autos, apenas, existe demonstração de convites enviados aos Suscitados, sem contudo, estar provada que as tratativas negociais autônomas restaram frustradas, conquanto não vieram Atas ou quaisquer outros documentos que afirmassem a realização de tais reuniões.

Ademais, ressalte-se que o pedido de ingerência da DRT deu-se em 19/08/97, antes de haverem sido ultrapassadas as datas designadas pelo próprio Suscitado para a realização das negociações.

Portanto, o que emerge é que a tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com a única reunião realizada já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato-suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 78 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria, mormente quando a deliberação estava ligada a duas federações e seis sindicatos patronais distintos.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, sendo que, in casu, houve, tão-somente, registro de resultado "unânime" de cada item posto em discussão na pauta de reivindicações.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a

verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Fica prejudicada a análise do restante do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e não conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, por intempestivo; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e falta de "quorum" legal, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias nele trazidas.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : RODC-557.566/1999.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul

**Advogado** : Dr. Raul Bartholomay

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo

**Advogado** : Dr. Doribio Grunevald

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O

processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, postulando as condições constantes de fls.05/24.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto, fls.26/31;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada, dia 14/08/97, em Santa Cruz do Sul e, em 16/08/97, em Vera Cruz, publicado em 01/08/97, no jornal "Gazeta do Sul", fl.32;

Atas da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 14/08/97, fls.33/37 e, da realizada em 16/08/97, fls.38/42;

Lista de presenças da primeira AGE, com 14 assinaturas, fls.44/45, da segunda, com 37 assinaturas, fl.43;

Atas das Reuniões de Negociação Coletiva realizada dia 22/09/97, na sede da Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho. (DRT), fl. 49; e, dia 26/09/97, na sede do Sindicato Patronal, na presença de Fiscal do Trabalho, fl.46;

Contestação apresentada pelo Sindicato-suscitado, fls.94/126;

Reconvenção manifestada pelo Sindicato-suscitado, fls.173/177;

Resposta do Sindicato-suscitante às contestação e reconvenção apresentadas, fls.224/232; e Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região - fls.240/246.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.259/276, por decisão unânime, rejeitou as prefaciais levantadas, a saber: de irregularidade de representação, de impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e de ausência de quorum e extinguiu o processo de reconvenção apresentado pelo Suscitado, sem julgamento do mérito, por fim, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo Revisional, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela decisum, o Sindicato-suscitado, às fls. 278/289, interpõe Recurso Ordinário, nos termos da alínea b, do art. 895, da CLT, intentando sua reforma.

Insurge-se contra o acolhimento da preliminar de preempção e reitera a prefacial de carência de ação - ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória, levantada na contestação e rejeitada pelo v. acórdão; no mérito, pleiteia a modificação das cláusulas que enumera.

Concluindo, pleiteia seja julgado totalmente procedente seu Recurso Ordinário.

Admitido pelo r. Despacho de fl.291, o Recurso não foi contra-arrazoado, conforme atesta a Certidão de fl.293.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 296/299, opina pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora Recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira, insurge-se contra o r. julgado que: "acolhendo a preliminar de preempção, conheceu a Revisão de Dissídio Coletivo como dissídio coletivo originário, ao invés de extingui-lo sem o julgamento do mérito (...)" e, isto porque, o Sindicato profissional alegou, com um dos fundamentos para propor a Ação, ser a data-base da categoria profissional 1º de outubro; entretanto, sustenta como disposto no § 3º do art. 616 da CLT, como prazo peremptório para a instauração do dissídio, o término do período correspondente aos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final da vigência do Acordo

Coletivo ou Sentença Normativa e, in casu, conforme se verifica à fl.64, o Acordo teve seu termo final fixado para 30 de setembro/97.

No seu entender, sendo a Ação Revisional ajuizada em 01/10/97, portanto, posterior ao prazo estabelecido no referido dispositivo legal, bem como pela Instrução Normativa 4/93, desta c. Corte, restou incontroverso que "o sindicato suscitante, (...) além de não ter exaurido as negociações extrajudiciais, se limitando a apresentação de pauta de reivindicações junto à Delegacia Regional do Trabalho às vésperas do termo final da vigência do acordo que exauriu na data de 30/09/97, igualmente não providenciou o ajuizamento do protesto judicial a fim de preservar a data-base da categoria, tendo ajuizada a presente ação fora do prazo que a lei estabelece de forma peremptória" (fl.280), daí pretender a extinção do feito sem se adentrar o mérito, ante os termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Com pertinência à segunda prefacial - Carência de Ação - Ausência de Negociação Prévia e de Proposta Conciliatória - o ora Recorrente sustenta que os documentos que compõem o conteúdo probatório, juntados à inicial, "não comprovaram as bases de conciliação, pressuposto essencial para prosperar a revisão, sendo que inexistiu qualquer proposta conciliatória, senão mera apresentação de pauta de reivindicação absolutamente dissonante e colidente com a atual conjuntura" (fls.280/281).

Sustenta, ainda, a absoluta ausência de negociação prévia entre as partes litigantes, portanto, afirma, se não ocorreu negociação, não há falar em esgotamento desta, configurando, pois, ausência de pressuposto processual que impulse o feito, em afronta ao § 2º do art. 114 da Carta Maior.

Tece mais considerações acerca da prefacial para, ao final, pleitear a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, art. 267, CPC.

Razão lhe assiste, eis que inexiste nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato- suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que às fls.46 e 49 acham-se juntadas cópias das Atas de Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 22/09/97 e 26/09/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta realizada a pedido do Suscitante, tendo como Requerido o ora Recorrente; noticiando a ata da segunda reunião que: "não houve conciliação entre as partes para um consenso".

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite (o que, entretanto, não foi constatado nos autos), não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante em marcar a data para a requerida reunião.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Afora as prefaciais levantadas pelo ora Recorrente, verificam-se, ainda, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.43 e 44/45. Em ambas, constam 14 e 37 assinaturas/rubricas que não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical ou o estabelecimento para o qual trabalham.

Além do mais, ainda, não respeitante às Listas de Presenças que, conforme informado acima, constam pouquíssimas assinaturas, faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Outro detalhe que se apercebe está relacionado às Atas das Assembléias-Geral Extraordinárias de fls.33/37 e 38/42, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe, in casu, nada foi registrado, informando, a Mesa, em ambas as Atas, tão-somente, que "...em segunda convocação, face a ausência de quorum em primeira convocação..."

Quanto ao escrutínio secreto, eis que este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas, entretanto, as Atas juntadas são omissas a este respeito.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de reformatio in pejus, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo a preliminar argüida, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação do mérito do Recurso Ordinário.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : RODC-565.172/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros

**Advogado** : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul

**Advogada** : Dra. Fernanda Palombini Moralles

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e as demais entidades patronais relacionadas à fl.31, num total de 11 (onze), postulando as condições constantes de fls.03/30.

Rol da documentação juntada aos autos:

Protesto judicial - manutenção da data-base - 1º de março, fls.33/36;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada, dia 12/12/96, publicado em 07/12/96, no jornal "Zero Hora", fl.39;

Cópia da Pauta Unificada - Campanha Salarial Unificada/97, fls. 40/47;

Ofício do Sindicato suscitante à Delegacia Regional do Trabalho, datado de 28/01/97, a fim de que fossem convocados os Suscitados para uma Reunião de Negociação, informando, outrossim, que "a tentativa de negociação direta, porém, restou totalmente frustrada pela ausência de qualquer manifestação por parte das entidades patronais", fl.54;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, enviados às entidades suscitadas, em 29/01/97, convocando-as, em nome do Sindicato suscitante, para discussão da proposta apresentada, em reunião a ser realizada em 19/02/97, fls.55/65;

Ata da reunião realizada perante a DRT/RS, informando o não comparecimento dos suscitados, apesar de "devidamente convidados, não compareceram e nem se fizeram representar", fl.68;

Novos ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, datados de 19/02/97, convocando-os, desta feita, para reunião do dia 13/03/97, fls.70/80;

Ata da reunião do dia 13/03/97, perante a DRT/RS, com a mesma informação, isto é, "foram devidamente convidados, através de ofício expedido por esta DRT/RS, mas, não compareceram e nem se fizeram representar, não apresentando qualquer justificativa para tanto", fl.102;

Lista de presenças da AGE realizada em 12/12/96, com 36 assinaturas, fls.87/88;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 12/12/96, fls.89/100;

Acórdão exarado pela c. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, no dia 14/04/97, decidindo: homologar o acordo de fls.486/499, firmado entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, excetuando-se o Município de Porto Alegre, excluída a cláusula de Contribuição Assistencial, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; acolher a preliminar de perda da data-base da categoria profissional, alterando-a para 01 de abril; acolher a prefacial de ilegitimidade passiva, em face da inexistência de bases inorganizadas em Sindicato do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que não detém representatividade residual da categoria, extinguindo o feito sem adentrar o mérito, com base no inciso

VI, do art. 267/CPC, no respeitante àquela Suscitada; homologar a desistência da ação quanto ao Suscitado - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul; julgar prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva, de ausência de fundamentação e de ausência de decisão revisanda; afastar a de irregularidade na ata da Assembléia do Suscitante e a de ausência de negociação prévia. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho, fls.122/162;

Contestação apresentada pelos seguintes Suscitados: Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas, fls.164/215;

Contestação apresentada pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, fls.232/269; aditamento, fls.377/380;

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls.387/393;

Pedido de homologação de acordo firmado entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, fls.397/398;

Acórdão homologado, fls.403/415;

Acórdão exarado pela c. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, no dia 12/01/98, decidindo: homologar o acordo de fls.403/415, firmado entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, adaptar a Cláusula 39ª ao Precedente 74/TST, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.491/493;

Acórdão exarado pela c. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, no dia 14/09/98, decidindo, por unanimidade, fixar a vigência da presente decisão a partir de 01 de abril/97, para todos os Suscitados, à exceção do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, que terá vigência a partir de 01 de março/97. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho, fls.516/546.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante, às fls. 550/551, sustentando a existência de obscuridade no r. julgado em relação à Cláusula 42ª - Abono de faltas ao estudante. Seus Declaratórios foram desprovidos pelo acórdão de fls.555/556.

Recurso Ordinário, interposto, intentando os Suscitados, a reforma do r. **decisum**, na parte que lhes foi desfavorável.

Relação dos Suscitados, ora Recorrentes: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de Pelotas.

Reiteram as prefaciais, levantadas na contestação, de irregularidades na ata de Assembléia do Suscitante, quais sejam: o **quorum** mínimo para a assembléia da categoria que autoriza a instauração de Dissídio Coletivo, a forma de votação, que deve ser secreta, o não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ausência de decisão revisanda e da inépcia da petição inicial. Traz divergência de julgados e cita dispositivos legais. No mérito pleiteiam a modificação das cláusulas que enumeram.

Concluindo pleiteiam seja julgado totalmente procedente seu Recurso Ordinário.

Admitido pelo r. Despacho de fl.593, o Recurso foi contra-arrazoado às fls.595/602.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.605/608, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na ata da Assembléia e, se ultrapassada a preliminar, pelo não provimento das prefaciais levantadas pelos Recorrentes e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

#### 1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

Os ora Recorrentes reportam-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, reiterá-las: **quorum** mínimo para a assembléia da categoria que autoriza a instauração de Dissídio Coletivo, forma de votação, que deve ser secreta, não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ausência de decisão revisanda e inépcia da petição inicial.

Razão lhes assiste, eis que inexistente nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

A primeira prefacial refere-se ao **quorum** para a assembléia da categoria que autoriza a instauração de Dissídio Coletivo. Vislumbra-se que a Lista de Presenças de fls. 87/88, constam 36 assinaturas/rubricas que não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical e, além disso, muitas delas ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante de enfermeiros, abrangendo todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presenças que, conforme informado acima, constam, tão-somente, 36 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que *"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT"*.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a Assembléia, conste no registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Outra prefacial agora reiterada refere-se ao não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, onde os Recorrentes sustentam que as provas trazidas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação, tendo em vista que a Pauta de Reivindicações do Suscitante foi-lhes entregue em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, logo, no seu entender, a forma como foi conduzida, na tentativa de caracterizar como negociação extrajudicial, não pode ser assim entendida.

Com razão.

O Sindicato profissional, à fl.54, dá notícia de que *"a tentativa de negociação direta, porém, restou totalmente frustrada pela ausência de qualquer manifestação por parte das entidades patronais"*, sem, entretanto, especificar as razões dessa ausência; e, a Delegacia Regional do Trabalho/RS, na primeira Ata de Reunião de Negociação, de fls. 68, informa o não comparecimento dos suscitados, apesar de *"devidamente convidados, não compareceram e nem se fizeram representar"*; e, na segunda, à fl. 102, a mesma informação, isto é, *"foram devidamente convidados, através de ofício expedido por esta DRT/RS, mas, não compareceram e nem se fizeram representar, não apresentando qualquer justificativa para tanto"*.

Assim, flagrante o desinteresse das entidades patronais suscitadas.

Todavia, estes procedimentos não esgotam a tentativa de negociação prévia, isto porque, consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, PROCURAR OS MEIOS DE DISCUSSÃO direta, o que, **in casu**, incoorreu.

As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, intuitivamente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Logo, pelo exame dos autos, torna-se evidente que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24, desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos.

A par das prefaciais levantadas, observa-se, nos autos, outra irregularidade que impede, também, o prosseguimento do feito, esta, relacionada com a ausência do Estatuto Suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação de Assembléia-Geral Extraordinária da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da Entidade Sindical (524, alínea g, da CLT).

Desta forma, a não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Ressalte-se, de todo o exposto, a necessidade de resguardar da mera ficção dos interesses coletivos os interesses difusos, hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de **reformatio in pejus**, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as condições e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, acolhendo as prefaciais argüidas, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação das demais preliminares, bem como do mérito do Recurso Ordinário.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

#### Processo : ROAA-569.239/1999.8 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma

Advogado : Dr. Gilvan Francisco

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador : Dra. Marilda Rizzatti

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Atilio Sergio Fenilli

#### EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Recurso Ordinário desprovido, porquanto, tendo o egrégio Regional anulado a cláusula apenas em relação aos empregados não filiados, proferiu decisão em sintonia com os termos do Precedente Normativo nº 119 desta colenda Corte.

O egrégio 12º Regional, em Decisão de fls. 232/243, julgou procedente a Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 44ª (Contribuição Confederativa) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional.

Inconformado, o Sindicato profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 246/248, buscando a reforma da Decisão, a fim de que seja decretada a improcedência da Ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 260.

O Ministério Público oferece contra-razões a fls. 264/270.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

##### 2. DO MÉRITO

##### CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional, invocando a existência de afronta aos princípios especiais de proteção ao hipossuficiente inerentes ao Direito do Trabalho e contrariedade ao princípio da intangibilidade salarial, assegurado constitucionalmente, anulou a cláusula 44ª (Contribuição Confederativa) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional.

Em seu Recurso Ordinário, sustenta, o Recorrente, a legalidade da indigitada cláusula, afirmando que o art. 8º, inciso IV, da Carta Magna estabelece a possibilidade de a assembléia geral fixar contribuição, que em se tratando de categoria profissional será descontada em folha de pagamento e repassada pelo empregador à entidade obreira.

Invoca, em defesa de sua tese, decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção



coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembleia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional limitou a abrangência da cláusula apenas aos filiados, excluindo os não filiados, não há como prosperar o Apelo profissional, já que a Decisão atacada está em sintonia com o indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

**URSULINO SANTOS FILHO** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**JOSE ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-570.751/1999.5 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

**Procurador** : Dr. Artur de Azambuja Rodrigues

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância do Estado do Amazonas

**Advogado** : Dr. Cassius Clay Carneiro

**Recorrido(s)** : Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas

**Advogado** : Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias que visem desconstituir Convenção Coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância do Estado do Amazonas e Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas, objetivando verem anuladas as Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 20ª previstas no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 97/98 firmado pelos nominados sindicatos, relativas a piso salarial transitório, em face da jornada de trabalho de 12 horas, com cinco dias de trabalho e um de descanso; piso salarial definitivo para escala de revezamento 12 X 36; jornada de trabalho no período de transição, considerando a jornada de 44 horas semanais e pagamento do salário de forma fracionada, sendo que no dia 25 de cada mês 30% do salário e o restante até o décimo dia do mês subsequente.

Aduz que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo homologado nos autos do DC nº 4/97, restringe garantias individuais asseguradas ao trabalhador, mormente aqueles previstos no art. 7º, VI e XIII da CF/88, 444 da CLT, porquanto as cláusulas 3ª e 4ª prorrogaram o prazo do período transitório, modificando prejudicialmente os trabalhadores. Quanto à Cláusula 5ª, esta autoriza as empresas de Segurança a ultrapassarem o limite da jornada legal até em 4:40 hs, em violação ao disposto no artigo 58 e no caput do art. 59 da CLT. Com pertinência à Cláusula 6ª, caput, ressalta que a jornada de trabalho em sistema da revezamento de 12 x 36 ultrapassa a jornada legal de oito horas, com o acréscimo de duas horas suplementares, com desrespeito ao artigo 7º, XIII da CF/88. Aduz, também, que foi ofendido o artigo 59, § 2º da CLT, que determina o limite máximo de 10 horas diárias para jornada de compensação na Cláusula 6ª, §§ 1º e 2º do Termo Aditivo. Com referência à Cláusula 20ª, ao regulamentar o pagamento

do salário no 10º dia subsequente ao mês do vencimento vulnerou o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls.164/170, acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCs's de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.174/183, argumentando que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelos Sindicatos réus, pelo que é incontestado a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.191 e contra-arrazoado às fls.188/189.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

**1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a descontos assistenciais.

Asseverou, ainda, que o provimento jurisdicional postulado tem natureza condenatória, porquanto se busca a devolução das importâncias descontadas a título de contribuição sindical.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente Ação Anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCs's de Manaus.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestado que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo eg. Regional.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de Instrumento Normativo e se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que se trata de Termo Aditivo à Convenção Coletiva, que foi objeto de homologação em Dissídio Coletivo proposto perante o TRT da 11ª Região, pelo que fica estabelecido os limites daquele Regional.

Às JCs's ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de Dissídios Individuais.

Desta forma, dou provimento ao recurso quanto a preliminar, para reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do feito como entender de direito. Deixo de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronta à análise meritória, diante do princípio da economia processual, porquanto a matéria de mérito não se encontra pacificada nesta Corte.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do feito como entender de direito.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : RODC-570.784/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador** : Dr. Lourenço Andrade

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí

**Advogada** : Dra. Lidia Loni Jesse Woida

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido(s)** : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Arão Verba

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - A matéria discutida na cláusula pertinente à estabilidade provisória já se encontra disciplinada em lei, não carecendo de norma coletiva para sua regulamentação, além de tratar-se de entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, no sentido de que é assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho, cento e oitenta dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato da Indústria de Reparação de

Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas sociais constantes do Acordo Normativo realizado no ano de 1997, expressas na relação de fls. 03/15.

Pelo acórdão de fls. 151/154, a eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, decidiu homologar o acordo de fls. 109/115, firmado entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, com exclusão da Cláusula 27ª - Contribuição Patronal, adaptação da Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial para reconhecer o direito de oposição que poderá ser exercido pelos trabalhadores, perante a empresa, até dez dias após a data da publicação do presente acórdão e exclusão do desconto mensal de 1% (um por cento) em favor do Sindicato suscitante, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), às fls. 156/160, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. **decisum**, mais precisamente a exclusão da alínea c, da Cláusula 20ª - Estabilidade Provisória, que restringe o período de estabilidade relativa do empregado acidentado a 90 dias após o seu retorno ao trabalho.

Sustenta que referida Norma Coletiva viola, literalmente, o disposto no art. 118 da Lei nº 8213/91, que garante o emprego ao acidentado pelo período de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário. Cita um aresto para confronto jurisprudencial.

Seu Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 161; não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl. 164.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

A Cláusula 20ª - Estabilidade provisória, constante do Acordo de fls. 109/115, firmado entre os Suscitante e Suscitado, homologado pelo eg. 4º Regional, dispõe, **verbis**:

- "Gozarão de estabilidade provisória:

a) - (...).

b) - (...).

c) - o empregado, após alta Previdenciária, em caso de acidente de trabalho, durante 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho" (fl. 113).

Sustenta o **parquet**, em seu Recurso Ordinário, que a Norma Coletiva viola, literalmente, o disposto no art. 118 da Lei nº 8213/91, que garante o emprego ao acidentado pelo período de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário.

Assim, argumentando, requer seja excluída a letra c, da Cláusula 20ª.

Razão assiste ao ora Recorrente, eis que a matéria discutida na cláusula em questão já se encontra disciplinada em lei, não carecendo de Norma Coletiva para sua regulamentação, além de tratar-se de entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, no sentido de que é assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho, cento e oitenta dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

Precedentes: AC-RODC-384265/97, DJ de 14/05/99 e AC-RODC-296/84, Ac.2253/87, DJ de 29/04/88.

Feitas estas considerações, **dou provimento** ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a alínea c, da Cláusula 20ª, do Acordo firmado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "c" da Cláusula 20, contida no Acordo celebrado pelos Réus, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : ROAA-571.227/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

**Recorrido(s)** : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará

**Advogado** : Dr. Marcos José Nahon

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios)

**EMENTA** : **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TOCANTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** - O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim, embora não abrangido pela última hipótese, a primeira com certeza alcança o "Parquet", porquanto, ao referir-se a "liberdades individuais ou coletivas", tal dispositivo legal não faz qualquer distinção entre as classes de trabalhadores e de empregadores. Legitimidade ativa reconhecida. Recurso provido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 83/95, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e acolheu, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Autor, extinguindo o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, apenas no que concerne ao pedido de anulação da cláusula 33ª (Contribuição Confederativa Patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus; no mérito, julgou parcialmente procedente o feito para declarar a nulidade total da cláusula 31ª (Contribuição Assistencial) do mesmo instrumento coletivo, assegurando o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 98/101, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional, a fim de que seja afastada a sua ilegitimidade ativa, declarando-se, desde logo, em benefício da celeridade processual, a nulidade da indigitada cláusula 33ª, por violar o Precedente Normativo nº 119/TST, ao instituir contribuição patronal que envolve tanto associados quanto não associados.

Recurso admitido a fls. 107.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO TOCANTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

O egrégio Regional entendeu não ter, o Autor, legitimidade ativa "ad causam" para o pedido de nulidade da cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, porquanto tal cláusula impõe cobrança de contribuições das entidades patronais, e não dos trabalhadores.

Em suas razões recursais, sustenta, o Ministério Público, que merece reforma a v. Decisão regional, pois incorreu ela em flagrante equívoco na interpretação do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que reconhece expressamente a legitimidade do "Parquet" para "propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais e coletivas...", daí verificando-se que não há qualquer menção de que a legitimidade somente abrangeria os empregados e nunca os empregadores.

Sustenta, ainda, restar claro que uma cláusula de desconto em favor do sindicato patronal, envolvendo tanto empresas associadas como não associadas, viola a liberdade de sindicalização, constitucionalmente prevista, tanto quanto a violação reconhecida pelo julgado recorrido para a contribuição assistencial dos empregados, e, portanto, também deve ser coibida por este Órgão.

Dessa forma, alega, ao concluir, que o fim precípuo da Ação não é a defesa de interesses das empresas. Isto só ocorre como corolário, uma vez que o intuito é extirpar da avença cláusula que contraria a Carta Magna, em busca do respeito à ordem jurídica, consoante previsão do art. 127 da própria CF/88, que confere legitimidade precípuo ao Ministério Público.

A insurgência do Recorrente merece prosperar. O mencionado art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, conforme bem esclarecido nas razões recursais, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim, embora não abrangido pela última hipótese, a primeira com certeza alcança o "Parquet", porquanto, ao referir-se a "liberdades individuais ou coletivas", tal dispositivo legal não faz qualquer distinção entre as classes de trabalhadores e de empregadores.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da referida cláusula 33ª (Contribuição Confederativa Patronal) e, em virtude do entendimento jurisprudencial da colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Regional de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame do pedido formulado pelo Autor.

**DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

A cláusula que o duto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES

As empresas contribuirão para o sistema confederativo da entidade patronal com a importância que for estipulada em assembléia geral, cuja cobrança será feita pela FECOMBUSTÍVEIS."

Alega, em seu Recurso, que a cláusula em evidência, por envolver tanto empresas associadas como não associadas, viola a liberdade de sindicalização, constitucionalmente prevista.

Invoca, em defesa de sua tese, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

O Apelo, em parte, merece provimento.

É que, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De se ressaltar, por oportuno, que embora o referido Precedente Normativo faça menção apenas a "trabalhadores", é certo que o princípio nele contido aplica-se também aos casos em que há a imposição de contribuições às empresas não filiadas à entidade patronal.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus tão-somente em relação às empresas não-associadas ao Sindicato patronal.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus e, passando ao exame do pedido formulado pelo Autor, nos termos da jurisprudência atual da Seção, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da referida cláusula em relação às empresas não-associadas ao sindicato patronal.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

**Processo : ROAA-575.024/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira

**Advogada** : Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz

**Recorrido(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dr. Mário Leite Soares

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos Sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/05, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá - **SINDECOMAR** e Sindicato

dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, objetivando ver anuladas as Cláusulas 34 - Contribuição Confederativa Profissional; 35 - Contribuição Assistencial; e, 36 - Contribuição Confederativa Patronal, da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os Réus, com vigência a contar de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999.

Sustentou que, "não sendo possível o sindicato estipular contribuições aos membros da categoria em favor da entidade através de Norma Coletiva de Trabalho, não devem prosperar as cláusulas trazidas à lume e atacadas" (fl.03).

Acrescentou, mais, "que não basta garantir o direito de posterior oposição aos empregados e empregadores não associados à entidade sindical beneficiária do desconto. A fim de que o princípio da liberdade sindical não reste arranhado, ditos descontos somente poderão ocorrer, com prévia, expressa e formal autorização das pessoas que vão sofrer tais deduções" (fl.04).

Arguiu violação dos arts. 8º, inciso V, da Carta Constitucional e 611 e parágrafos, 462, caput e 545 da CLT.

Concluindo, reiterou seu pedido de nulidade parcial da Norma Coletiva de Trabalho, a fim de que fossem excluídas as Cláusulas 34, 35 e 36, bem como a devolução integral dos descontos já feitos nas cláusulas referidas, a todos que os sofreram, com juros e correção monetária

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, às fls.26/42, apresentou sua Contestação.

Razões Finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, às fls. 46/53 e, do segundo Réu, às fls.62/66.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.73/85, rejeitou a questão preliminar de incompetência; acolheu e declarou a ilegitimidade ativa em relação à Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo Patronal; admitiu a ação quanto às Contribuições Assistencial e para Custeio do Sistema Confederativo Profissional; decretou a revelia e deixou de aplicar a pena de confissão ficta ao Réu Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá - SINDECOMAR. No mérito, julgou procedente, em parte, os pedidos da presente Ação Anulatória, declarando a parcial nulidade das Cláusulas Trigésima Quarta (34ª) e Trigésima Quinta (35ª) da Convenção Coletiva acostada aos autos, tal seja, em relação aos empregados não associados.

Por fim assegurou o direito de devolução dos descontos efetuados, mediante ação própria.

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas de Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, às fls.87/100, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do r. julgado.

Levanta, em preliminar, o não cabimento da Ação Anulatória, da inexistência de **munus publicum** ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, sob a alegação de que não existe, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador; em reforço a seus argumentos, invoca os arts. 8º, inciso IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT.

Quanto ao dispositivo constitucional, argumenta que este não estabelece distinção entre associados e não associados, ao invés, dispõe que referida contribuição, servindo para o custeio do sistema confederativo, deverá ser efetuado de toda categoria profissional, ou seja, "tanto os trabalhadores associados como os não associados ao sindicato"; o artigo consolidado dispõe sobre mesma tese. Cita arestos.

Pretende, por isso, seja extinto o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC.

Com a segunda prefacial arguiu a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 114 da Carta da República, que, no seu entender, restringe a competência material desta Justiça às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, incluindo-se, aí, sua ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas Sentenças Normativas. Transcreve arestos.

Requer, pois, a suspensão do feito, ante os termos do art. 799 da CLT e, em consequência, seja declarada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, remetendo-se os autos à Justiça Comum para apreciação e julgamento, conforme disposto nos arts. 113 e 311 do CPC.

Com pertinência à questão meritória, pleiteia seja declarada a total validade das Cláusulas 34ª e 35ª, devendo a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente; requer, ainda, a reforma do r. julgado, por ser incabível a argumentação de afronta ao princípio da liberdade sindical negativa.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.106/111, oferece suas razões de contrariedade.

Despacho de admissibilidade à fl.113.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA, DA INEXISTÊNCIA DE MUNUS PUBLICUM OU AFRONTA A DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES**

Com a prefacial primeira, o ora Recorrente insiste em que não existe, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador.

Invoca os arts. 8º, inciso IV, da Carta/88 e 513, alínea e, da CLT e conclui seus argumentos sustentando que "sob o prisma legal, não merece acolhida o entendimento da R. Procuradoria do Trabalho, no momento em que faz referência a associados e não associados, posto que o legislador constitucional foi bastante claro, ao estabelecer que tal desconto deve ser efetuado de toda a categoria profissional, sendo esta a mens legis, ou seja, o verdadeiro sentido da lei, que transcende o mero sentido literal" (fl.91).

Assim, requer seja extinto o feito sem adentrar o mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC, tendo em vista inexistir qualquer interesse público ou ofensa a direitos indisponíveis dos trabalhadores, que justifique a intervenção ministerial.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a causa, justificado, pois, sua intervenção.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Atestam este entendimento, os seguintes Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO-106.112/94.2, DJ 1/7/94.

**Ex positis, nego provimento.**

**2.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Renova, o Sindicato-recorrente, a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição confederativa prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

A este respeito, asseverou, o Regional:

"A matéria é bastante conhecida no âmbito deste Egrégio Tribunal e o seu acolhimento encontra óbice no que vem decidindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em casos análogos aos destes autos, posicionando-se no sentido de reconhecer a competência funcional deste Egrégio Regional para apreciar e julgar feitos como este, a exemplo do que ocorreu no Processo TRT-TP-AA 4068/94, julgado na sessão do dia 4 de outubro de 1996, pelo que acompanho o Juiz Relator e também desacolho a questão preliminar.

Rejeito, pois, a questão preliminar de incompetência hierárquica deste Egrégio Regional, para conhecer e decidir a presente ação anulatória" (fls. 74/75).

A par destas considerações, esta c. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento.**

**2.3 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 34ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O eg. 8º Regional julgou procedentes em parte, os pedidos da Ação Anulatória, declarando a parcial nulidade das Cláusulas 34ª e 35ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

A Cláusula 34ª relativa à Contribuição Confederativa Profissional foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, no mês de maio de 1998, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente da remuneração de seus empregados e a partir do mês de junho de 1998, mensalmente, o valor que corresponder a 1,5% (um e meio por cento), também da remuneração de seus empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta-cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL -** O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

**PARÁGRAFO QUARTO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL -** As empresas remeterão, trimestralmente, relação dos trabalhadores que contribuem com a contribuição confederativa profissional, para o sindicato profissional, contendo o nome do empregado e o valor descontado.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto para as empresas que elaborem sua folhas de pagamento fora desta capital e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto nos demais casos, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso" (fls.10/11).

E, a Cláusula 35ª, pertinente à Contribuição Assistencial, foi assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial, conforme autoriza o artigo 513 da C.L.T., 1,5 (um vírgula cinco por cento) da remuneração, somente no mês de setembro de 1998, devendo parte deste valor ser destinado ao custeio do evento da comemoração do dia da categoria, que deverá ser repassada ao Sindicato até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** De igual forma, aplica-se ao desconto efetuado em decorrência desta cláusula, todas as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e quinto, da cláusula trigésima-quarta, desta norma coletiva" (fl.11).

Pela análise atenta das presentes Razões, vislumbra-se que o Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados, sob o argumento de que:

"as partes acordantes, em atenção ao Precedente Normativo N.74 do Colendo Tribunal



Superior do Trabalho e ao Princípio da Livre Sindicalização, garantiram a toda a categoria, tanto na TRIGÉSIMA QUARTA quanto na TRIGÉSIMA QUINTA, o direito de oposição irrestrito, ou seja, tanto associados como os não associados, repita-se, podem se utilizar do direito de oposição, caso não concordem com o desconto previsto nestas cláusulas (...). Encontra-se garantido, portanto, a liberdade conferida a cada pessoa de ingressar num sindicato ou dele sair" (fl.98).

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Cláusula 42ª - Vigência (fl.12), que estabelece a vigência de um ano a contar de 01/05/98, terminando em 30 de abril de 1999, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade de cláusulas constantes no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que as Cláusulas em questão não se relacionam à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficaram estabelecidas, pois, tão-somente, regulamentam descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente, tanto assim é, que o eg. Regional, julgando procedente, em parte, os pedidos da presente Ação Anulatória, declarou a parcial nulidade das Cláusulas Trigésima Quarta (34ª) e Trigésima Quinta (35ª) da Convenção Coletiva acostada aos autos, em relação aos empregados não-associados.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

#### Processo : ROAA-575.025/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados em Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde dos Municípios de Castanhal, Inhangapí, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Curuçá, Marapanim e Santa Maria do Pará

**Advogado** : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INVIABILIDADE** - A obrigação de não fazer consistente em determinar às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações coletivas cláusula de contribuição assistencial foge ao estrito cabimento da ação anulatória, que possui natureza meramente declaratória. Não há como se vislumbrar, no presente caso, a viabilidade da cumulação de pedidos, porquanto se referem a provimentos judiciais distintos. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 50/54, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula vigésima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus e determinou que estes providenciassem a afixação de 10 (dez) cópias da Decisão, dez dias após a publicação da mesma, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores.

Contudo, indeferiu o pedido de imposição de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltar a inserir em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa, cláusula do mesmo teor da anulada.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 57/65, buscando a reforma da v. Decisão no tocante ao indeferimento do indigitado pedido de imposição de obrigação de não fazer.

Após contra-arrazoado pelo Sindicato obreiro (fls. 69/70), foi o Recurso admitido por intermédio do despacho de fls. 72.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

Todavia, **NÃO CONHEÇO** das contra-razões de fls. 69/70, oferecidas pelo Sindicato obreiro, já que as mesmas foram protocoladas intempestivamente, consoante nos informa a certidão de fls. 71.

##### 2. DO MÉRITO

##### DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O egrégio Regional considerou inviável o deferimento do pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltar a inserir em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa, cláusula do mesmo teor da anulada. Argumentou, aquela Corte, que:

"No que diz respeito a obrigação de não fazer (art. 461, CPC e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no que tange em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, da que ora aqui se pretende anular, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor aqui estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, embora admita que o autor tenha razão, eis que a sua pretensão visa justamente evitar a quantidade de processos da natureza do presente, tendo em vista que as entidades sindicais insistem em firmar acordos ou convenções coletivas inserindo cláusulas como a que aqui é objeto de apreciação, mas, apesar de concordar com a preocupação, tenho que reconhecer que este pleito é incompatível com a natureza da ação anulatória, sendo por isso incabível." (fls. 53)

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, invocando os termos do art. 292 do CPC, que inexistente qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não-associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados.

Sustenta, ainda, que a Decisão regional vai na contra-mão da economia e da celeridade processuais e, também, vai de encontro ao princípio da efetividade processual, já que a tutela jurisdicional concedida é apenas parcial, na medida em que as partes sentem-se plenamente à vontade para voltar a

convencionar cláusulas lesivas a trabalhadores não-associados.

Por fim, sustenta que, seja pela ótica instrumentalista e deformalizadora do processo, que deve prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva a propiciar resultados úteis; seja pela possibilidade legal da cumulação de pedidos, conforme se vê do art. 292, do CPC; seja, enfim, pela existência de precedentes da SDC deste egrégio Tribunal, no sentido de sua tese, deve ser provido o seu Apelo, reformando-se parcialmente a v. Decisão Regional.

Contudo, embora entenda, como o egrégio Regional, pertinente a argumentação do Recorrente, no sentido de que a medida daria uma maior efetividade à Decisão adotada, pois evitaria um possível acionamento de todo o aparato judicial novamente, já que os Sindicatos insistem sempre em, a cada novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, inserir essas cláusulas prevendo descontos de não-associados nos instrumentos coletivos, não merece ser provido o seu Recurso.

É que, não obstante os bons argumentos lançados no Recurso, a obrigação de não fazer, cuja imposição aos Recorridos o d. Ministério Público do Trabalho pleiteia, foge ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há, a par também dos fundamentos trazidos na Decisão regional, como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício eventual da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

#### Processo : RODC-578.439/1999.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

**Procurador** : Dra. Margaret Matos de Carvalho

**Recorrido(s)** : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina

**Advogada** : Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região

**Advogado** : Dr. Osvaldo Evangelista de Macedo

**EMENTA** : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 9ª Região, contra Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Londrina, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls. 4/8.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Suscitado - fls. 10/24; Edital de convocação à fl.41, publicado em 11/10/97, convocando os associados ou não pertencentes à categoria profissional para AGE a ser realizada em 15/10/97; Lista de presenças às fls.42/46 com 97 assinaturas.

A Ata da AGE às fls.47/50, datada de 15/10/97, registra que a pauta reivindicatória foi aprovada por unanimidade, bem como o item da proposta econômica.

Ata de reunião de negociação em 02/02/98, junto à DRT, à fl.53, na qual se constata a presença das partes com apresentação de proposta e contraproposta, resultando, contudo, em negociação frustrada.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.203/227, complementado pelo de fls.240/246, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de falta de **quorum** deliberativo, de ausência de justificativa dos pedidos, e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.250/254, afirmando não ter havido negociação prévia, pressuposto de constituição válido para a instauração do Dissídio Coletivo.

O recurso foi recebido à fl.250, com contra-razões às fls.248/260, sem, contudo, receber razão de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

##### Conheço.

**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O Regional consignou a respeito do tema:

"O Ministério Público do Trabalho argüi, de ofícios, a ausência de negociação prévia, já que não foram realizadas reuniões pelas partes, na sede dos Sindicatos ou das Empresas ou mesmo na Procuradoria Regional.

Com efeito, para se chegar a um acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se pode prescindir da negociação direta, seja do sindicato profissional com o sindicato da categoria econômica ou do sindicato obreiro com a própria empresa.

Neste aspecto, a atual Constituição Federal consagrou a negociação coletiva, ao preconizar nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 114 que 'frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros' e 'recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho', tornando-a assim imprescindível na instauração do dissídio coletivo.

A negociação coletiva direta é tão importante que o C. TST, ao baixar a Instrução Normativa nº 4/93 para uniformizar os procedimentos nos dissídios coletivos de natureza econômica, no



âmbito da Justiça do Trabalho, estabeleceu em seu inciso I que 'frustrada, total ou parcialmente a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo'.

A questão primordial indicada neste inciso é a essencialidade da autocomposição de interesses coletivos diretamente entre as partes ou, como expressamente mencionado, mediante intermediação do Ministério do Trabalho. O C. TST vem sendo bastante exigente na observância desta prática, qual seja, de que haja comprovação da negociação coletiva efetivamente realizada, não sendo suficiente a simples prova da tentativa em realizá-la.

Ora, depreende-se dos autos que tal negociação foi realizada, já que a ata de fl.53, dá conta de que, com a participação de ambas as partes e perante o Assistente Jurídico da Subdelegacia Regional do Trabalho de Londrina, foram discutidas as propostas e contra-propostas apresentadas, não obstante restarem frustradas.

Entendo que, assim, resta atendida a exigência formulada pela norma constitucional e pela Instrução Normativa já citada, mormente porque a ata deixa claro que ali 'encerrou-se as tratativas e negociações' (fls.206/208).

O Ministério Público do Trabalho sustenta que o processo negocial não se esgotou, estando, pois, o feito viciado, uma vez que ausente uma das condições essenciais ao ajuizamento do Dissídio Coletivo. Postula, em consequência, a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Realmente, inexistiu nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê esgotou-se com a única reunião realizada já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Cito Precedentes: RODC-417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RODC-420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RODC-373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime; RODC-350499/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio, unânime.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

#### Processo : ROAA-579.401/1999.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dr. Cássio Casagrande

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé

Advogado : Dr. José Freire da Silva

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos Sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 4ª aos não-associados.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, cumulada com pedido de devolução de descontos, proposta às fls.02/08, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, contra os Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé e Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro, objetivando ver anulada a Cláusula 4ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/08/97 a 31/07/98, sob o argumento de que a cláusula em comento, "viola as garantias constitucionais dos trabalhadores afetados, particularmente o direito à liberdade sindical consagrado no inciso V, do art. 8º, da Carta da República", além do que, a mesma, "em momento algum faz distinção entre membros associados ou não associados ao sindicato profissional" (fl.03).

Alegou, outrossim, que a imposição de descontos salariais reversíveis ao Sindicato, como condição obrigatória para todos os empregados, fere o princípio da liberdade de filiação sindical. Invoca o Precedente Normativo 119 e transcreve arestos paradigmas, requerendo, com seus argumentos, seja declarado nulo o desconto previsto na Cláusula 4ª.

Firmou o *parquet* ser o Ministério Público do Trabalho detentor de legitimidade para a propositura da Ação, competindo-lhe, pois, a defesa coletiva dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, ante os termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93.

Sustentou, ainda, ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência hierárquica e funcional para apreciar e julgar a Ação, ante os termos do art. 114 da Carta Constitucional.

Por fim, pleiteou, além da declaração de nulidade da Cláusula 4ª, a devolução dos valores descontados e efetuados ilegalmente, acrescidos de juros e correção monetária.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão exarado às fls. 67/69, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência funcional daquela Seção, levantada pelo Sr. Juiz Revisor; rejeitou a de ilegitimidade ativa *ad causam* e acolheu a de ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a devolução dos descontos. No mérito, julgou procedente, em parte, o pedido constante da exordial para declarar a nulidade da Cláusula 4ª, do Acordo

Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

A Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, à fl.70, embargou de declaração, sustentando que o eg. Regional pediu silêncio sobre a análise da incompetência do TRT da 1ª Região para solucionar o conflito de interesses, sustentando ser da JCJ, referida competência. Pelo acórdão de fls.72/73, seus Declaratórios foram rejeitados.

Persistindo no seu inconformismo, a Federação, às fls.77/79, interpõe o presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 895, alínea g, da CLT.

Sustenta que, como as Ações que visem o cumprimento de Acordos Coletivos são da competência das Juntas, as reclamações, visando a desconstituição destes Acordos, deve ser, igualmente, da competência dessas Juntas.

Acresce, ainda, que, *in casu*, trata-se de uma Ação Civil Pública, como tal deve ser enquadrada para, em seguida, ser indeferida, desde que não trate de interesses coletivos e sim de "supostos interesses de parte de uma categoria profissional".

Com pertinência ao *meritum causae*, alega ser improcedente o pedido vestibular, uma vez que a própria Corte Suprema já decidiu que a cláusula cassada é perfeitamente legal. Assim, no seu entender, se vingar o v. acórdão recorrido em relação aos trabalhadores não-associados dos Sindicatos convenentes, que, ao menos seja reconhecida a validade da cláusula em relação aos associados dos Sindicatos.

Concluindo requer seja acolhida a preliminar de incompetência do TRT da 1ª Região, em favor da competência de uma das Juntas, além do descabimento da Ação Anulatória; no mérito, seja julgada a Ação improcedente.

Admitido, o Recurso recebeu contra-razões às fls. 84/87.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado na Ação Anulatória.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas.

Conheço, pois.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E JULGAR O

FEITO

A Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro renova a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o presente feito, porque competente uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade do Rio de Janeiro.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Logo, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante instrumento normativo e se conjunina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que o Acordo Salarial juntado aos autos, às fls. 09/15, tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 1ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Nego provimento.

2 - NULIDADE DA CLÁUSULA 4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

O eg. 1º Regional julgou a Ação procedente em parte para declarar a nulidade da Cláusula 4ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

A nominada Cláusula relativa à Contribuição Assistencial foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Os empregados abrangidos por este instrumento, conforme decisão da Assembléia Geral realizada em 30.06.97, contribuirão para a expansão social da entidade, através de desconto em folha de pagamento, do valor equivalente a 6% (seis por cento) do Salário Mínimo, a ser descontado nos meses de AGOSTO/97, DEZEMBRO/97, ABRIL/98 e JULHO/98, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E MAGÉ.

PARÁGRAFO 1º - Seguindo a determinação dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, ao empregado é dado o direito de se opor ao desconto estabelecido nesta cláusula até 10 (dez) dias anteriores à sua efetivação perante a empresa" (fl. 03).

A Federação, ora Recorrente, sustenta ser improcedente o pedido vestibular, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a cláusula cassada é perfeitamente legal. Desta maneira, a vingar o r. *decisum* recorrido, em relação aos trabalhadores não-associados dos Sindicatos convenentes, ao menos seja reconhecida a validade da cláusula em relação aos associados dos Sindicatos.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho (01/08/97 a 31/07/98) - Cláusula 25ª - Vigência, (fl.15), o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 4ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se em acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho, relativa à Contribuição Assistencial aos não associados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Nulidade da Cláusula 4ª - Contribuição Assistencial dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

**Processo : ED-E-RR-277.013/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Antônio Madeira da Silveira e Outro

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Razão não assiste à reclamada nestes declaratórios, porquanto restaram consignadas no v. decisório ora embargado todas as razões de decidir para o reconhecimento da violação do artigo 301, § 2º, do CPC. O que é pretendido nestes embargos é a revisão de um julgado que, entende a embargante, encontra-se equivocado; hipótese esta que não se encontra prevista no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

**Processo : ED-E-RR-296.747/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Claudenir Reino

Advogado : Dr. Moacir Salmória

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : O v. decisório ora embargado enfrentou a contento os termos do Enunciado nº 294/TST. Embargos de declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-E-RR-380.802/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez

Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira

Advogado : Dr. André de Barros Pereira

Embargado(a) : Sady Antônio Fachinello

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não se configurar qualquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

**Processo : AG-E-RR-291.771/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): José Antônio e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-411.857/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a) : Antônio Roberto de Campos

Advogado : Dr. Silvio José de Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo : AG-E-AIRR-428.237/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Agravado(s): Afrânio Pacheco

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-438.305/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Edelvira de Assis Couto

Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : Não se conhece de Agravo Regimental ou de qualquer outro Recurso quando suscitado por advogado que não detém regularmente os poderes da cláusula ad judicium.

**Processo : AG-E-RR-486.006/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Regina Lúcia da Costa Camelo Gouveia

Advogado : Dr. Raimundo Benedito de S. Conte

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-486.824/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Aníbal Albertim Filho

Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : ED-E-RR-162.828/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: João Proença Lopes

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

**Processo : ED-E-RR-187.198/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Carlos Adolar Martinez Ibiás

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil - GERASUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

**Processo : ED-E-RR-242.849/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: AgipLiquigás S.A.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): João Grin

**Advogado** : Dr. Marco André S. Baceilar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : E-RR-176.441/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: Leo Casella Bittencourt e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a)**: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR

**Advogado** : Dr. Samuel Machado de Miranda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 263/264 e 274/275, determinar o retorno dos autos à eg. 1ª Turma a fim de que examine as razões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 256/260.

**EMENTA** : 1 - NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. 2 - Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-246.368/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Carlos Alberto Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos, em parte.

**Processo** : ED-E-RR-249.911/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. César Augusto Binder  
**Advogado** : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
**Embargado(a)**: Ariosvaldo Alves Gouveia  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**Processo** : ED-E-RR-269.762/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: Iraci Souza de Meirelles  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Embargado(a)**: Município de Guarujá  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Marques dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**Processo** : E-RR-282.442/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: Edson de Oliveira Zuba  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)**: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogado** : Dr. Alexandre Isaac Borges  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de

Embargos de Declaração de fls. 283/284, determinar o retorno dos autos à eg. 1ª Turma, a fim de que esta aprecie a matéria suscitada na petição de fls. 377/380.

**EMENTA** : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-257.003/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Álvaro Batista de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

**Processo** : E-RR-263.599/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Maria do Carmo Nunes dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

**Processo** : E-RR-282.434/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato  
**Embargante**: União Federal (Extinta SUNAB)  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Terezinha Amando de Lemos  
**Advogada** : Dra. Maria Amelia Mendonca

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos, em parte.

**Processo : E-RR-372.673/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Ana Lúcia Botelho de Carvalho Cunha e Outros

Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

**Processo : E-RR-378.742/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST - Não se conhecem de Embargos quando eles pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-243.499/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Teresa Cristina Bittencourt Caffé

Advogada : Dra. Sandra Márcia Torres das Neves

Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão recorrida, restabelecer o v. acórdão regional.

**EMENTA** : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO. FATOS E PROVAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do Tribunal, Superior do Trabalho). Recurso de Embargos conhecido e provido.

**Processo : E-ED-RR-258.994/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento tão-somente para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**Processo : E-RR-267.115/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Usina Matary S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): José do Nascimento Ramos e Outros

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : NULIDADE DA SENTENÇA. Recurso de Embargos não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : E-RR-293.345/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Pedro Francisco da Silva

Advogado : Dr. Agostinho José da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, sob o enfoque do preceito legal equivocadamente tido como prequestionado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE O PRECEITO INVOCADO NO APELO RESTARA VIOLADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - CONFIGURAÇÃO - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve a parte, tanto na Revista, quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso; não se pode, entretanto, impor à parte o ônus de indicar expressamente que tal preceito estaria violado. Basta, para tanto, que a parte vislumbre a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende violado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal suscitado. Violação do artigo 896 configurada. Embargos providos

**Processo : E-ED-RR-305.579/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Therezinha de Jesus Rosa Moraes

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Ilton Roberto Pratavieira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : CEAGESP - SUCESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS CRIADOS PELAS EMPRESAS SUCEDIDAS - TRANSFERÊNCIA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS PELA EMPRESA SUCESSORA - A fusão de duas empresas implica na criação de uma nova empresa, distinta daquelas que se fundiram. Assim, inexistindo previsão legal que obrigasse a empresa fundida a instituir regulamento interno ou adotar expressa ou tacitamente as normas previstas nos regulamentos da CEASA e CAGESP para os empregados por ela admitidos, e dispondo o Regulamento interno, editado pela CEAGESP em 1979, que o benefício se estendia apenas aos empregados admitidos até 1979, conclui-se que a Reclamante, por ocasião de sua admissão, não era regida pelo Regulamento nº 01/63, não havendo de se falar em direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista no referido regulamento, tampouco em alteração contratual lesiva à Reclamante (artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho). Embargos a que se nega provimento.

**Processo : AG-E-RR-148.381/1994.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): União Federal - EBTU

Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Agravado(s): Maria da Conceição Brandão

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o processamento do Recurso de Embargos quando constatado o acerto do acórdão que não conhece do recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-236.508/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Antoninho do Nascimento

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : REVISTA NÃO CONHECIDA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 327/TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-282.211/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Raquel Padilha de Oliveira

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Felicíssimo Araújo Quadros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Considerando-se que a reclamante foi admitida nos serviços da reclamada, integrante da administração pública indireta, em 27.8.89, posteriormente à Constituição Federal de 1988, sem a submissão a concurso público, e posteriormente demitida, a sua reintegração, como pretendida, ofende o disposto no mencionado preceito constitucional, visto que referida exigência se mantém mesmo no caso de provimento derivado de cargo ou emprego público, uma vez que a norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei Maior não contemplou a ressalva prevista no texto anterior, relacionada apenas ao provimento originário. Agravo Regimental não provido.



Processo : AG-E-RR-304.222/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Manoel Pedro dos Santos e Outros  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 333/TST - PORTUÁRIOS - HORA NOTURNA. Não viola o artigo 896 da CLT acórdão que não conhece de recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, quando o acórdão do Regional está em consonância com a orientação firmada pela e. SDI desta Corte, no sentido de que os portuários, que possuem legislação específica, são beneficiados com um período noturno maior (de 19 às 7 horas) e, portanto, a hora noturna é a de 60 minutos, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 4.860/65. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-308.586/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Joselina Nascimento de Jesus  
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles  
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SDI - ENUNCIADO 333/TST BEM APLICADO - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-314.885/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Valdecir Ferreira Brasil Nascimento  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL  
 Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 277 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-364.696/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado(s) : Heraldo da Costa Belo  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de agravo regimental quando o subscritor das razões recursais não está habilitado nos autos para atuar em juízo, desatendendo, portanto, ao disposto nos artigos 36 e 37 do CPC. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-373.059/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): João Bergomas Alexandre de Souza  
 Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
 Advogado : Dr. Adilson da Silva Machado  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-441.744/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado(s): Osmar de Lima Mota  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST - Se os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista que se pretende desanular não são objeto do recurso de embargos, este é incabível, nos termos do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-484.359/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa  
 Agravado(s): Giane Vagne Gomes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 5º, LV, DA CF. Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o

procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe não só a formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, assim como sua autenticação, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento e o não-prosseguimento dos embargos, porque ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia e falta de autenticação das presentes, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças imprescindíveis a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-511.607/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Agravado(s): Ademir Almeida Campos  
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Prequestionamento significa pronunciamento judicial sobre determinada matéria, e não a impugnação apresentada no recurso de revista. A inércia da parte em interpor embargos declaratórios, visando ao referido prequestionamento, traduz-se em preclusão. Com efeito, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-526.504/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Maria Luiza de Souza  
 Advogada : Dra. Maria Luiza de Souza  
 Agravado(s): Araújo Agropecuária Ltda.  
 Advogado : Dr. Joaquim Barros Alcântara Neto  
 Agravado(s) : Araújo Agroindustrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso de Souza  
 Agravado(s) : Massa Falida de A. Araujo S.A. - Engenharia e Montagens  
 Advogado : Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macêdo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA - ARTIGO 467 DA CLT. Diante da falência da empregadora, a solidariedade em relação ao débito trabalhista, em face da caracterização de grupo econômico, não inclui a obrigação de pagar a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porque esta é obrigação direta da empregadora, que, no momento da primeira audiência, já estava falida, não tendo mais disponibilidade sobre seu patrimônio, o que impossibilita o pagamento das verbas incontroversas. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-542.132/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Claudio Manhães de Salles  
 Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado(s): The First National Bank of Boston  
 Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO DURANTE O FACTO LABORAL - ENUNCIADO Nº 199 DO TST INAPLICÁVEL - PRECEDENTE Nº 48 DA SDI. Não configura pré-contratação inválida pactuar a prestação de horas extras permanentes, após a admissão do empregado. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-258.598/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Embargante: Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a): Edson Fernandes Pinto  
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescentar os fundamentos declinados no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Recurso de Embargos da reclamada não foi conhecido ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a matéria versada nos autos é objeto de recentes decisões prolatadas no âmbito da egrégia Seção de Dissídios Individuais, no sentido da constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que impõe o pagamento de indenização por demissão sem justa causa. Não há falar em violação legal e/ou constitucional pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Embargos acolhidos para acrescentar esclarecimentos.

Processo : E-RR-229.958/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Embargante: Querino Anibal Cleante  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a): Unibanco - Uniao dos Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A tese consubstanciada no acórdão regional de que são ilegais todos os descontos que não sejam os do art. 462 da CLT, independentemente de autorização, pressupõe a irrelevância da anuência do empregado, o que não se coaduna com o atual entendimento da Corte acerca da matéria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-206.558/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : ED-E-RR-224.996/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado(a)** : Ney Venceslau Ribas  
**Advogado** : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

**Processo** : E-RR-257.305/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Djalma Batista da Silva  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado(a)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando a parte final do Enunciado 294 desta Corte faz referência à parcela prevista em lei, pressupõe a existência de lei específica. A natureza salarial de qualquer verba não enseja a aplicação do Enunciado 294/TST (in fine).

**Processo** : E-RR-260.597/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPs)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)** : Julia Cristina de Araujo Lemos  
**Advogado** : Dr. Alexandre Luis B. de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

**Processo** : AG-E-RR-274.557/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Roberto Campos  
**Advogada** : Dra. Itália Maria Viglioni  
**Agravado(s)** : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
**Procuradora** : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela incidência da alínea "b", do art. 896, da CLT, como óbice ao processamento dos Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-302.959/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado(s)** : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE  
**Advogado** : Dr. Hilário M. Esteves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-305.612/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Alina Gomes de Queiroz  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-307.933/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Aide Trindade de Souza  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos  
**Agravado(s)** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-RR-316.197/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : OESP Gráfica S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Osvaldo Fazenda Júnior  
**Advogado** : Dr. Israel de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : E-RR-341.898/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Procurador** : Dr. Haroldo M. de Sousa Lima  
**Embargado(a)** : Patrícia Arden Even Drubsky Médice e Outros  
**Advogado** : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA SOBRE LEI FEDERAL QUE EXTINGUE REAJUSTE SALARIAL INDEXADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA PORQUE INVÁLIDA. Não há como se caracterizar divergência jurisprudencial quando um dos paradigmas constitui um despacho de admissibilidade de Embargos e os outros limitam-se a certificar o que foi decidido no julgamento daquele processo, sem, contudo, emitir tese de mérito que possibilite o confronto com os fundamentos da decisão recorrida. Exigências do artigo 894 da CLT não atendidas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-346.195/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado(s)** : José de Souza Oliveira Filho  
**Advogada** : Dra. Vania Regina Silveira Queiroz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-415.201/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado(a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu - Ceará  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porque incabíveis, a teor do art. 535 do CPC.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis Embargos Declaratórios contra Despacho de Reconsideração em Agravo Regimental por força da norma inscrita no art. 535 do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-463.970/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Usiminas Mecânicas S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Juan Elias Lepe Yevenes  
**Advogado** : Dr. Osiris Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido porque os Embargos também não mereciam ser admitidos pela apontada ofensa ao artigo 896 consolidado.

**Processo** : AG-E-AIRR-486.491/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s)** : Antônio Pedro Martins Neto  
**Advogado** : Dr. Jacob José da Silva  
**Agravado(s)** : Raimundo Ramos do Nascimento (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravo de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : E-RR-197.096/1995.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Marco Antônio de Paula Ferreira  
**Advogado** : Dr. José César de Sousa Neto  
**Embargado(a)**: Município de São José dos Campos  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina do Prado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-211.299/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Amaury Ferreira Taques  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Advogada** : Dra. Isabela Pompílio  
**Embargado(a)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : ED-AG-E-RR-235.898/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Vilmar Ribeiro Fortunato  
**Advogado** : Dr. Alino Costa Monteiro  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)**: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-216.779/1995.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado(a)**: Odaly Bezerra dos Santos  
**Advogada** : Dra. Odaly B. dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-229.952/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Embargado(a)**: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. José Augusto Alves Freire  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistia a omissão apontada pela demandada.

**Processo** : E-ED-RR-240.507/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Procurador**: Dr. Amaury José de A. Carvalho  
**Embargado(a)**: Dionildes Nazare Cabral do Rosario e Outros

**Advogada** : Dra. Edilea R. Valério dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : E-RR-241.943/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Sergio Augusto Menezes Xavier  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central. Por essa razão não é beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74. Inaplicabilidade do Enunciado 304 do TST à espécie. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-241.991/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Lúcia Helena de Sousa Vitorino  
**Advogada** : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : E-RR-255.756/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Advogado** : Dr. Cláudio F. P. Fernandez  
**Embargado(a)**: Wilson da Cunha  
**Advogado** : Dr. José Péricles Couto Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 11 da Lei nº 6.683/79 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA** : ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O art. 11 da Lei nº 6.683/79 veda expressamente a contagem do tempo de afastamento do anistiado para efeito de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos. Assim, não se pode considerar o tempo de afastamento do anistiado para efeito de indenização por tempo de serviço. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-264.215/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Rubens Moreira Lopes  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-265.993/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Estado do Paraná  
**Procurador**: Dr. Cesar Augusto Binder  
**Embargado(a)**: Sandra Regina Ambrósio  
**Advogada** : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal

e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA** : RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DO SALÁRIO. Admitida a obreira no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). Todavia, na hipótese, é devido à obreira somente o salário do período trabalhado com exclusão de outras verbas trabalhistas e rescisórias. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-284.520/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Cezar Tramujas  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado(s)**: Transrio S.A. - Transportes em Geral  
**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-287.133/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)**: Ricardo Huppes  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-296.695/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)**: Dorotildes dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ivan S. Parolin Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-308.890/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Condomínio Edifício Turiaçu e Acarau  
**Advogado** : Dr. Ademar Francelino de Sousa  
**Agravado(s)**: Jonas Martins de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-308.588/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias  
**Embargado(a)**: Maria José Ramos e Outro  
**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A exposição do trabalhador aos raios solares, não enseja pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-329.300/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Real Planejamento e Consultoria Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros  
**Embargado(a)** : Elizabeth Teixeira Miliane Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Edna Aparecida Ferrari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-AIRR-431.618/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Agravado(s)**: Paulo Sebastião Pereira  
**Advogado** : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-AIRR-440.352/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros

**Agravado(s)**: André Porto Nicodemos

**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-212.523/1995.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Agravante(s)**: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO  
**Advogado** : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes  
**Agravado(s)**: Odir Fiuza Rosa e Outros  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL. Contra decisão proferida em Agravo Regimental em Embargos em Agravo de Instrumento, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (artigo 102, III, CF). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

**Processo** : ED-AG-E-RR-219.835/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Marlene Ferreira  
**Advogado** : Dr. Carlos B. Heller  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo** : AG-E-RR-343.911/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Agravante(s)**: Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
**Agravado(s)**: Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : "NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. Não havendo requerimento ou designação expressa no sentido de que as intimações se façam em nome determinado, considera-se válida a publicação em nome de qualquer dos advogados constituídos."

**Processo** : AG-E-AIRR-379.059/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Agravante(s)**: Luiz Manoel Andrade Menezes  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**Agravado(s)**: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, mantendo-se a decisão agravada, pois para cada decisão há um único recurso adequado, considerando o princípio da singularidade do recurso.

**Processo** : ED-E-RR-188.228/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante**: Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Advogada** : Dra. Giselle Esteves Fleury  
**Embargado(a)**: Paulo Roberto Ferreira  
**Advogado** : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Razão não assiste ao reclamado nestes declaratórios porquanto a tese-mãe adotada pela colenda Turma (fl. 659) calcava-se nos termos dos Enunciados n.ºs 23 e 296 desta Corte. A incidência do Enunciado n.º 126/TST exsurgiu como um ademais. Assim sendo, o v. acórdão ora embargado, supratranscrito consignou que em nenhuma peça recursal após o v. decisório turmário (fls. 656/664), o Banco/demandado não cuidou de fustigar a aplicação das citadas súmulas n.ºs 23 e 296, o que, por conseguinte, tem-se como correta a atração do instituto da preclusão quanto aos termos deles extraídos, não restando também, ferido o artigo 5º, inciso XXXVI, da atual LEX FUNDAMENTALIS. Embargos de Declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-E-RR-194.852/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado(a)**: João Pereira Laino  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Razão não assiste ao reclamado nestes declaratórios vez que o demandado intenciona é a revisão de um julgado que, entende ele,



encontra-se equivocado, que é hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : ED-E-RR-233.035/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada** : Dra. Sonia M S dos Guarany

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado(a)**: Banco Nacional S.A. e Outra

**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho

**Embargado(a)**: Nilson da Silva Gouvea e Outros

**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razão não assiste ao reclamado nestes declaratórios, porquanto este trecho que ele destaca do v. decisório regional não consta o devido questionamento explícito a respeito do fato de que a complementação de aposentadoria jamais foi paga aos autores. Cumpre frisar que esta tese já houvera sido ecoada pela v. decisão ora embargada, não se evidenciando portanto, a alegada omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**Processo : ROAR-317.597/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva

**Recorrente(s)**: Expedito Gonçalves Cazita

**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto

**Recorrida(s)**: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

**Advogado** : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : ENUNCIADO 83 - APLICAÇÃO. Se a matéria já havia sido pacificada através da edição de enunciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em aplicação do Enunciado 83 do TST. Recurso desprovido.

**Processo : AR-372.475/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva

**Autor(a)** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

**Advogado** : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**Réu** : Estado de São Paulo

**Advogada** : Dr.ª Nadyr Maria Salles Seguro

**Réu** : Guilherme José da Rocha Pereira

**Advogada** : Dr.ª Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional desta Corte, argüida em contestação; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Ronaldo Lopes Leal e José Zito Calasãs, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Quarta Turma deste Tribunal Superior do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, ajustar a condenação aos termos da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo nº STF-RE-95085.1/RJ; III - por unanimidade, indeferir a postulação de condenação por litigância de má-fé, argüida na defesa pelo réu Guilherme José da Rocha Pereira. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O julgador pode manifestar-se de ofício sobre a coisa julgada, conforme preceituava o § 3º do artigo 267 do CPC. Não o fazendo, quando existia elementos suficientes nos autos para tanto, caracteriza-se a hipótese de erro de fato. Ação rescisória julgada procedente.

**Processo : AC-507.875/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Autor(a)** : Itamaracá Transportes S.A.

**Advogada** : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 45, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-199/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-257/96 (TST-ROAR-407.465/97.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

**Processo : AC-490.812/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Autor(a)** : Universidade Federal de Uberlândia

**Procurador** : Dr. Humberto Campos

**Réus** : Luiz Gonzaga Falcão Vasconcelos e Outros

**Advogado** : Dr. Fernando Pessoa

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 79, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2510/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-298/97 (TST-RXOF e ROAR-482.860/98.6). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

**Processo : AC-471.280/1998.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Autor(a)** : Banco Bandeirantes S.A.

**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho

**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia

**Advogado** : Dr. Alex José Soares Cury

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, mantendo a liminar de folhas 123, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-412/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-51/96 (TST-ROAR-460.074/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00 dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

**Processo : AG-ROAR-344.338/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Agravante(s)**: H. C. M. Materiais de Construção Ltda.

**Advogado** : Dr. Luiz Valcir G. Martins

**Advogado** : Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior

**Agravado(s)**: Valter Carvalho Nunes e Outro

**Advogada** : Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DE DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC. A desconstituição dos fundamentos lançados no despacho denegatório de requerimento de medida liminar é pressuposto necessário para a reforma da recusa judicial ao pedido de suspensão da execução com a invocação do art. 489 do CPC. Agravo regimental desprovido.

**Processo : AC-500.621/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Autor(a)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Martins Otanh

**Réu** : Paulo Roberto Pinto

**Advogada** : Dr.ª Tânia Rocha Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada improcedente, porque não configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

**Processo : AIRO-383.359/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Agravante(s)**: Banco Mercantil de Crédito S.A.

**Advogado** : Dr. Firmino Alves Lima

**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães

**Agravado(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará

**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso ordinário.

**Processo : ROAR-341.923/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto

**Recorrente(s)**: Adailto Rodrigues de Sousa e Outros

**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller

**Recorrida(s)**: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal

**Advogada** : Dr.ª Nadya Diniz Fontes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o STF, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois, segundo o STF, não há interpretação razoável do texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Dessa forma, diante do texto do Enunciado nº 315 do TST e da atual jurisprudência do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou, na hipótese, a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o reajuste salarial concenente ao IPC de março de 1990. 2. Recurso ordinário desprovido.

**Processo : AIRO-397.168/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravado(s)** : Florêncio da Rocha Corrente e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Não se conhece de recurso ordinário interposto contra decisão prolatada em agravo regimental apresentado em reclamação correicional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 desta Corte.

**Processo : ROAR-327.532/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente(s)** : Banco de La Provincia de Buenos Aires  
**Advogado** : Dr. Lincoln E.G. Prado  
**Advogada** : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Recorrido(s)** : José Maria Corredoira  
**Advogada** : Dr.ª Maria do Carmo V. Pomella  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de nulidade por julgamento extra "petita", de não-conhecimento do recurso interposto por ausência de caução e de irregularidade de representação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de prequestionamento, para dar provimento ao Recurso Ordinário no particular, julgando improcedente a Ação Rescisória e invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREGUNSTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória

**Processo : AIRO-409.119/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. No caso, recorrível é a decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação cautelar incidental à ação rescisória. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

**Processo : AIRO-399.885/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DE PRAZOS PREVISTOS NO PROCESSO DO TRABALHO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a prazo recursal conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 5584/70. Agravo de instrumento em recurso ordinário desprovido.

**Processo : AIRO-407.195/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO LIMINAR AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. No caso, recorrível é a decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação cautelar incidental à ação rescisória. Agravo de instrumento não conhecido por incabível.

**Processo : ROAR-341.937/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente(s)** : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM  
**Advogada** : Dr.ª Custódia Alves de Oliveira Costa  
**Recorrida(s)** : Tereza Leny Papazanaki Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**Advogado** : Dr. Angelo Ricardo Latorraca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. INDICAÇÃO GENÉRICA. Para fundamentar ação rescisória por ofensa legal não serve a indicação genérica de violação da lei. É necessário que seja expressamente apontado o dispositivo que se acredita

transgredido. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo de que trata o permissivo legal capaz de ensejar a rescisão do julgado, diz respeito àquele documento condizente com a própria causa em discussão, do qual não pôde fazer uso a parte a quem o mesmo beneficiaria, ou por não saber da sua existência, ou por não ter tido acesso ao mesmo. O documento novo, tratando-se de decisão judicial, deve ter alcançado as mesmas partes dos autos em que teve origem a decisão rescindenda, o que ocorreu no caso em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação da Lei nº 5.584/70 indicada de forma genérica. Conflito com verbete sumular do TST não está incluído entre os fundamentos da ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, mediante concessão de medida liminar.

**Processo : AR-215.756/1995.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Autor(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Leila Lima Borges, Márcia Razzero Moraes Sarmento Coelho, Julpiara Dias Chaves, Mariza de Paiva Melo Carvalho Dias e Danuza dos Reis Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão TST 5ª T-0643/92, complementado pelo de nº TST 5ª T-0906/92 e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés no valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. Dessa forma, diante da atual jurisprudência desta Corte e do excelso STF sobre o tema, caracterizada restou na hipótese a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o juízo rescindendo julgou devido o pagamento do reajuste salarial concenente à URP de fevereiro de 1989, visto que tais diferenças não constituíam direito adquirido dos trabalhadores. 2. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir a decisão rescindenda e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista referente a diferenças pela supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés.

**Processo : ROAG-327.427/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente(s)** : Cherubino José de Souza  
**Advogada** : Dr.ª Engels Barbara Golat  
**Recorrido(s)** : Mundai Rádio FM de Eunápolis Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PROCESSO DO TRABALHO. NORMAS PRÓPRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Recurso Ordinário em agravo regimental interposto ao despacho prolatado em mandado de segurança desprovido ante a incidência do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

**Processo : ROAC-440.038/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida(s)** : Raimunda de Almeida Fonseca e Outra  
**Advogado** : Dr. Adair José Pereira Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Julgado o processo principal, a medida cautelar, intentada com a finalidade de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de ação rescisória perde o objeto. 2. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

**Processo : RXOF-ROAR-331.999/1996.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
**Recorrida(s)** : Araci de Oliveira César  
**Advogado** : Dr. José Cleto Lima de Oliveira  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio desprovidos.

**Processo : AC-390.543/1997.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor(a)** : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
**Advogada** : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : Ação Cautelar julgada improcedente, por ausente o requisito do *fumus boni iuris*, vez que a ação rescisória, processo principal, foi julgada extinta sem julgamento do mérito.

**Processo : ROAR-426.596/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Ademar Xavier Machado e Outros  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordas  
**Recorrida(s)** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Procuradora :** Dr.ª Ana Luiza Frota Lisboa

**DECISÃO :** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Thaumaturgo Cortizo, José Bráulio Bassini e José Carlos Perret Schulte, declarar, de ofício, a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para apreciar a presente rescisória e, em consequência, anular os atos decisórios ali praticados e determinar o processamento regular do feito nesta Corte como Ação Rescisória originária.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** 1. Ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com o objetivo de desconstituir decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A Lei nº 7.701/88 atribui diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho competência funcional para julgar as demandas que visam a desconstituição de decisões proferidas por suas Turmas. 3. Declarada de ofício a incompetência absoluta do Tribunal Regional para apreciar a presente rescisória, anulam-se, em consequência, os atos decisórios ali praticados, e determina-se o processamento regular do feito, no Tribunal Superior do Trabalho, como Ação Rescisória originária.

**Processo : ROAR-324.013/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** José Wilson Jacob Bernardes

**Advogado :** Dr. Décio da Mora Vieira

**Recorrido(s) :** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado :** Dr. Sandro Domenich Barradas

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** 1. Ação rescisória fundamentada nos "arts. 485/495 do CPC", com a exposição do conteúdo fático do litígio, mas sem a possibilidade de se aferir que o Autor teria pautado o pedido de rescisão em violação de literal disposição de lei. 2. A ausência de fundamentação expressa do pedido rescisório em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC constitui caso de indeferimento de plano da petição inicial, a teor do art. 267, inciso I, do CPC. 3. Recurso ordinário não provido.

**Processo : RXOFROAG-352.383/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Universidade Federal de Uberlândia

**Advogado :** Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**Recorrido(s) :** Luiz Carlos Martins de Souza e Outros

**Advogado :** Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO :** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciativa do mérito no processo de conhecimento flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485. caput e 495). 2. Decisão Regional que se mantém.

**Processo : AC-444.991/1998.2 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Autor(a) :** Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro

**Procurador :** Dr. André Luiz Pelegrini

**Réu :** Raimundo Nonato de Castro Laranjo

**Advogado :** Dr. Arnaldo Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00 no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** **CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Julgado procedente o pedido formulado no processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão cuja eficácia executiva busca-se tolher e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

**Processo : ROAR-308.519/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Carlos Alberto Baltazar

**Advogado :** Dr. Wilson de Andrade Junho

**Recorrida(s) :** Lojas Gomes Ltda.

**Advogado :** Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. ART. 843 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** 1. Pretensão de desconstituição de decisão na qual não se teria atentado para a confissão do preposto da Reclamada, que desconheceu os fatos ensejadores da controvérsia. 2. A doutrina e a jurisprudência admitem que a confissão não constitui prova absoluta, podendo ser afastada pelas demais provas coligidas nos autos. Assim, não tendo a decisão rescindenda reconhecido vínculo de emprego por constatação da fragilidade da prova produzida pelo Reclamante, não se pode reputar violado o art. 843 da CLT. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-329.130/1996.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI

**Advogado :** Dr. Paulo César Branquinho

**Recorrido(s) :** Valmir Filippin

**Advogado :** Dr. Izidro Moraes da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA :** **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL.** 1. Caracterizada a intempestividade do recurso, visto que a sua interposição deu-se após o oitavo dia legal perante o Tribunal Regional, órgão judicial prolator do acórdão recorrido e perante o qual deveria ser protocolizado o recurso. 2. Recurso ordinário não conhecido.

**Processo : ROAR-318.781/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE

**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**Advogada :** Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia

**Recorrido(s) :** Aloisio Ferreira de Lima e Outros

**Advogado :** Dr. José Alvino Santos Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios na Ação Rescisória.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Pretensão de desconstituição de decisão pela qual se determinou a reintegração dos empregados nos quadros da empresa. 2. Não se pode vislumbrar ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal se se deferiu a reintegração sob o fundamento de que os integrantes da Administração Pública Indireta também devem obediência aos princípios insertos no art. 37 do mesmo Diploma Magno. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 298 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir da r. decisão recorrida a condenação em honorários advocatícios.

**Processo : ROAR-318.769/1996.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Rusalen - Comércio e Indústria Ltda.

**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**Recorrido(s) :** Ronaldo Amazonas do Brasil Mendanha

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão

**Recorrida(s) :** Pratas e Pratas Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e a prejudicial de decadência, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A matéria relativa à existência ou não de solidariedade ante a alegada ocorrência de sucessão de empresas não constitui objeto de tese na sentença rescindenda, em face da ausência de contestação explícita sobre as afirmações lançadas na petição inicial da reclamação trabalhista. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria na v. decisão rescindenda, incide à espécie a orientação contida na Súmula 298/TST. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-349.534/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente(s) :** União Federal

**Procurador :** Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

**Recorrido(s) :** Roberto Carlos da Silva

**Advogado :** Dr. Nadir Leopoldo Valengo

**DECISÃO :** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário providos.**

**Processo : ROAR-356.410/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente(s) :** Nilson Lucas

**Advogado :** Dr. Murilo Celso Ferri

**Recorrida(s) :** Manah S.A.

**Advogado :** Dr. Edi Barduzi Candido

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA :** **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-367.867/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente(s) :** União Federal

**Procurador :** Dr. José Augusto de O. Machado

**Recorrido(s) :** Diva de Azevedo Santos e Outros

**Advogado :** Dr. Vicente de Paula Mendes

**DECISÃO :** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA :** **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não há direito adquirido ao pagamento

integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos.**

**Processo : RXOF-ROAR-422.694/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente(s)** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorrido(s)** : SINTET - Sindicato Regional dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à antecipação de tutela.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso Ordinário e Remessa Ex-Officio parcialmente providos.**

**Processo : RXOF-348.401/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Escola Agrotécnica Federal de Manaus  
**Procurador** : Dr. Antonio Martiniano Junior  
**Réus** : Elson da Costa Passos e Outros  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : DECADÊNCIA - Revela-se decadente o direito de ação de a parte propor rescisória quando esta somente for ajuizada se já transcorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Decisão regional que se confirma.

**Processo : ROAR-526.005/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco - Sindsep  
**Advogado** : Dr. Mauricio Rands Coelho Barros  
**Recorrida(s)** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Norma Cyreno Rolim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta do recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A indicação do texto legal ou constitucional que se pretende violado é imprescindível em se tratando de ajuizamento de ação rescisória, conforme a jurisprudência tranqüila deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento, para declarar a improcedência da Ação.

**Processo : RXOF-ROAR-347.835/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorrida(s)** : Maria de Fátima Moraes de Araújo  
**Advogado** : Dr. Jocil da Silva Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabiliza-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : RXOF-ROAR-347.836/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorrida(s)** : Marília da Silva Mendonza  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **PLANO VERÃO**. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

**Processo : RXOF-ROAR-347.869/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorrido(s)** : Luiz Sales de Aquino e Outro  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "tutela antecipada e ofensa ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RXOF-ROMS-353.511/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Theo Francisco Germano  
**Advogada** : Dr.ª Dorita Terezinha Vidal Munhóz  
**Recorrido(s)** : LLOYDS Bank PLC e Previlloyds - Sociedade de Previdência Privada  
**Advogada** : Dr.ª Dóris Krause Kilian  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 22ª JCI de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, argüindo de ofício a preliminar de perda do objeto, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do apelo do Reclamante e a Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : PERDA DO OBJETO. Processo extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

**Processo : AR-490.776/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Universidade Federal do Paraná  
**Procuradora** : Dr.ª Suzana Guimarães Maranhão  
**Réus** : Gerson Novicki e Outros  
**Advogado** : Dr. José Lúcio Glomb  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Órgão competente para apreciar e julgar originariamente a Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Aos Tribunais Regionais do Trabalho cabe apreciar e julgar ação rescisória ajuizada contra seus próprios acórdãos.

**Processo : AR-337.731/1997.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Réu** : Luiz Renato Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto ao tema "adiantamento do PCCS" e, no tocante ao plano econômico denominado "URP de abril e maio de 1988", julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : ADIANTAMENTO DO "PCCS". Não há falar em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido quando a própria Autora da Rescisória reconhece a correção da decisão rescindenda, editando Súmula no sentido de reconhecer o direito de reajuste ao adiantamento pecuniário concedido por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). Ação Rescisória julgada improcedente.

**Processo : ROAR-348.437/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Carlos Francisco Monteiro do Carmo  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**Recorrido(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Luzia de Fátima-Figueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Planos Econômicos - Improperável o Recurso contra a decisão regional que julgou procedente Ação Rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-347.252/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos  
**Recorrido(s)** : Ricardo Ribes da Silva  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso a que se nega provimento.



**Processo : ROAR-495.656/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação  
**Advogado** : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**Recorrido(s)** : Alécio Leonel da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 desta C. Corte. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : AC-290.349/1996.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : União Federal (extinta SUNAB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativa de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Ceará - SENALBA/CE  
**Advogado** : Dr. Antônio César A. Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no importe de R\$ 6,00 (seis reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : **MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

**Processo : ROAR-348.192/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Merchiades Pereira da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**Recorrido(s)** : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
**Advogada** : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.  
**EMENTA** : **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E IPC DE JUNHO DE 1987.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária ou a outro preceito constitucional atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Ação Rescisória.

**Processo : ROAR-347.435/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Companhia Riograndense de Mineração - CRM  
**Advogado** : Dr. José Cláudio de C. Chaves  
**Recorrido(s)** : Nézio Luis Bertuzzi  
**Advogado** : Dr. Régis Eleno Fontana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-347.418/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Recorrido(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Walter Menz  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do Recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Decisão regional que se confirma quanto à procedência da Ação. Recurso não provido.

**Processo : RXOF-ROAR-355.063/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Luiz de Souza Júnior  
**Recorrida(s)** : Lucimar de Andrade Miranda  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

**Processo : RXOF-348.402/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Getúlio Dias Peixoto  
**Interessado(s)** : Maria Assunção D. da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

**Processo : AC-508.225/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procurador** : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza  
**Réu** : João Andrade dos Santos  
**Advogada** : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 46, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos de nº 916/93, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, relativamente à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória TRT-AR-120/96 (TST-RXOF e ROAR-392810/97.5); II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante aos temas "IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990", por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI** desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

**Processo : RXOF-ROAR-357.756/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Oscar de Castro Menezes  
**Recorrida(s)** : Teresa Maggy Lira Campos  
**Advogado** : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **PLANOS ECONÔMICOS.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de outro dispositivo constitucional ou de ofensa literal a preceito de lei ordinária sofre a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos desprovidos.

**Processo : AC-534.182/1999.6 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado** : Dr. Francisco Soares Napoleão  
**Réu** : Paulo Sérgio dos Santos  
**Advogado** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-004-1252/91, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4305/97 (TST-ROAR-495.603/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI** desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : AC-523.426/1998.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
**Procuradora** : Dr.ª Cláudia Mara Delgado Fernandes  
**Réus** : Lenir de Oliveira Santos e Francisco José Cortes Fortes  
**Advogada** : Dr.ª Helena Aparecida Barbosa Maffia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, de ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de interesse de agir, de impossibilidade de rescisória suspender a execução e de não-possibilidade da natureza instrumental e satisfativa da Medida Cautelar, todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 32, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que figuram como reclamantes Lenir de Oliveira Santos e Outro e como reclamada a Universidade Federal de Minas Gerais, em curso perante a MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-154/96 (TST-ROAR-349.559/97.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI** desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : AR-520.547/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Ferreira Santos  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, julgar improcedente o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-105442/94.4 (Ac. nº 5128/94), folhas 15-8 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A - Processo nº 581.92.0626-01, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.210,48 (onze mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), no importe de R\$ 224,20 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).  
**EMENTA** : **IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Ação Rescisória julgada procedente.

**Processo : RXOF-ROAR-354.124/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Luiz de Souza Júnior  
**Recorrido(s)** : Augusto Ferreira de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. José Coelho Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa in vocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Decisão regional mantida.

**Processo : RXOF-ROAR-348.384/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido(s)** : Ivo da Silva Paes Barreto  
**Advogado** : Dr. Ivo da Silva Paes Barreto

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de Junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : AR-294.068/1996.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Ana Cristina Verissimo Botelho e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-34620/91.3 (Ac. nº 2240/93), folhas 45-6 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por Ana Cristina Verissimo Botelho e Outros contra a União Federal - Processo nº 1243/89, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

**Processo : RXOF-ROAR-355.065/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Getúlio Dias Peixoto  
**Recorrido(s)** : Manoel Gama Colombo  
**Advogado** : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário. Remeta-se, mediante ofício, cópia dos autos e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes, para as providências que entender cabíveis.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decisão regional mantida.

**Processo : AC-455.290/1998.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
**Procuradora** : Dr.ª Silvana Lúcia Santos da Silva  
**Réus** : Edgar Maciel da Rocha e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por vício de citação, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 73, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1232/89, em curso perante a MM 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-414708/98.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

**Processo : AIRO-409.968/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Alcina Maria Costa Nogueira Lopes  
**Agravado(s)** : Alenir Gonçalves Facundo da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. José Alves Pereira Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIAS. INTIMAÇÃO. As autarquias não gozam da prerrogativa assegurada à Fazenda Pública, concernente à intimação pessoal nas causas em que forem parte. As prerrogativas previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo a ampliação da norma, pelo intérprete, naquilo que lhe convier. Portanto, não há como se estender, às autarquias, prerrogativas asseguradas de modo restritivo à União, tampouco as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-410.032/1997.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Alda da Silva Vieira e Outros  
**Advogado** : Dr. José Alves Pereira Filho  
**Recorrida(s)** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fátima P. Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, no particular, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URPs DE ABRIL E MAIO/88 O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo : RXOF-ROMS-432.310/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Luis Antônio Vieira  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. Antônio Celso Melegari

**Aut. Coatora** : Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região: por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, denegar a segurança pleiteada, por incabível o Mandado de Segurança na espécie; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do recurso voluntário da União Federal.

**EMENTA** : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O mandado de segurança não é o remédio processual cabível para desconstituir a coisa julgada. Recurso improvido. RECURSO DA UNIÃO Julgado prejudicado.

**Processo : ROAG-329.140/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Lúcia Janecy Lopes - ME  
**Advogado** : Dr. José Antônio B. Pileghy  
**Recorrido(s)** : Clírio José Vicente

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda o regular processamento da Ação Rescisória, afastando o reconhecimento, de plano, da decadência, sem prejuízo de ulterior pronunciamento a respeito, à vista da prova produzida.

**EMENTA** : VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. O pedido de rescisão pressupõe a existência de decisão válida a ser desconstituída. A descrição da recorrente, porém, corresponde à situação de nulidade absoluta da sentença pela inexistência de citação válida e desconhecimento por dois anos da sentença prolatada no processo originário, situação que não atrai a incidência do Enunciado 100 desta Corte. Recurso provido.

**Processo : ROAG-343.597/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido(s)** : Município de Coroatá  
**Advogado** : Dr. João Batista M. Rodrigues

**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA** : Processos - pessoa jurídica de direito público - audiência do ministério público. Nos processos em que for parte o Município, a audiência do Ministério Público envolve a obediência a um requisito formal derivado da função institucional do Ministério Público de intervir obrigatoriamente no feito quando for parte pessoa jurídica de direito público. Recurso a que se dá provimento.

**Processo : ROAG-343.593/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)**: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido(s)** : Município de Coroatã  
**Advogado** : Dr. João Batista M. Rodrigues  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito.  
**EMENTA** : **PROCESSOS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nos processos em que for parte o Município, a audiência do Ministério Público envolve a obediência a um requisito formal derivado da função institucional do Ministério Público de intervir obrigatoriamente no feito quando for parte pessoa jurídica de direito público. Recurso a que se dá provimento.

**Processo : ROAG-343.592/1997.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)**: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido(s)** : Município de Coroatã  
**Advogado** : Dr. João Batista M. Rodrigues  
**DECISÃO** : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Revisor, Ronaldo José Lopes Leal e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão Regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região para emissão de parecer e profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito.  
**EMENTA** : **NULIDADE - ART. 83, XIII, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93.** Consoante o disposto no art. 83, XIII, da Lei Complementar 75/93, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em processo que seja parte Município. Norma regimental que disponha de forma diversa contraria a letra da lei. Recurso ordinário provido.

**Processo : ED-AR-445.079/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Sônia Maria R. C. de Almeida  
**Embargado(a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
**Advogado** : Dr. José Tôrres das Neves  
**Advogado** : Dr. Antônio Walter Frujuelle  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios alegados.

**Processo : ED-ROAR-293.312/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Antônio da Mota  
**Advogado** : Dr. Satírio Ferreira de Carvalho Filho  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Embargado(a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
**Advogado** : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : RXOFROAG-343.596/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)**: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido(s)** : Município de Coroatã  
**Advogado** : Dr. João Batista M. Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que determine a remessa do processo à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer e, após, prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito.  
**EMENTA** : **MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA.** Cabia ao Ministério Público intervir obrigatoriamente no feito, a teor do art. 83, XIII, da Lei Complementar 75/93. Para elaborar o seu Regimento Interno o Tribunal deve observar as normas do processo e as garantias das partes. Recurso provido.

**Processo : AC-556.367/1999.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor(a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Celso José Soares  
**Réu** : Francisco Barreto Barbalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 472, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2647/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-02-0051/96-8 (TST-ROAR-505197/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.200,00, no importe de R\$ 24,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : RXOFAR-465.818/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor(a)** : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR  
**Advogada** : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino  
**Interessado(a)**: Maria Alzira Coneglian Vianna e Outras  
**Advogada** : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa Oficial, posto que o Recurso Ordinário não ultrapassou o juízo de admissibilidade; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Quando o direito pleiteado é relativo ao período em que os réus, ora recorridos, eram regidos pela CLT, trata-se de competência residual desta Justiça do Trabalho - Súmula 97 do STJ. **IPC DE JUNHO/87 - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa a dispositivo de lei que trata do reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso oficial improvido.

**Processo : ROAR-404.987/1997.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)**: Almir Nadim Raslan e Outros  
**Advogada** : Dr.ª Lucimar Cristina G. Cano  
**Recorrente(s)**: Dina Fátima Tapia e outro  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
**Recorrida(s)**: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, à inépcia da petição inicial e à decadência e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, também por unanimidade, dar-lhe provimento ao para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.200,00, no importe de R\$ 110,00, restando prejudicado o exame do apelo de Almir Nadim Raslan e Outros.  
**EMENTA** : **RECURSO DE DINA FÁTIMA TAPIA E OUTROS. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO DE ALMIR NADIM RASLAN E OUTROS.** Prejudicado em face do provimento do recurso de Dina Fátima Tapia e Outros.

**Processo : ED-ROAR-301.410/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado(a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
**Advogada** : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **ACÓRDÃO - OMISSÃO.** O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência aos fundamentos factuais e jurídicos do pedido da parte. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AC-417.566/1998.2 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor(a)** : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP  
**Procuradora** : Dr.ª Carmen Sílvia P. de Oliveira  
**Réus** : Ademir de Medeiros e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR.** A presente ação cautelar perdeu o objeto, tendo em vista que o processo principal, ao qual estava vinculada-ROMS-426697/98.6 - já foi julgado, tendo-se negado provimento ao recurso e inclusive já baixados os autos ao Eg. TRT de origem em 02.12.98. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : ROAR-332.002/1996.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)**: Maria Aparecida Pereira da Cruz  
**Advogada** : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda  
**Recorrida(s)**: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Tadayuki Saito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a ação rescisória.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-340.678/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Impetrantes** : Hélio Remy Tavares e Outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Renosto  
**Interessado(a)**: Município de Triunfo  
**Advogada** : Dr.ª Maria Lúcia de Quadros Goldani

**Aut. Costora :** Juíza Presidente da JCJ de Triunfo/RS

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA :** EXECUÇÃO - PARTE INCONTROVERSA DOS CÁLCULOS. A MM. Juíza de execução, ao impedir a extração dos cálculos de precatório da parte incontroversa em execução, violou as disposições contidas no § 1º do art. 897 da CLT, que permitem a execução definitiva ainda que pendente de julgamento a parte remanescente dos cálculos. Recurso *ex officio* não provido.

**Processo : AC-523.419/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Mathias de Souza Filho

**Autor(a) :** Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo

**Advogado :** Dr. Alexandre Mariano Ferreira

**Réu :** Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo

**Advogado :** Dr. Alvino Pádua Merizio

**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. Petição de Ação rescisória que não indica violação do art. 5º, XXXVI, DA CF. Na hipótese dos autos não foi invocado expressamente como violado na petição da ação rescisória o art. 5º, XXXVI, da CF. Ação cautelar julgada improcedente, eis que ausente o requisito essencial, qual seja, o *fumus boni iuris*.

**Processo : AG-AC-533.795/1999.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Mathias de Souza Filho

**Agravante(s) :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador :** Dr. Erival Antônio Dias Filho

**Agravada(s) :** Celina de Araújo Alfenas Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA :** Agravo Regimental. Não demonstrado o desacerto do r. despacho, impõe-se o não provimento do agravo.

**Processo : RXOFROAG-333.654/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Mathias de Souza Filho

**Recorrente(s) :** Universidade Federal de Santa Maria

**Procurador :** Dr. Paulo Roberto Brum

**Recorrido(s) :** Abrelino Schifelbein e Outros

**Advogado :** Dr. José Luis Wagner

**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Considerando-se, porém, que o processo principal ROAC-426142/98.8 já foi julgado, tendo-se negado provimento ao recurso em 06.10.98, tendo, inclusive, baixado os autos ao TRT de origem em 04.03.99, o agravo regimental perdeu o seu objeto. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito.

**Processo : ROAR-340.723/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Mathias de Souza Filho

**Recorrente(s) :** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

**Advogada :** Dr.ª Carla Clerice Pacheco Borges

**Recorrente(s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

**Advogado :** Dr. João José Sady

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA :** PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - URP DE FEVEREIRO DE 1989- Para a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda não é imprescindível a juntada de certidão formal da secretaria, mas é indispensável que os documentos juntados reproduzam o andamento processual que permita aferir, com exatidão, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que se visa rescindir, o que, no caso, foi possível. Os Enunciados 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal têm o efeito de obstruir o prosseguimento da análise da matéria relativa à concessão da URP de fevereiro de 1989, considerando que o artigo 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal não legitima o corte rescisório, haja vista que a matéria concernente ao direito adquirido ao referido reajuste não se encontra regulada por tais dispositivos. Já a hipótese de ofensa ao Decreto-Lei 2425/87 atrai a incidência dos referidos Enunciados, conforme tem admitido a jurisprudência desta Corte. A alegação de que a concessão da URP deveria ter sido objeto de discussão em dissídio coletivo não é propícia ao pedido de rescisão, nos termos do artigo 485 do CPC. Recurso de ambas as partes a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-327.516/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. João Mathias de Souza Filho

**Recorrente(s) :** Walter Dias Ferreira

**Advogado :** Dr. José Perelmiter

**Recorrido(s) :** Editora O Dia Ltda. e Outra

**Advogado :** Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado - juiz impedido ou suspeito e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. Não há como, no processo de execução, reavaliar a pena de confissão, como pedido na rescisória, o que somente seria possível no juízo de conhecimento. Recurso ordinário improvido.

**Processo : ED-AC-343.436/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Mauro César Martins de Souza

**Embargantes :** Osvaldo José de Lima Mota (Espólio De) e Outros

**Advogada :** Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

**Embargado(a) :** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

**Procurador :** Dr. Armando Duarte Mesquita

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar erro material e determinar que a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.940/89, em curso perante a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, seja somente quanto ao IPC de junho de 1987.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

**Processo : RXOF-349.530/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autor(a) :** Município de Alagoinha

**Advogado :** Dr. Iraponil Siqueira Sousa

**Réu :** Luiz Fernandes de Souza Filho

**Advogado :** Dr. Paulo Rodrigues da Rocha

**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Notifique-se ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de abertura de Inquérito, se for o caso.

**EMENTA :** DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - Demonstrado o dolo, cabível ação Rescisória com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, dando-se provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação, desconstituindo-se o acórdão rescindendo e, em nova decisão, julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamatória, invertendo-se a sucumbência quanto às custas.

**Processo : AR-428.899/1998.7 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autores :** Glória Freitas da Graça e Outros

**Advogado :** Dr. Marcelo Gomes Ferreira

**Ré :** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogada :** Dra. Rosângela Lima Maldonado

**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. ESTABILIDADE. O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. (Enunciado nº 355/TST)

**Processo : AR-160.209/1995.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autor(a) :** Distrito Federal

**Procurador :** Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos

**Réu :** Jane Santos Leme Ferreira e Outros

**DECISÃO :** I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência da remessa da questão da inconstitucionalidade ao Plenário, em face da aplicação do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda (acórdão nº 2125/93, proferido no Recurso de Revista nº TST-RR-33367/91 pela egrégia 5ª Turma desta colenda Corte e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei.

**Processo : AC-471.278/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autor(a) :** Banco Nacional S.A.

**Advogado :** Dr. Humberto Barreto Filho

**Réu :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba

**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 186-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-146/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-380/97. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA :** AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. Vislumbrados o perigo na mora e a plausibilidade do direito, procede a medida cautelar no sentido de sustar a execução, enquanto não julgada a Ação Rescisória que ensejou a sua propositura.

**Processo : AC-444.981/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autor(a) :** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Procurador :** Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos

**Réu :** Francisco Ferreira dos Santos Neto

**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

**DECISÃO :** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA :** AÇÃO CAUTELAR - Perde o objeto a ação cautelar quando já transitada em julgado a decisão que a originou.

**Processo : AC-372.454/1997.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator :** Min. Márcio Rabelo

**Autor(a) :** Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Procurador :** Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior

**Réus :** Luiz Antônio Zayon de Souza e Outros

**Advogada :** Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em razões finais e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da sentença que se processa nos autos da



Reclamação Trabalhista nº 11.772-777/89, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão final do processo TST-AR-243727/96.3. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : Ação Cautelar - Cabimento - Não é inviável requerer, pelo meio legal, que o magistrado declare, temporariamente, a suspensão da eficácia executiva de um título judicial que se quer rescindir. Presentes o *fumus boni iuris* e o perigo na mora, procede o pedido cautelar.

**Processo : ROMS-399.671/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Maurici das Neves Barros e Outros  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**Recorrida(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada** : Dr.ª Marli Rizzo Genestreti  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Aut. Coatora** : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : É incabível Mandado de Segurança contra ato do Presidente do TRT que negou seguimento a Agravo Regimental, interposto contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento.

**Processo : ROMS-399.687/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
**Advogado** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Recorrida(s)** : Edineia Costa Guidetti  
**Advogado** : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 2ª JCI de Vitória/ES  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Não desafia Mandado de Segurança a concessão de tutela antecipada por ocasião da sentença. Recurso improvido.

**Processo : ROMS-399.048/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: José Monteiro da Costa  
**Advogada** : Dr.ª Marlene Ricci  
**Recorrida(s)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. José Luiz Bicudo Pereira  
**Aut. Coatora** : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : É incabível mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal que negou seguimento a "Agravo Inominado" interposto contra despacho que indeferiu "Agravo Regimental" apresentado contra decisão de Turma que julgou Agravo de Instrumento.

**Processo : ROMS-396.501/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Paulo Francisco Sarmento Esteves  
**Advogado** : Dr. Paulo Francisco Sarmento Esteves  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Aut. Coatora** : Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Mandado de Segurança. Cabimento. O Mandado de Segurança é medida extrema, reservada somente para os atos tidos como irreparáveis e que constituam lesão grave ao direito de alguém. Se o ato pode ser objeto de exame pelo Judiciário através de recurso previsto em lei, descabe o Mandado de Segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei 1533/51.

**Processo : ROMS-396.155/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Município de Farroupilha  
**Procurador** : Dr. Valdecir Pedro Fontanella  
**Recorrido(s)** : Ezequiel Maciel de Almeida  
**Advogada** : Dr.ª Maria de Fátima Viecielli  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCI de Farroupilha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança requerida, autorizando o Município a reter as importâncias relativas ao imposto de renda sobre os valores dos precatórios judiciais, na forma prevista na lei vigente na data do pagamento.  
**EMENTA** : Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial - O direito do Impetrante foi atingido, uma vez que o mesmo busca o cumprimento da lei, aliás, é porque prevê o art. 46 da Lei nº 8541/92, de modo indubitado, incidência do Imposto de Renda sobre crédito deferido em face de decisão judicial. Recurso provido.

**Processo : ROMS-394.023/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Antônio Ferreira de Carvalho e Outro  
**Advogado** : Dr. Almir Carvalho de Sousa  
**Recorrido(s)** : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
**Advogado** : Dr. Nerci Luisa Cabral Leão  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Mandado de Segurança - Efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. Não há direito líquido e certo à concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

**Processo : ROAR-336.859/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)**: Luis Eduardo Martin e Outros  
**Advogado** : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes  
**Recorrida(s)** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Procurador** : Dr. Inácio Luiz Martins Bahia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento "ultra petita", argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus do pagamento das custas processuais.  
**EMENTA** : O acolhimento do pedido em Ação Rescisória de plano econômico pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83/TST e 343/STF. Recurso provido.

**Processo : ROAR-302.862/1996.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Francisco de Sales Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra  
**Recorrida(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Paulo César Bezerra de Lima  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus das custas processuais.  
**EMENTA** : "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. II - Se a decisão rescindenda é posterior ao En. 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável o En. 83 do TST.

**Processo : ROAR-347.816/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus  
**Advogado** : Dr. Euripedes Brito Cunha  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogada** : Dr.ª Sara Suely Costa Araújo  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Ação Rescisória - URP de fevereiro/89 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei 7730/89 através da ADIN-894-1, reconhecendo a inexistência do direito adquirido, sendo forçoso concluir, em respeito à sua função de guardião do Texto Constitucional, que a decisão rescindenda ofendeu a citada lei ao negar-lhe aplicação, violando, em consequência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Processo : ROAR-347.840/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Ailton de Almeida  
**Advogada** : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda  
**Recorrida(s)** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : Ação Rescisória - Planos Econômicos - Invocação de violação de Lei. Inexistindo invocação de ofensa a dispositivo constitucional na petição inicial, no caso especificamente do artigo 5º, XXXVI, da CF, incidem à espécie o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula 343 do STF.

**Processo : ROAR-348.202/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido(s)** : San Rafael Hotel Ltda.  
**Advogada** : Dra. Andrea Motta Paredes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e a preliminar de ausência de prequestionamento, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. II - Tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados, porquanto revogada oportunamente a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. Recurso desprovido.

**Processo : ROAR-348.466/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Jurandir Pereira da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Jurandir Pereira da Silva  
**Recorrente(s)**: Geraldo Leonardo Abel e Outros  
**Advogado** : Dr. José Martins da Silva  
**Recorrente(s)**: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhes provimento; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos

resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : **Recurso dos Réus - Decadência.** Citação válida dos réus. A contagem do prazo decadencial, para interposição da ação rescisória, é feita do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (En. 100/TST). No caso, este ocorreu no dia 06.11.92, conforme certidão de fl. 61 e a ação foi ajuizada em 18.03.93, portanto dentro do prazo decadencial previsto em lei. **RECURSO DO AUTOR - PLANOS ECONÔMICOS.** Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito, excetuado-se os 7/30 (sete trinta avos) sobre o percentual de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário do mês de março/88, incidentes sobre os salários de abril e maio não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento e com reflexos sobre os meses de junho e julho subsequentes.

**Processo : ROAR-360.817/1997.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Severino Soares Portela  
**Advogado** : Dr. José Calaña de Farias  
**Recorrido(s)**: Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.  
**Advogada** : Dr.ª Luciana Gualda dos Santos Sasso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **Decadência** - Decorridos mais de dois (2) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a propositura da ação rescisória, decreta-se a decadência do direito.

**Processo : ROAR-382.438/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dr.ª Roberta Di Franco Zucca  
**Recorrida(s)**: Maria Amélia Martins de Miranda  
**Advogada** : Dr.ª Lúcia Cristina Cabral Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, argüida nas razões recursais, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **Inépcia da inicial** - "O atendimento do disposto no art. 485, V, do CPC exige expresse apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*." (Precedente nº 03/SBDI-2).

**Processo : ROAR-338.406/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho  
**Recorrido(s)**: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado da Bahia  
**Advogada** : Dr.ª Marlete Carvalho Sampaio  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.  
**EMENTA** : Recurso Ordinário não conhecido ante a irregularidade da representação do Recorrente, não sanada mesmo após a determinação do Relator do processo no TRT, conforme despacho de fl. 36.

**Processo : ED-ROAR-239.872/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Flávio Henrique B. Delgado  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado(s)**: Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração que se acolhem tão-só para prestar esclarecimentos.

**Processo : AR-436.063/1998.2 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Autor(a)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
**Advogado** : Dr. Antônio Walter Frujuelle  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida no acórdão da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho (nº 1793/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria

constitucional, embora controvertida a interpretação da lei. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.

**Processo : RXOFMS-359.835/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Impetrante** : José Antônio Pereira de Souza  
**Advogada** : Dr.ª Andrea Schneider Loureiro  
**Interessado(a)**: Brasmonta S.A. - Engenharia e Montagens  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 23ª JCI de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : Remessa de Ofício não conhecida, visto que figura como Impetrante pessoa jurídica de direito privado, sem que se vislumbre qualquer interesse da Fazenda Pública em intervir no feito.

**Processo : AR-436.082/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Autor(a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida e, no mérito também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - Hipótese em que a substituição processual decorreu da Lei 7238/84, art. 3º, § 2º, vigente à época em que foi proferido o acórdão que se objetiva rescindir, que tratou de reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88. Tal dispositivo foi expressamente invocado pela decisão rescindenda (fl. 159). Assim, a questão, em face da grande controvérsia instaurada na interpretação dos textos legais, conduz à aplicação o Verbete Sumular nº 83 deste Tribunal Superior, no presente caso.

**Processo : RXOF-ROAR-492.366/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto  
**Recorrido(s)**: Alba da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Donato Antônio de Farias  
**Advogado** : Dr. Humberto E. Figueiredo Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

**Processo : ROAR-358.317/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nilson Coronin  
**Recorrido(s)**: Joaquim Castilho de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Rodrigues de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

**Processo : RXOF-ROAR-287.685/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente(s)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de O. Machado  
**Recorrido(s)**: Anarilio Augusto de Paula e Outros  
**Advogado** : Dr. Antenor de Paula  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : A Ação Rescisória que trata de Planos Econômicos pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

**Processo : RXOF-ROAR-340.642/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto de Sales  
**Recorrido(s)**: Delone Pessoa de Menezes e Outro  
**Advogado** : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e

reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mantém-se a condenação tão-somente ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. **IPC de junho/87.** A mera expectativa não se confunde com direito adquirido, daí porque a decisão rescindenda incidiu em violação ao art. 153, § 3º, da Carta de 69, merecendo acolhida a ação rescisória para julgar improcedente a reclamação. **URP de fevereiro/89.** O acórdão rescindendo, ao deferir o reajuste salarial de fevereiro/89, segundo regras já revogadas no mês anterior, sob o argumento de que existia direito adquirido por parte dos assalariados, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Processo : RXOF-ROAR-340.659/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

**Recorrido(s)** : José Maria Gomes Rodrigues

**Advogado** : Dr. José Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, indeferindo, ainda, a Medida Cautelar.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Não indicando a parte, expressamente, violação a dispositivo constitucional, no caso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, improcede a ação rescisória, visto que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais à época da sua propositura. Em consequência, indefere-se o pedido de antecipação da tutela formulado no recurso ordinário.

**Processo : RXOF-ROAR-347.860/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos

**Recorrida(s)** : Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Lopes

**Advogado** : Dr. João Miranda de Albuquerque

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - O Recorrente não demonstra qualquer impedimento que justifique o ajuizamento extemporâneo da ação dentro do princípio da razoabilidade ou das provas já produzidas nos autos. Recurso não provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-347.873/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

**Advogado** : Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa

**Advogados** : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Outros

**Recorrido(s)** : Carlos Augusto da Silva Binda

**Advogada** : Dr.ª Danielle Hounsell Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2860/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER.** Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de parcela que se constituía em mera expectativa de direito.

**Processo : RXOF-ROAR-347.874/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dr. Rogério Emílio da C. Moreira

**Recorrido(s)** : Antônio Carlos Batista e Outros

**Advogada** : Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - Recurso Ordinário da União Federal: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 360/96-A, oriundo do Décimo Quinto Tribunal Regional do Trabalho, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se, a parcela, de mera expectativa de direito, conforme entendimento pacificado pelo Enunciado 315/TST.

**Processo : RXOF-ROAR-355.712/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone

**Recorrido(s)** : Raimundo Cavalcante Júnior e Outros

**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o

pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar o pagamento à diferença salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigida monetariamente, desde a data em que devida até o efetivo pagamento II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 18000-91-08-4, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.**

**Processo : AC-471.203/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Autor(a)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 81-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1288/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-436.063/98.2. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

**EMENTA** : **Ação Cautelar - Cabimento.** Casos existem em que o sucesso da rescisória se apresenta plausível, o que autoriza a suspensão da execução do feito. Ademais, da cautela, nenhum prejuízo advirá para o exequente que, no caso de insucesso da rescisória, receberá o quantum com a devida correção monetária.

**Processo : ROAR-347.037/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : João Félix de Santana Filho

**Advogado** : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrido(s)** : Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul

**Advogado** : Dr. Francisco Rigaud de Amorim

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

**Processo : ROAR-347.837/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente(s)** : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.

**Advogado** : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**Recorrida(s)** : Divonice Pires de OLiveira

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver o Autor da condenação às reposições salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - Admissível a Ação Rescisória por motivo de controvérsia na interpretação da regra constitucional, não tendo aplicação a Súmula 343 do STF e o Enunciado 83/TST.**

**Processo : ED-ROAR-336.858/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região

**Advogado** : Dr. José Eduardo Furlanetto

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves

**Embargado(a)** : Banco Noroeste S.A.

**Advogada** : Dr.ª Ana Alves Teixeira

**Advogado** : Dr. Marino Tella Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AR-370.961/1997.0 (Ac. SBDI2)**

**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Embargantes** : Celso Cordeiro Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

**Embargado(a)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **DECADÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDAS.** Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

**Processo : AC-519.202/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor(a)** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Advogada** : Dr.ª Marinélma Canal  
**Ré** : Liliane Gomes Schwartz

**DECISÃO** : Por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar, confirmando a liminar de folhas 86-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1536/94, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-88/97 (TST-ROAR-445.957/98.2). Custas pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Nesse contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte do autor, reabriu nova relação jurídico-processual apta a permitir o reexame do direito relativo ao IPC de março de 1990, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

**Processo : ROAR-296.000/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s)** : Construtora Ultramarino Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paranhos Barros  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Hélio Alves da Rocha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao apelo para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, determinando, outrossim, a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº RT-752/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Custas em reversão a cargo do réu.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recursos Ordinários providos.

**Processo : RXOF-ROAR-407.437/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s)** : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB  
**Procuradora** : Dr.ª Simonne Jovanka Nery Vaz  
**Recorrido(s)** : Antônio Carlos Gomes Varela e Outros  
**Advogada** : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo dos recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, isento o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA EX-OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - PLANO BRESSER E URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso Ordinário e remessa ex-offício parcialmente providos.

**Processo : AC-535.381/1999.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Autor(a)** : Engevix Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Maria de Lourdes Machado de Oliveira  
**Advogada** : Dr.ª Zoraide de Castro Coelho  
**Réus** : Walmir Alves de Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**DECISÃO** : Por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar, confirmando a liminar de folhas 118-19, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.431/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-470/96 (TST-ROAR-421.346/98.1). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA

CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Neste contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte da autora, reabriu nova relação jurídica processual apta a permitir o reexame do direito relativo ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

**Processo : RXOF-ROAR-437.533/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)** : Município de Codó - MA  
**Advogado** : Dr. Nelson de Alencar Júnior  
**Recorrido(a)** : Maria Gomes Moreira  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo; III - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2210/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a referida Reclamação Trabalhista, condenando o reclamado apenas ao pagamento do salário, em sentido estrito, tal como pactuado, excluídas as verbas rescisórias e indenizatórias. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, das quais fica dispensada do recolhimento na forma da lei.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Recurso que se declara intempestivo, não havendo como se presumir a tempestividade da insurgência à míngua de elementos que deveriam ter sido carreados aos autos. REMESSA "EX OFFICIO". Entendimento jurisprudencial pacífico desta colenda Corte no sentido de resguardar do efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, apenas e tão-somente o salário *stricto sensu*. Recurso ordinário não conhecido e remessa necessária provida.

**Processo : ROAR-436.004/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)** : Ultrafertil S.A.  
**Advogado** : Dr. Célio Medeiros Cunha  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Advogado** : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar  
**Recorrido(s)** : Paulo de Sousa Gomes  
**Advogada** : Dra. Maria Ondina da Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de tempestividade da Ação Rescisória, argüida nas razões recursais, para afastar a decadência proferida na decisão recorrida e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. Para aferir-se o biênio decadencial à propositura de ação rescisória, imposto pelo artigo 295 do CPC, quando a data correspondente à contagem ininterrupta do prazo ocorrer em dia de recesso forense, há que se orientar pelo princípio da utilidade do prazo. Situação esta em que, o aforamento da ação deve se dar no dia imediatamente seguinte aos dias em que não houve expediente forense. Jurisprudência do TST. Planos econômicos. PLANOS BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987) E VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-445.150/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)** : Município de Amarante  
**Advogado** : Dr. Oziel Vieira da Silva  
**Recorrido(s)** : Bartolomeu Carvalho Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que o presente recurso seja recebido e julgado como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A jurisprudência desta Seção Especializada admite que se receba como agravo regimental o recurso ordinário de decisão que indefere liminarmente ação rescisória. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda ao julgamento do recurso como Agravo Regimental.

**Processo : ROAR-460.054/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Égle Eniandra Lapreza  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO DA DECISÃO RESCINDENDA. Para se aferir o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, por conseqüente, o biênio decadencial para a propositura da ação, considera-se o último dia do prazo recursal facultado à parte interessada, se intempestivo o recurso interposto, posto que considerado inexistente. Recurso ordinário não-provido.



**Processo : RXOF-ROAR-426.133/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procuradora** : Dr.ª Maria Teresa Wucherer Soares  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dr.ª Valéria Tavares de Sant'Anna  
**DECISÃO** : Unanimemente, I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 343/STF. ENUNCIADO 83/TST. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CARTA DE 1988.** Este Tribunal Superior Trabalhista tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, caso não verificados esses pressupostos, incide o óbice supramencionado. **Recurso ordinário não-provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-421.330/1998.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)**: União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira  
**Recorrido(s)** : Adilson Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Augusto Souza Dias  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2651/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos autos do processo REXOFF E RO-1231/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento, na forma da lei.  
**EMENTA** : **RECURSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EFETIVADO EM DECORRÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Sendo o pedido deduzido em Juízo na reclamatória revestido de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação celetista, a despeito de sua irregularidade, frente ao preceito consubstanciado no art. 37, II, do atual texto constitucional. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** Sendo nula a contratação com ente da Administração Pública sem concurso público, não gera efeitos financeiros, salvo quanto ao pagamento do salário *strictu sensu* durante o período em que houve a prestação de serviços, desde que conste da inicial pedido assim formulado, sob pena de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. **Recurso ordinário e remessa necessária providos.**

**Processo : RXOF-ROAR-346.680/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Advogado** : Dr. Roberto Ladeira Fontes  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : "Ação Rescisória. **Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) **Recurso desprovido.**

**Processo : RXOFMS-360.797/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Impetrante** : Município de Sete Lagoas  
**Advogado** : Dr. Édson Pereira dos Santos  
**Interessado(s)**: Gilson Cabral de Araújo e Outros  
**Aut. Coatora** : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Descabe a via mandamental, se é possível impugnar o despacho ou a decisão judicial através de recurso previsto nas leis processuais ou por via de correição, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. **Remessa Oficial desprovida.**

**Processo : RXOF-ROMS-328.697/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Recorrido(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da JCJ de Patos de Minas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **REMESSA EX OFFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL.** À luz dos arts. 102, inciso II, alínea a e inciso III, alínea b e 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão foi proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. **Remessa Ex Offício que não se conhece.**

**Processo : AC-455.210/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor(a)** : Lupatech S.A.  
**Advogado** : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
**Réu** : Breno Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR.** Não se verificando um dos requisitos das cautelares - **fumus boni iuri** e **periculum in mora** - não há como conceder a cautelar. **Ação julgada improcedente.**

**Processo : ROAR-347.466/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Celso Marcelino Leite  
**Advogado** : Dr. Benedito Belém Quirino  
**Recorrido(s)**: TRANSBOM - Transportes Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** O erro de fato para se caracterizar depende da inexistência de controvérsia, bem como da ausência de pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC). **Recurso desprovido.**

**Processo : ROAR-341.083/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Maria de Lourdes Sacramento Pereira  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**Recorrido(s)**: ARATU Seguros, Projetos, Administração e Corretagem  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem para que aprecie como Agravo Regimental, como entender de direito.  
**EMENTA** : **RECURSO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O Recurso Ordinário interposto contra despacho que indeferiu liminarmente Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade, ser recebido como Agravo Regimental.

**Processo : ROAG-351.220/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorrido(s)**: André Luiz Teles Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO.** O prazo para ajuizamento da ação rescisória, previsto no artigo 489 do CPC, é decadencial. **Recurso desprovido.**

**Processo : ROAR-412.310/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Adroaldo José Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrido(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
**Advogada** : Dr.ª Jane Salvador  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - ACP.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o Adicional de Caráter Pessoal, viola a coisa julgada, vez que no acordo firmado pelo Banco, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa no sentido de garantir este adicional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : ROAR-349.531/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Rafael Freire Xavier  
**Advogado** : Dr. Francisco Ataíde de Melo  
**Recorrida(s)**: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**Advogado** : Dr. Jorge Marques Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.  
**EMENTA** : **Recurso Ordinário - Ação Rescisória.** Não comprovado o recolhimento das custas processuais, deserto o recurso. **Recurso Ordinário a que não se conhece.**

**Processo : ROAR-349.535/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Ismael Alves Albemaz  
**Advogado** : Dr. João Batista Coelho  
**Recorrido(s)**: Zolco S.A. - Equipamentos Industriais  
**Advogado** : Dr. Paulo de Oliveira Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prefacial de decadência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : "Se o recurso foi considerado inimpetitivo, conta-se o prazo para propor a rescisória sem levar em consideração a interposição do recurso, uma vez que este não poderia ter produzido o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda." (TST, RO-AR-98.603/93, Ac.SDI-3993/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ-15/12/95) **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

**Processo : ROAR-355.079/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Geraldo C. Braga  
**Recorrido(s)** : José de Grisolia Rosa e Outros  
**Advogado** : Dr. José Moamedes da Costa  
**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória.  
**EMENTA** : "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". (Enunciado 100 do TST). Recurso Ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-347.855/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Getúlio Dias Peixoto  
**Recorrido(s)** : Raimundo Belo Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DE AJUIZAMENTO.** O prazo para ajuizamento da ação rescisória é decadencial e é de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. É o que dispõe o artigo 495 do CPC. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**Processo : RXOF-ROAR-360.804/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Raimundo Ribeiro  
**Recorrida(s)** : Maria Geralda de Jesus Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**Processo : ROAR-348.216/1997.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: James Gallimati Hein e Outras  
**Advogado** : Dr. Nilson Francisco da Cruz  
**Recorrida(s)** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Tadayuki Saito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso provido.

**Processo : ROAG-387.488/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Sociedade Brasileira de Parafusos S.A. - Sobrapa  
**Advogada** : Dra. Olimpia Maria Duelli Soldati  
**Recorrido(s)** : Humberto Vitoriense  
**Advogado** : Dr. Adilson de Deus Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que a Ação Rescisória seja regularmente processada.  
**EMENTA** : **ENUNCIADO 83 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** O Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica, quando está em discussão violação de texto constitucional. Recurso provido.

**Processo : AR-376.129/1997.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor(a)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho  
**Réu** : Lauri Kaiser  
**Advogado** : Dr. Manoel de Sousa Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$500,00, no importe de R\$10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Sem pronunciamento sobre o mérito acerca do tema e na decisão que a Autora pretende a rescisão, é juridicamente impossível o pedido da Ação Rescisória.  
**Processo extinto sem julgamento do mérito.**

**Processo : AR-399.622/1997.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Celita de Miranda Queiroz e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-50.916/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

**Processo : RXOFMS-363.838/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Impetrante** : Calçados Chinesinha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria K. Pozza  
**Interessado(a)**: Ernesto Darci Reichert  
**Advogado** : Dr. Afonso Frohlich  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 2ª JCI de Novo Hamburgo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **Remessa Ex Officio - Mandado de Segurança concedido - Incabível.** À luz das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por Tribunal Regional do Trabalho e favorável a ente público, ou ainda, quando não for parte, no feito, pessoa jurídica pública. **Remessa Ex Officio que não se conhece.**

**Processo : AC-471.145/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor(a)** : Município de Cachoeiro de Itapemirim  
**Advogado** : Dr. João Aprígio Menezes  
**Réus** : Ideilda Maria Silva e Willian Biancardi  
**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira  
**Réus** : José Cardoso de Oliveira e Maria das Graças Chagas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 118-20, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.435/93, relativamente à URP de fevereiro de 1989, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória nº TRT-AR-057/97(TST-ROAG-421.615/98.0). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$2.000,00, no importe de R\$40,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora,** permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : ED-RXOF-ROAR-411.543/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Embargado(a)**: Marcelina França Dantas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

**Processo : ED-ROAR-537.254/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Maria Luíza Rosa Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Flávio Medeiros Simões  
**Embargado(a)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

**Processo : ED-ROAR-450.430/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procuradora** : Dr.ª Janete Aires Ponce  
**Procuradora** : Dr.ª Raquel Mamede de Lima  
**Embargado(s)**: Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro  
**Advogado** : Dr. Gileno da Cunha Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

**Processo : ED-RXOF-ROAR-434.002/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Paulo Virgílio de B. Portela  
**Embargado(s)**: Tereza Cristina Cabaleiro Vidal e Outros  
**Advogada** : Dra. Deise Santos Silva Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.**

**Processo : RXOF-ROAR-355.041/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)**: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Advogado** : Dr. Raul Canal  
**Recorrida(s)** : Maria Lenize Andrade do Nascimento  
**Advogado** : Dr. José Carlos Valim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório,

proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

**Processo : ROMS-403.988/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Recorrente(s)** : Usina União e Indústria S.A.

**Advogado** : Dr. Irapoan José Soares

**Recorrido(s)** : Jorge Gomes da Silva

**Advogado** : Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo

**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da JCJ de Escada/PE

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Descabe a via mandamental, se é possível impugnar o despacho ou a decisão judicial através de recurso previsto nas leis processuais ou por via de correção, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. **Recurso desprovido.**

**Processo : AR-417.584/1998.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Autor(a)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de A. Carvalho

**Réus** : Wanderley Ferreira dos Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Manoel de Sousa Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$600,00, no importe de R\$30,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : I - PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória julgada procedente.**

**Processo : ED-ROAR-495.642/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros

**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado(a)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

**Processo : AC-532.300/1999.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Autor(a)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida

**Advogada** : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 78-9, que determinou a suspensão da execução se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-936/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1062/96 (TST-ROAR-416.438/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AG-AC-471.248/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Agravante(s)** : Roberto Machado

**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**Agravada(s)** : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

**DECISÃO** : Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar inominada, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de dita liminar. **Agravo Regimental desprovido.**

**Processo : AC-520.538/1998.7 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Autor(a)** : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas

**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

**Réu** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapeva

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 45, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-754/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeva.

até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.042/96 (TST-ROAR-471.717/98.0). Custas pelo réu sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*.

**Processo : RXOF-ROAC-458.293/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(a)** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

**Procuradora** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis

**Recorrido(s)** : Waltair Vieira Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Não há como se deduzir pela presença do *fumus boni iuris* quando, na instrução de ação cautelar incidente à ação rescisória, deixa o autor de juntar a petição inicial da demanda rescisória, que busca desconstituir acórdão que acolheu pedido referente a plano econômico, diante da nova construção jurisprudencial, que preconiza a necessidade da indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República na exordial da rescisória. **TRÂNSITO EM JULGADO DA RESCISÓRIA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR** - A presente cautelar perdeu seu objeto, diante do trânsito em julgado da rescisória, razão pela qual se julga extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.

**Processo : RXOFROAG-333.616/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(s)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

**Advogada** : Dr.ª Eliane Severo Yunes

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA** : I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR SUSPENSIVA EM CAUTELAR (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) - A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que indeferiu pedido de liminar suspensiva em medida cautelar inominada tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

**Processo : AC-523.418/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Autor(a)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León

**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 566-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-760/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itu-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-658/96 (TST-ROAR-421.398/98.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*.

**Processo : ROAR-338.405/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(s)** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge

**Recorrente(s)** : Serviço Social da Indústria - SESI / ES

**Advogado** : Dr. Ney Proença Doyle

**Advogado** : Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo

**Recorrido(s)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário da Federação: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto por falta de impugnação da sentença rescindenda, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe integral provimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do SESI em face da decisão proferida no apelo da Ré.

**EMENTA : I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** - A pretensão recursal de demonstrar que os documentos existentes nos autos comprovam a legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical encontra óbice na preclusão temporal. **2 - MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA CONTA DO AUTOR** - Não é pertinente discutir a gradação da penhora em se trata de medida cautelar, porque essa medida destina-se tão-somente a garantir a eficácia prática da medida executiva ou de conhecimento, tendo, como traços característicos, a prevenção e a prevenção. Conseqüentemente, para legitimar a concessão da liminar suspensiva, é bastante a presença incontestável do bom direito e do *periculum in mora*, que, no caso, verificou-se em virtude da configuração da supressão de instância e da evidência de que o bloqueio das contas bancárias do autor para garantia da execução poderia implicar a paralisação de suas atividades. Recurso ordinário a que se nega provimento. **II - RECURSO ADESIVO DO SESI/ES** - Prejudicado.

**Processo : ROAR-333.636/1996.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(s)** : Maria José dos Santos

**Advogado** : Dr. Valter Souza Pulgissi

**Recorrida(s)** : Companhia Brasileira de Moda

**Advogado** : Dr. José Dácio de Mello

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83/TST** - O Enunciado nº 83 do TST só incide quando se trata de lei infraconstitucional, portanto não abarca rescisória versando sobre estabilidade provisória da gestante, porque, nesse caso, a matéria erige-se ao patamar constitucional, em face de envolver a aplicabilidade do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT/88, dispositivo esse expressamente invocado na inicial; **2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CARACTERIZADA** - *In casu*, não há como reconhecer violação literal da norma art. 10, inciso II, "b", do ADCT/88, porquanto as suas disposições somente vedam a dispensa da empregada gestante cujo estado gravídico é confirmado no momento da dispensa, fato esse não apurado nos autos. Ademais, a "confirmação" da gravidez pressupõe a existência de prova formal, consistente de exame laboratorial com assentimento médico e resultado positivo, não bastando a mera suposição ou convicção íntima da empregada no momento da dispensa, para caracterizar o estado gravídico e assegurar a estabilidade provisória prevista no dispositivo constitucional citado; **3. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO** - A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença (art. 485 do CPC, inciso IX, do CPC) pressupõe que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que, além disso, fique evidenciada a dissonância da sentença com a existência ou inexistência do fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo juiz, pois ele decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, nele vê o que não está ou não vê o que está. É o erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAC-450.429/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(s)** : Alzira Maria Cardoso e Outros

**Advogada** : Dr.ª Tânia Rocha Correia

**Recorrido(s)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Procurador** : Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR** - Razões de recurso dissociadas dos fundamentos espostos pela decisão recorrida. As razões recursais que combatem a decisão proferida no processo principal, além de não servir para embasar insurgência contra o acórdão proferido no processo cautelar, desrespeitam o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515 do CPC, porque são processos que possuem campos de instrução distintos e inconfundíveis. Recurso ordinário não conhecido.

**Processo : ROAG-347.462/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente(s)** : Armando Martinelli

**Advogado** : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

**Recorrido(s)** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA** - A decisão atacada por meio de agravo regimental interposto a despacho que indeferiu, de plano, o processamento de embargos de declaração opostos em autos de ação rescisória tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, "b", e 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

**Processo : RXOF-ROAR-519.217/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Dr. João Pereira Neto

**Recorrida(s)** : Vera Maria Tapajós Said

**Advogado** : Dr. Adair José Pereira Moura

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA** - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**Processo : ROMS-389.757/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente(s)** : José de Almeida

**Advogado** : Dr. Olindo de Oliveira

**Recorrido(s)** : Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. - COOPERSUL

**Advogada** : Dr.ª Liziane A. de Carvalho

**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Ponta Grossa

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.** Incabível mandado de segurança contra decisão de 1º Grau que julgou improcedente o pedido de reintegração do impetrante uma vez que o recurso próprio é o ordinário a nível de primeira instância. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**Processo : AR-410.741/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Autor(a)** : Joalina Transportes Ltda.

**Advogada** : Dra. Walmira Vieira de Carvalho

**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

**Ré** : Maria Alves Dias Mendes

**Advogado** : Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.186,86, no importe de R\$ 203,73.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Impossível juridicamente pedido de rescisão contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, visto que esse remédio processual não adentra no mérito da causa, limitando-se a demonstrar a possibilidade de admissão do recurso denegado. Inteligência do artigo 485, "caput", do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil.

**Processo : ED-AR-390.595/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema

**Advogada** : Dr.ª Adriana Andrade Terra

**Advogada** : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado(a)** : S chs Automotive Ltda.

**Advogada** : Dr.ª Carmem Laíze Coelho Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : AG-E-RXOF-ROAR-437.567/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Wagner Pimenta

**Agravante(s)** : Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Procurador** : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca

**Procurador** : Dr. George Macedo Heronildes

**Agravado(s)** : Francisca Inácio da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL.** Contra decisão proferida em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

**Processo : AG-E-ROAR-268.698/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Wagner Pimenta

**Agravante(s)** : Nilza Sousa de Souza

**Advogado** : Dr. Jairo Andrade de Miranda

**Agravada(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. João Alves do Amaral

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL.** Contra decisão proferida em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

**Processo : AG-E-ROAR-368.613/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Wagner Pimenta

**Agravante(s)** : Hospital de Clínicas de Porto Alegre

**Advogado** : Dr. Afonso Inácio Klein

**Agravada(s)** : Luciane Fachin Balbinot

**Advogada** : Dr.ª Vera Maria Pescador

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL.** Contra decisão proferida em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

**Processo : AG-ROAR-412.315/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Wagner Pimenta

**Agravante(s)** : Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda.



Advogado : Dr. João Danil Gomes de Moraes  
 Advogado : Dr. José Leite Saraiva Filho  
 Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior  
 Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : "Não havendo indicação EXPRESSA, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. Não havendo requerimento ou designação expressa no sentido de que as intimações se façam em nome determinado, considera-se válida a publicação em nome de qualquer dos advogados constituídos."

### Secretaria da 1ª Turma

#### Acórdãos

**Processo : AIRR-384.029/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro  
 Agravado : Dilson Lino de Ponte  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
 EMENTA : **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Não se considera deserto o recurso quando há condenação solidária e apenas uma das reclamadas efetua o depósito recursal, pois o instituto da solidariedade passiva tem como consequência a responsabilidade de cada um dos devedores pelo pagamento integral da dívida comum. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-402.315/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Estado do Paraná  
 Procurador : Dr. César Augusto Binder  
 Agravado : José Luiz Pierdona  
 Advogado : Dr. Omar Sfair  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.  
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.951/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Avany Andriolo  
 Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.** Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-503.321/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador : Dr. Viviane Colucci  
 Agravado : José Campolino dos Passos e Outros  
 Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne  
 Agravado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.  
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Verificada tempestividade o recurso, impõe-se dar provimento ao recurso para mandar processar a revista na forma da lei.

**Processo : AIRR-506.249/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.  
 Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima  
 Agravado : Osvaldo João Fernandes  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-510.421/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Jorge de Freitas Bastos  
 Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando  
 Agravado : Rápido São Paulo Ltda.  
 Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : **Agravo de instrumento. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correção monetária. Época própria. Mês da prestação de serviços. Divergência jurisprudencial comprovada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-512.466/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
 Advogado : Dr. Yoitiro Moroishi  
 Agravado : Antônio Pedro dos Santos  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.  
 EMENTA : **Execução de sentença -** Consoante a Instrução Normativa 3/93 deste Tribunal, em se tratando de Agravo de Petição, o depósito recursal não pode ser exigido se a execução estiver garantida. Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-513.317/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Erevan Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Sebastião José da Motta  
 Agravado : Lazio Jesus da Rosa  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista.  
 EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO -** Para o julgamento do recurso de revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do recurso ordinário ou no dos embargos declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-514.522/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco de Investimentos Garantia S.A.  
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende  
 Agravado : Elias Campos  
 Advogada : Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista.  
 EMENTA : **Execução de sentença -** Em face de possível da violação da coisa julgada, dá-se provimento ao agravo para que seja processado o recurso de revista. Agravo provido.

**Processo : AIRR-515.059/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Busscar Ônibus S.A.  
 Advogado : Dr. Gilson Acácio de Oliveira  
 Agravado : Gasparino Antonelo  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

**Processo : AIRR-515.124/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro  
 Agravado : Rosalvo Ramos Vieira Filho  
 Advogado : Dr. Valdelício Menêzes  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aparentando que a decisão regional violou dispositivo legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.176/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Francisco Sudário de Sousa  
 Advogado : Dr. Patrício Willian Almeida Vieira  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto aparentam dissonância temática com a decisão recorrida.

**Processo : AIRR-515.308/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Amilton André Silveira Feistaiuer  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-515.309/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Izanir da Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.047/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nelci Santiago de Andrade  
**Advogado** : Dr. Guilherme Scharf Neto  
**Agravado** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogada** : Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.063/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio de Medeiros e Outros  
**Advogado** : Dr. Joel Corrêa da Rosa  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.067/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Nagata  
**Agravado** : Sandra de Moraes Coutinho Sluminski  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.070/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sul Fabril S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz de Borba  
**Agravado** : Edina Aparecida Klettenberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.074/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sul Fabril S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto de Borba  
**Agravado** : Rosane Rusch  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.082/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Salomé Menegali  
**Agravado** : Heloisa Helena Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-518.118/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Rodolfo Soares  
**Agravado** : Dalva Nice de Faria Pereira e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-519.635/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado** : Jânio Marcos Rocha de Azevedo  
**Advogado** : Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-562.830/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Regiane Aparecida Garcia Taretti  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA**. Merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-563.727/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Vaneide Rocha Vieira  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante, do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA**. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-564.712/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa São Francisco Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima Lima  
**Agravado** : José dos Passos Melo  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : J. Alencar Feitosa & Filhos  
**Advogado** : Dr. Adelmo de Almeida Cabral  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, na forma da Lei nº 9.756/98.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Processo de execução. Ampla defesa e recursos a ela inerentes. Supressão de instância. Coisa julgada. Violação direta de dispositivos constitucionais aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.**

**Processo : AIRR-564.928/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Walter Linhares Dias  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.**

**Processo : AIRR-566.377/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cinematográfica Carioca Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adeval de Oliveira  
**Agravado** : Maria Aparecida dos Santos  
**Advogado** : Dr. Afonso Feitosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante, do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Julgamento extra petita. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.**

**Processo : AIRR-566.389/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo de Oliveira Timóteo  
**Advogado** : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto de Souza  
**Agravado** : AJE - Serviços de Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo de Abreu e Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Aparente contrariedade a Enunciado desta Corte viabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.**

**Processo : AIRR-566.582/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rui Rogério Roedel  
**Advogada** : Dra. Luciana Dário Meller  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Ante a possível configuração de divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento.**

**Processo : AIRR-566.733/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : José Benedito da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilo Garces da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-566.735/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : David Carpezani Filho  
**Advogado** : Dr. Artur Gomes Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Empresa em liquidação extrajudicial. Suspensão da execução - aplicabilidade da Lei nº 6.024/74.** Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrado. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-566.737/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Lojas Arapuá S.A.  
**Advogado** : Dr. José Rubem Angelo  
**Agravado** : Adeildo de Mélo  
**Advogada** : Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial na revista, merece provimento o agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-568.363/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Geralda Aparecida Bonach Ferreira Pires  
**Advogado** : Dr. Aloízio de Souza Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-237.599/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado** : Amílcar Leonello Ziller  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Horas extras.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e por não se configurar ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

**Processo : AIRR-300.094/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Luiz Campos Pereira  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
**Agravado** : União Federal e Outra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RELAÇÃO DE EMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-332.393/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Ana Lucia Garbin  
**Agravado** : Ely Figueira Vieira e Outro  
**Advogado** : Dr. Cícero Troglio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Decisão não terminativa.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-332.394/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis  
**Agravado** : Ely Figueira Vieira e Outro  
**Advogado** : Dr. Cícero Troglio  
**Agravado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio Barzoni Moura

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Decisão não terminativa.** Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-344.715/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado** : Antônia Alves Ferreira  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **ADIANTAMENTO DO PCCS.** Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-376.313/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Gilmar Bernardes Espada e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo José de Souza  
**Agravado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Ausente tese divergente específica. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-377.829/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Lauro Amado da Silva  
**Advogado** : Dr. Milton Carrizo Galvão  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

**Processo : AIRR-378.047/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Itapecuru-Mirim (MA)  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Maria de Jesus Corrêa Lopes  
**Advogado** : Dr. Edilson Santana de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. recurso de revista. Salário mínimo. PRESCRIÇÃO.** Ausente prequestionamento da matéria. Violação de literal disposição de lei não evidenciada. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-381.150/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Município de Fortaleza  
**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Embargado** : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. Otoniel Ajala Dourado  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão caracterizada. Embargos acolhidos com efeito modificativo. Agravo conhecido e não provido, por não evidenciada a violação apontada. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

**Processo : AIRR-388.424/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Áurea Batista Ramos  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Ausência de violação a dispositivo legal e constitucional. Para que seja comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, é imperativo que se junte a cópia autenticada do acórdão paradigma ou que seja citado o repositório autorizado ou a fonte oficial de sua publicação. Incidência dos Enunciados nº 337 e 297 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-395.029/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro  
**Agravado** : Ana Cristina da Silva Amorim  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Ausência de violação de dispositivo legal e constitucional. Para que seja comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, é imperativo que se junte a cópia autenticada do acórdão paradigma ou que seja citado o repositório autorizado ou a fonte oficial de sua publicação. Incidência dos Enunciados nº 337 e 297 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-395.035/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha

**Agravado** : Irene Fernandes Forte  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Ausência de violação de dispositivo legal e constitucional permitida na alínea c do art. 896 consolidado. A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no artigo 896, b, da CLT, pois centra-se na interpretação de lei estadual sem demonstração de que sua aplicação extrapola a jurisdição do TRT prolator de *decisum*. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-400.073/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procuradora** : Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti  
**Agravado** : Jean Carlo Pascarelli Cavalcante  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Competência de Justiça do Trabalho. Reconhecimento de que a contratação foi regida pela CLT. Ofensa ao art. 114 da CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-400.608/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter Barilletta  
**Embargado** : Ester Nazareth de Queiroz Albuquerque e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcus Frederico Donnici Sion  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-403.901/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orlando Ricon Júnior  
**Agravado** : Sinval Gomes Mérula  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima Nigri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação dos arts. 109, I e 114, CF/88. Ausente prequestionamento da matéria sob o fundamento de que operada a coisa julgada no que tange à discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-405.729/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Jane Lúcia Hansen Hahn  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**  
Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535, do Código de Processo Civil.

**Processo : AIRR-408.729/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mauro José Cavalcanti Makluf e Outra  
**Advogado** : Dr. Nilo de Sá Amorim  
**Agravado** : Fundação Parques e Jardins  
**Advogado** : Dr. Rogério Zouein  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-408.771/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alonso Teles Mendes  
**Advogado** : Dr. Amilton Costa de Faria  
**Agravado** : Município de Uberaba  
**Advogado** : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Invertido o ônus da sucumbência, a parte vencida, para recorrer, deve efetuar o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação. O pagamento ao final somente se aplicava à parte vencida na primeira instância, por força do DL 779/69. Inexistente ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-408.795/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alice Izaura de Medeiros e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador** : Dr. Denise Minervino Quintiere  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Prescrição total. Afronta direta à Constituição não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada. Ausente tese divergente específica. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-419.057/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Marcelo José da Silva Corado e Outro  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Gerhard Winning Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não evidenciadas no julgado embargado quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-428.118/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Luiz Carlos Alves Machado  
**Advogada** : Dra. Margarida Balduino Grandó  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado.  
Embargos acolhidos.

**Processo : ED-AIRR-447.297/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Marcelo Ricardo da Silva Dourado  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**Embargado** : Citibank N. A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : AIRR-453.079/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União Federal (Sucessora do BNCC)  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**Agravado** : Maria José da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA.** não demonstrada a violação da Constituição Federal, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. O exame fático-probatório é limitado ao duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.379/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Agravado** : João César Gomes Seraine  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. execução. não demonstrada a violação constitucional.** Apenas a violação direta a dispositivo constitucional enseja Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

**Processo : AIRR-466.388/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Elizabeth Manaia  
**Agravado** : Marcelo Petrone Teixeira  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista.**  
Agravo não provido.

**Processo : AIRR-469.266/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE  
**Advogado** : Dr. Luiz Renato Nunes da Silva  
**Agravado** : Cosme de Assis Bafá  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Servidor Público. Estabilidade. Lei Municipal. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-469.384/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Newton de Oliveira Brasil  
**Advogado** : Dr. Elvio Bernardes  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO.** Agravo não conhecido em face do não cumprimento da exigência revista na Instrução Normativa nº 06, item X, do TST.

**Processo : AIRR-469.586/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Wanda Prado da Costa



Advogado : Dr. José da Silva Caldas  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento a que não se conhece em face da deficiência de traslado.

**Processo : AIRR-469.678/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Ulisses Oliveira Pereira  
 Advogada : Dra. Adriana Nucci  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Não prospera a pretensão do autor quando a decisão regional está em consonância com enunciado desta Colenda Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-469.680/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : Maria Nazareth Martins Zanetti  
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-479.762/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Agravante : BR Banco Mercantil S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Marinaldo Fernandes Alves  
 Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo a que se nega provimento por não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo : ED-AIRR-479.941/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
 Embargado : Valderes Furtado Marinho  
 Advogado : Dr. Jorge Luis Portela de Almeida  
 DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-481.446/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Dejaci Inácio de Souza  
 Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira  
 Embargado : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-482.060/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Pedreira Brasília Ltda  
 Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte  
 Embargado : Acildo Flegler  
 Advogado : Dr. Ademir José da Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, determinar a reatuação dos autos para constar como embargado Acildo Flegler; unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Erro material na autuação. Inexistência de prejuízo à agravante. Omissão. Não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados. De ofício, determina-se a retificação da autuação, corrigindo o erro material.

**Processo : ED-AIRR-483.564/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Fernando Wagner Gurtler Izeppi  
 Advogado : Dr. Waldir Bortoletto  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-484.228/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Agravante : Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Edgar Antônio Piton Filho  
 Agravado : Laurita Gonçalves Pereira  
 DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA : Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas, não impede a apreciação integral pela

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento (Enunciado nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo a que se nega provimento

**Processo : ED-AIRR-489.727/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : Adão Agenor  
 Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-491.763/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Rosana Zucatti  
 Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Embargado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Pretensão de reexame da matéria decidida. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-491.780/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Valtra do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
 Embargado : Marlene Ragassi  
 Advogado : Dr. Paulo Jiniti Sato  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-492.982/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Eletrônica Cir-Tec Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Pilar Casares Morant  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco e Região  
 Advogado : Dr. Roberto Pereira de Oliveira  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-493.937/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Embargante : Companhia Paulista de Força e Luz  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : João Marcelo dos Santos  
 Advogado : Dr. Antônio Ismael Bronzatti  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissões, contradições e obscuridades. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-500.321/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Embargante : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
 Advogado : Dr. Paulo Szarvas  
 Embargado : José Carlos Rodrigues  
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-501.954/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante : Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.  
 Advogado : Dr. Arturo Costas Arauco Júnior  
 Agravado : José Cabral de Souza  
 Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Descontos previdenciários e fiscais. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.555/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Enira Alves Pereira  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Agravado : BNDES Participações S.A. - BNDESPAR  
 Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Matéria constante do recurso sem que a decisão impugnada tenha adotado explicitamente tese a respeito. Óbice do En. nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.759/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Edir dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Termo inicial da contagem do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Divergência inespecífica e indicação de ofensa de texto de lei impertinente. Incidência do E. nº 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.327/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
**Agravado** : Dorival dos Prazeres  
**Advogado** : Dr. Ivo Harry Celli Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.516/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado** : Reginaldo Lima da Silva  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **INTEMPESTIVIDADE.** Inexistência de violação constitucional. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.522/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Manoel Cícero  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não infirmadas as razões de denegação da Revista, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-504.524/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Usina Bom Jesus S.A.  
**Advogado** : Dr. Jairo Victor da Silva  
**Agravado** : Manoel Carlos da Silva Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DA REVISTA.** Indução à reanálise do conjunto fático-probatório e arestos inespecíficos, neste caso, atraem, respectivamente, a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-504.525/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Roberto Henrique Dias da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - execução sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.526/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado** : Givaldo Cipriano de Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **prequestionamento, oportunidade, configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297, TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.529/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : HSBC Bamerindus S. A.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello  
**Agravado** : Marta Roberta de Almeida  
**Advogado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - Recurso de Revista de decisão proferida na fase executória - Limitação - A** admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.530/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado** : Mencion Mafra Toledo  
**Advogado** : Dr. André Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** "O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo"

**Processo : AIRR-504.531/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas  
**Advogado** : Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As Decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.544/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Eladio Miranda Lima  
**Agravado** : Ericson Robusto Brum  
**Advogado** : Dr. Nelson Luiz de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - Nega-se** provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar revista que não preenche os requisitos do artigo 896 consolidado.

**Processo : AIRR-504.555/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Maria Batista da Costa  
**Advogado** : Dr. Admir José Jimenez  
**Agravado** : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adelfo da Silva Emerenciano  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa o não conhecimento do agravo. (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST). Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-504.562/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Angelo Oliveira Constantino  
**Agravado** : Hélio Vicente de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Edison Silveira Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Matéria de prova. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver amparada em matéria fático-probatória. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.564/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Villares Metals S.A.  
**Advogada** : Dra. Lúcia Alvers  
**Agravado** : Edmir Carvalho Silva  
**Advogado** : Dr. Dirceu da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **INTERVALO E REPOUSO REMUNERADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-504.581/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Rosângela Lima Maldonado  
**Agravado** : Elpidio Gomes de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. José Anchieta Santos Sobreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento a que se nega** provimento porque interposto contra decisão proferida em harmonia com o Enunciado nº 214/TST.

**Processo : AIRR-504.585/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado** : Marilaine Silveira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Adroaldo João Dall'Agnol  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.586/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Inês Panizzon  
**Agravado** : Maria das Dores de Souza Deodato  
**Advogado** : Dr. Renato Kliemann Paese  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DESCONTOS FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição sem a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.225/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva  
**Agravado** : Juraci Pereira da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-506.237/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nelson Lourenço Peng  
**Advogado** : Dr. Francisco Edras Vieira  
**Agravado** : Associação Comercial e Industrial de São Bento do Sul  
**Advogado** : Dr. Jonny Zulauf  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. E. 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.239/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Celulose Irani S.A.  
**Advogado** : Dr. Jerri José Brancher  
**Agravado** : Laudelino Becker Corrêa  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria de direito não abordada no acórdão regional. Ens. nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.240/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Raulino Lorenz  
**Advogado** : Dr. Fabrício Bittencourt  
**Agravado** : Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Decisão recorrida em consonância com a Orientação nº 55 da colenda SDI desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.241/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Carlos Alberto Vieira Jacques e Outros  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Marques de Araujo  
**Agravado** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogada** : Dra. Maura Ana Pires de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-506.242/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : J. A. Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho  
**Agravado** : Moisés Tadeu Xavier Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. En. nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.243/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : J. A. Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho  
**Agravado** : Valdemiro Caetano Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. E. nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.246/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Aldo da Rosa  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina da Rosa  
**Agravado** : João Batista Antunes Hugen  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não caracterizada. En. nº 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.247/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dumense de Paula Ribeiro  
**Agravado** : Evaldir Cachoeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.253/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Andrade Paiva  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.254/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Elcelson Teixeira Godois  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.255/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria José Rocha Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.256/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Wilson Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.257/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Gilberto Soares Marques  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.258/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Raimundo Nonato Ferreira Soares  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. nºs 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.259/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paulo Afonso Santana Carvalho Costa  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.290/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paulo Roberto Moraes Rego Lago  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**Agravado** : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Emprego público. Empresa de economia mista. Efeitos da nulidade do contrato. Admissão sem concurso público, na vigência da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 85. E. nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.291/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Wagno Costa Caldas  
**Advogado** : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Bento Berto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Promoções. Regulamento Interno. ECT. A divergência trazida ao confronto no recurso de revista deveria estar embasada em todos os fundamentos determinantes da conclusão adotada pelo Tribunal recorrido. Ens. 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-506.293/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado** : João Francisco da Silva e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.296/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Oliveira de Lima  
**Agravado** : Aprígio Santos de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Violação de texto de lei afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.297/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Oliveira de Lima  
**Agravado** : José Fernando da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Violação de texto de lei afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.298/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado** : Sebastião Silveira Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Matéria constitucional não prequestionada. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.305/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Norberto Martins Chaves  
**Advogado** : Dr. Leizer Pereira Silva  
**Agravado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Emprego público. Empresa de economia mista. Efeitos da nulidade do contrato. Admissão sem concurso público, na vigência da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. E. nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.309/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Michele Santos Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Emprego público. Empresa de economia mista. Efeitos da nulidade do contrato. Admissão sem concurso público, na vigência da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.323/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Indústria Têxtil Sacotex S.A.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado** : Douglas Fernandes  
**Advogado** : Dr. René Ferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Depósito recursal. Guia de recolhimento sem chancela ou carimbo bancário. GR sem chancela do Banco ou mesmo carimbo. Divergência inespecífica e inservível. Violação literal de texto de lei não verificada. En. nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.351/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa A Provincia do Pará Ltda.  
**Advogado** : Dr. Helder Wanderley Oliveira  
**Agravado** : Halan Paulo Estumano Galvão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-506.391/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Luiz José Furtado e Outros  
**Advogada** : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.396/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Deosdete de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível. Violação do disposto na lei e na Constituição da República não verificada. E. nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.399/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Roberto Pereira Simões  
**Advogado** : Dr. Sebastião José de Figueiredo Magalhães  
**Agravado** : Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Charles Estefan  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.401/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**Agravado** : José Carlos Agapito Areas  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Os temas versados no recurso de revista não guardam consonância com a decisão recorrida, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide a orientação do E. nº 297 do TST. Agravo ao qual se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.405/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado** : Adalton Leal Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Condenação subsidiária. Empresa interposta. En. 331 do TST. Óbice da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.407/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado** : Wilson Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Condenação subsidiária. Empresa interposta. En. 331 do TST. Óbice da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-506.951/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Cláudio Marcus Orefice  
**Agravado** : Adão Barros de Moraes e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.960/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social do Comércio SESC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Roberta Di Franco Zucca  
**Agravado** : Marta Regina de Castro Martins e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.977/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Maura Baptista Capriglione  
**Advogada** : Dra. Rosângela D. Andrade Mariano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DAS HORAS EXTRAS. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.982/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Agravado** : Pedro Matos Gomes  
**Advogado** : Dr. Flávio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA VALIDADE DO TERMO DE QUITAÇÃO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.030/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Valdeir Donizete Marcelino e Outro  
**Advogado** : Dr. Alberto Costa  
**Agravado** : Cooperativa Agro Pecuária Holambra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA REDUÇÃO SALARIAL DE 30%. NORMA COLETIVA.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.033/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado** : Antônio Carlos Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Suely Aparecida Ferraz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A r. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no inciso IV, do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que determina a responsabilização da empresa tomadora dos serviços, quando há o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.041/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Benedito Aparecido Porfirio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA NULIDADE DA R. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a" parte final e § 5º, da CLT. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES. DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. **PIS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso de revista da Reclamada não indicou violação expressa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado, frente às exigências do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.057/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
**Advogado** : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
**Agravado** : Mônica Souza Santana  
**Advogado** : Dr. Felipe Adolfo Kalaf  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA NULIDADE DA SENTENÇA.** A arguição de nulidade somente foi levantada no recurso ordinário da primeira reclamada, permanecendo inerte a segunda demandada, que apenas atacou a matéria relativa a responsabilidade subsidiária. Preclusa, portanto, a matéria. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.454/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo e Outro  
**Advogado** : Dr. Mauro Grandi  
**Agravado** : José Carlos Brandão da Silva  
**Advogado** : Dr. Julimári Rodrigues Leme  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DAS HORAS EXTRAS. DA NULIDADE DA SENTENÇA.** O recurso de revista da Reclamada não indicou violação expressa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado, frente às exigências do art. 896 da CLT. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.469/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
**Advogado** : Dr. Júlio César de Campos Loureiro  
**Agravado** : Jorge Luciano de Souza  
**Advogado** : Dr. Felipe Adolfo Kalaf  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.473/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu  
**Advogado** : Dr. Mário de Camargo Andrade Neto  
**Agravado** : Maria Lygia Pulici Casati  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-507.493/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal)  
**Advogado** : Dr. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano  
**Agravado** : Jeovah Costa dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-507.516/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói  
**Advogado** : Dr. Gisa Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte, esbarrando no óbice do art. 896, alínea "a" parte final e § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.528/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Corino Amaro de Souza Filho (Convocado) e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto França Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.555/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central  
**Advogado** : Dr. Cláudio Marcus Orefice  
**Agravado** : Adilson Camargo da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.620/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado :** Dr. Satio Fugisava  
**Agravado :** Magner Peixoto Pinto  
**Advogado :** Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.637/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** David Barbosa Irias  
**Advogado :** Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **Horas extras. turno ininterrupto de revezamento.** Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. **Horas extras. DIVISOR 180.** Violação da Constituição Federal e divergência não configuradas, em face do óbice do Enunciado nº 297/TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO DA JORNADA.** Decisão regional em consonância com Precedente da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.693/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Luiz Fernando Galvão de Moura  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado :** CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogado :** Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.697/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado :** Dr. Aquilas Antônio Scarceli  
**Agravado :** Eliene Souza Figueiras  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.704/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** Paulo Lucas Maia  
**Advogada :** Dra. Noreli Lourdes Oliveira Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.713/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** José Targino da Silva  
**Advogada :** Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DAS HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. **DO ADICIONAL NOTURNO. DA MULTA DIÁRIA. DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A tese inscrita no aresto coeja não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.745/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Josué Cosmo da Silva  
**Advogado :** Dr. Ely Batista do Rêgo  
**Agravado :** Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa  
**Advogado :** Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O agravo de instrumento não conseguiu demonstrar o cabimento do recurso de revista, nos moldes do art. 896 da CLT. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9756/98. Agravo

**Processo : AIRR-508.813/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogada :** Dra. Aurea Di Gíaimo Ceylão  
**Agravado :** Jorge de Faria Machado  
**Advogada :** Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.833/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Henoque Ramos Cunha  
**Advogado :** Dr. Robson Freitas Melo  
**Agravado :** Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN  
**Advogada :** Dra. Christina Aires Corrêa Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-508.897/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Localiza Rent A Car S.A.  
**Advogado :** Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior  
**Agravado :** Diomar Bregenski Júnior  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.898/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Donizete Aparecido de Lima  
**Advogada :** Dra. Luciane Rosa Kanigoski  
**Agravado :** Algoeste - Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda.  
**Advogado :** Dr. Cássia Maria Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.906/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Roberto Palhares  
**Agravado :** Eliseu Hulse  
**Advogado :** Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.959/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
**Advogado :** Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado :** Inaldo Neves Barros  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **DA PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte. (Enunciado 333/TST). **Horas extras. Supressão. Indenização.** A decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9756/98. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.989/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
**Procurador :** Dr. Gláucio Araújo de Oliveira  
**Agravado :** Claudecimar Ferreira dos Santos  
**Advogado :** Dr. Adevaldo Andrade Reis  
**Agravado :** Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. **Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.004/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Viação Garcia Ltda.  
**Advogada :** Dra. Olga Machado Kaiser  
**Agravado :** Firmimino Munhoz  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Não conhecido.

demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.008/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : José Roberto Cotovicz  
**Advogado** : Dr. Rosalvo Pereira Leal  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da contraminuta, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.012/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Orontes Pires Filho  
**Agravado** : Ronaldo Logstadt  
**Advogado** : Dr. Martins Gati Camacho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.013/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : Vera do Rocio Belo  
**Advogado** : Dr. José Luiz Ricetti

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-509.014/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
**Advogado** : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior  
**Agravado** : Idiomar Moreno

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.015/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**Agravado** : Maximiano Dutra

**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.018/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : José Luiz de Pierre

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.019/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Flávio Cardoso Gama  
**Agravado** : Marilene de Azevedo Correa  
**Advogado** : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A interposição de recurso não é ato reputado urgente, pois cabe à parte precaver-se em caso de decisão que não lhe seja favorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.020/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo

**Agravado** : Cesar Augusto Gallinea  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Wemeck  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.022/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sercomtel S.A. - Telecomunicações  
**Advogada** : Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom

**Agravado** : Sérgio Penteado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.031/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Francisco Agostinho Francelli  
**Advogado** : Dr. Mauro Ferrim Filho  
**Agravado** : Warner Bros South Inc.

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de Agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-509.042/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. (Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Santino Basso  
**Agravado** : Airton Falchembak

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** Os arestos trazidos a cotejo nas razões de revista são inservíveis ao fim colimado. O primeiro é originário de Turma do Colendo TST, hipótese que não se amolda à alínea "a" do art. 896 da CLT, enquanto o segundo desatende os termos do Enunciado nº 337/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.045/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edson Miranda dos Santos  
**Advogado** : Dr. Humberto Ivan Massa  
**Agravado** : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-509.047/1998.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cerâmica Dom Bosco Ltda.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Elizeu Alves Teixeira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.048/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cerâmica Dom Bosco Ltda  
**Advogado** : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Antenor Alves dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.049/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cerâmica Dom Bosco Ltda  
**Advogado** : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Pedro Araújo da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.072/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa  
**Agravado** : Carlos Roberto Santos

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** A lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. Não se exigirá o depósito integral do limite legal previsto para o novo recurso, apenas quando o somatório do depósito já efetuado e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da

condenação, hipótese em que a parte deverá fazer depósito complementar até alcançar o valor da condenação, nos termos da alínea "b", in fine, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.083/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. João Roberto Belmonte  
**Agravado** : Fábio Roberto de Barros  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista da Reclamada não indicou violação expressa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado, frente às exigências do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.196/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogado** : Dr. Welber Nery Souza  
**Agravado** : Pedro Chaves de Jesus  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.107/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
**Agravado** : Geraldo Gomes  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DO DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A tese inscrita no recurso de revista não foi prequestionada no Regional, estando preclusa, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.157/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Rebouças  
**Agravado** : Vlademir Reis de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.216/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Hélio Rodrigues Cortes  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Contato intermitente com inflamáveis. Direito ao pagamento integral. Decisão em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 5 da SDI. Horas extras. Tempo utilizado com o registro do ponto. Montante superior a cinco minutos gastos no início e final da jornada de trabalho. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI. Aplicação do Enunciado 333/TST. Honorários advocatícios. Atendimento dos requisitos previstos na lei. Decisão em consonância com o Enunciado 219 do TST. Adicional de periculosidade. Reflexos em outras verbas. Matéria preclusa. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.223/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Pedro Nunes da Conceição  
**Advogada** : Dra. Débora Graton Lourenço  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de Periculosidade. Empresas consumidoras de energia elétrica. Debate acerca do direito ao adicional. Matéria preclusa. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.269/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)  
**Advogado** : Dr. Aquilas Antônio Scarceli  
**Agravado** : Rodrigo José Rosseto Ruiz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente se viabiliza quando caracterizada ofensa à Constituição da República, consoante a legislação em vigor (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.310/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Roberto Rocha de Andrade  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Agravado** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista desfundamentado. Ausência de indicação expressa de ofensa à lei ou de jurisprudência para evidenciar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.312/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mauricio Moisés de Souza  
**Advogado** : Dr. Francisco Antonio Lucas  
**Agravado** : Fitafon Vedações Industriais Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego infirmada. Representante comercial. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.323/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Real Processamento de Dados Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez  
**Agravado** : Alcimere Helena de Siqueira  
**Advogado** : Dr. Airton Duarte  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.325/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Wilson Martins Rocha  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca  
**Agravado** : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Utilização de BIP. Matéria pacificada mediante o Precedente Jurisprudencial nº 49 da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Utilidade. Transporte. Integração ao salário. Ausência de conflito pretoriano. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.326/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Wilson Martins Rocha  
**Advogado** : Dr. Ricardo Cabral Catita  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESCARACTERIZADA. Infundados embargos declaratórios com a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. Ao julgar o recurso ordinário a Corte *a quo* encerra o ofício jurisdicional, somente podendo alterar o decidido na hipótese de o ato jurídico conter defeito passível de correção por meio embargos declaratórios. Ausente no acórdão os defeitos erigidos pela regra legal inscrita no artigo 535 do CPC, descabe o pleito de reexame conduzido nos embargos declaratórios, restando descaracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.330/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto  
**Agravado** : Wilmo dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria não prequestionada no v. acórdão regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.349/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado** : Antônio Pedro da Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. Indenização. Estabilidade. Acidentado. Prevalência de norma coletiva sobre lei. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 105 da SDI. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Indenização adicional. Aplicação do Enunciado 306 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.361/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco de Dados de São Paulo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Sandra Salgado  
**Advogado** : Dr. Valter Uzso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Documento sem autenticação.



Validade. Norma coletiva. Decisão em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 36 da SDI. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.390/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alexandre Motolo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto  
**Agravado** : Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários  
**Advogada** : Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.391/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Formiline S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Príncipe  
**Agravado** : Mário Pucci Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos para alimentação e descanso. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.393/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rolamentos Fag Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo  
**Agravado** : Everaldo Bispo de Senna  
**Advogado** : Dr. Beatriz Mesquita Politani  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Trabalho em escala de horário. Turno ininterrupto de revezamento reputado inexistente. Ausência de violação à Constituição Federal e de conflito pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.442/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mário Oikawa  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Agravado** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista desfundamentado. Ausência de indicação expressa de ofensa da lei ou de jurisprudência para evidenciar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.458/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Andrade Shinckar  
**Agravado** : Edson Souza Conceição  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Descontos. Seguro de vida e assistência médica. Decisão em conformidade com o Enunciado 342. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.460/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Consbrasil Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Olga Maria Barbosa Saraiva  
**Agravado** : Carlos Alberto Sudre  
**Advogado** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Limitação ao tempo de exposição ao risco. Matéria preclusa além de pacificada em Enunciado. Aplicação dos Enunciados 297 e 361 do TST. Fornecimento de aparelho protetor, isentando a empresa do pagamento do adicional. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.461/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Comercial Nova Sete Quedas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Clóvis Silveira Salgado  
**Agravado** : Valdir Maia de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos ser superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.477/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Magazine Jumbabuch Ltda  
**Advogada** : Dra. Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro  
**Agravado** : Irani Oliveira Cerqueira  
**Advogado** : Dr. Antônio Gilberto P. Leite  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.479/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Maria Emília Veloso da Costa  
**Advogado** : Dr. João Alberto Afonso  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.480/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vega Sopave S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
**Agravado** : Itamar Silva da Costa  
**Advogado** : Dr. Ricardo José Bellem  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.509/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : BS Continental S.A. Utilidades Domésticas  
**Advogado** : Dr. Flávio Lutaif  
**Agravado** : José Odair Ferreira  
**Advogado** : Dr. Cesário Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos for superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.578/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Márcia Machado e Outra  
**Advogada** : Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Julgado que revela motivação fundamentada a respeito das questões decididas. Ausência de nulidade. Violação não evidenciada. Horas extras. Decisão baseada na prova. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Descontos CASSI e PREVI. Indevidos quando extinto o contrato de trabalho. Dissenso jurisprudencial não configurado. Aplicação do Enunciado 296 do TST. Multa. Embargos de declaração protelatórios. Sentença. Violação não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.591/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos  
**Agravado** : Yeldi de Rezende Martins e Outros  
**Advogado** : Dr. Luís Cláudio Melo de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. Energia Elétrica. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361 do TST. Negociação coletiva. Pagamento proporcional do adicional. Matéria preclusa. Incidência do Enunciado 297 do TST. Aplicação da Lei 7.369/85 a empregados de empresas consumidoras de energia elétrica. Ausência de conflito pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.599/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sadiá Concórdia S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Eduardo José Pinto  
**Agravado** : Gelson Luiz da Silva Colaço  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Gerente. Enquadramento. Artigo 62, II, da CLT. Cargo de confiança infirmado com base no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.602/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogada** : Dra. Silvana Servi Wendler  
**Agravado** : Virginia de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Verba paga. Enriquecimento sem causa. Matéria preclusa. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.607/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Televisão Gaúcha S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza  
**Agravado** : Mário Esnar da Silva Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Santana Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras deferidas com

base em prova testemunhal. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.659/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado** : Paulo Tavares Conte  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista desfundamentado. Ausência de indicação expressa de ofensa legal ou de jurisprudência para evidenciar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.686/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Molplastic Moldes Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marisa Teixeira Gonzalez  
**Agravado** : Petrina Maria do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras e férias.** Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.708/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Walter Jacinto Lopes  
**Advogado** : Dr. Joaquim Dias Neto  
**Agravado** : ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Reajuste salarial. Norma coletiva. Reposição de perdas. Concessão após afastamento de empregado que aderiu a plano voluntário de desligamento. Violação a direito adquirido não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.138/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pires Serviços de Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado** : Paulo Lacerda do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Néelson Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Multa normativa. Descumprimento de convenção coletiva. Reparação via judicial. Matéria plechusa. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.163/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : João Henrique Monteiro de Resende  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Adicional de produtividade. Nulidade da sentença normativa postulada em ação individual. Instrumento processual inadequado. Compensação. Ausência dos pressupostos da reciprocidade das obrigações, liquidez das dívidas, exigibilidade atual das prestações e fungibilidade dos créditos. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.167/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Antônio Márcio Dalla Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade.** Tempo de exposição. Energia elétrica e inflamáveis. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361 do TST e com o Precedente Jurisprudencial nº 5 da SDI. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.199/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : A Notícia S.A. Empresa Jornalística  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Agravado** : Sandro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo Empregatício. Insurgência que importa o revolvimento e o reexame do quadro fático-probatório. E. nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.213/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
**Agravado** : Clóvis Fagundes Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Alçada. Decisão recorrida superada por iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI do TST. Óbice no E. nº 333 do TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-511.219/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : João Antônio dos Santos Filho  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.220/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
**Advogado** : Dr. Lauro Newton Zak  
**Agravado** : Valério Zimmermann  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria de direito não abordada no acórdão regional. Ens. 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.222/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
**Advogada** : Dra. Salete Pinotti Moller  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados da Administração do Porto de Itajaí  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do confronto de teses. E. nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.251/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado** : Glauco Franco Belém e Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Dilson da Mota Silveira Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.253/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado** : José Nilson Borges Barroso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.320/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. André Maurício Raison  
**Agravado** : Antônio Braga de Mesquita Neto e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Tempo de exposição. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.321/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Robson Ferreira Gaspar  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**Agravado** : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-511.352/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportes Dalçoquio S.A.  
**Advogado** : Dr. Domingos Salis de Araújo  
**Agravado** : Paulo Roberto Berguer  
**Advogado** : Dr. Ermandes Gomes Pinheiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164/TST.** Quando o instrumento procuratório trasladado não se refere às partes litigantes, mas à pessoa estranha aos autos, não há como se conhecer do agravo ante a irregularidade de representação (Enunciado 164/TST). Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-511.365/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : CLIM - Consórcio de Limpeza Municipal  
**Advogado** : Dr. Emanuel do Nascimento  
**Agravado** : José Geraldo Mariano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não configurada violação à literalidade dos dispositivos apontados, nem divergência jurisprudencial específica. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

.O:

**Processo : AIRR-512.328/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transcana - Transportes e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Caio Antônio de Souza  
**Agravado** : Carlos Henrique Augusto da Silva  
**Advogado** : Dr. Samuel Evangelista Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através de Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.341/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Flávia de Souza  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-512.342/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Carlos Peralta  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-512.351/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Carina Pescarolo  
**Agravado** : Alcides Betanim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.352/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gomes  
**Agravado** : José Aparecido Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. João Francisco Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.360/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Mauro do Couto Costa  
**Advogado** : Dr. Alceu Marczynski  
**Agravado** : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.362/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Cati Cilene Santos  
**Agravado** : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.378/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Neiva Terezinha Pereira  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**Agravado** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho que se pretende reformar. Acórdão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.379/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Neiva Terezinha Pereira  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.415/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
**Agravado** : Romero de Andrade Lima  
**Advogada** : Dra. Maria da Conceição Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.442/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Oliveira Rocha  
**Agravado** : Catarina Victoria Pagnoca  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164/TST. Quando do Agravo de Instrumento não consta o instrumento procuratório, mas, tão-somente, substabelecimento, não há como se conhecer do agravo ante a irregularidade de representação (Enunciado 164/TST). Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-512.455/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado** : Dr. Aquilas Antônio Scarceli  
**Agravado** : Antônio Alves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

**Processo : AIRR-512.461/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio Carlos Gomes de Paula  
**Advogado** : Dr. Luiz Sergio Gubert  
**Agravado** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.468/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Flávio Cardoso Gama  
**Agravado** : Dulcemara Moraes  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Werneck  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.471/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro  
**Agravado** : Marcos Aurélio Abib  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.472/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Maria da Conceição Moleirinho Baptista  
**Advogado :** Dr. Martins Gati Camacho  
**Agravado :** Gregório Pereira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-512.474/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dr. Lineu Miguel Gómes  
**Agravado :** Homero Gustavo Basana  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.480/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcelo de Oliveira Lobo  
**Agravado :** Antônio Francisco da Silva  
**Advogado :** Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.489/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Flávio Cardoso Gama  
**Agravado :** Mauro Vignotti  
**Advogado :** Dr. Mauro Vignotti  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.491/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro  
**Agravado :** Agenor França de Oliveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-512.545/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Indústria Naval do Ceará S.A. - INACE  
**Advogado :** Dr. Soraya Vasconcelos Oliveira  
**Agravado :** Otávio de Menezes Felício Neto  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

**Processo : AIRR-512.547/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Osvaldo Mesquita dos Santos  
**Advogado :** Dr. Antônio Alves da Cunha Neto  
**Agravado :** Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.560/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado :** Dr. Glória Maroja  
**Agravado :** Laura Maria da Silva Melo  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

**Processo : AIRR-512.635/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** Ciro Julesberg Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

**Processo : AIRR-512.736/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Paranhos Silva & Cia. Ltda.  
**Advogado :** Dr. Maria Aparecida Vidigal de Souza  
**Agravado :** Wagner Costa de Souza  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista que não atende os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.804/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Ewagner Ribeiro de Mendonça  
**Advogado :** Dr. Wanderli Fernandes de Sousa  
**Agravado :** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado :** Dr. José Antônio da Silva Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da Revista. Se o paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como se considerar preenchido aquele pressuposto (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.118/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Romildo Peixoto Dantas  
**Advogado :** Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto  
**Agravado :** Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista desfundamentado em dissonância com os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.141/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Rio Sport Center de Ipanema Ltda  
**Advogado :** Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado :** Hélio Pereira  
**Advogado :** Dr. Joelson William Silva Soares  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - P EÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : AIRR-513.143/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Paulo de Souza Viana  
**Advogado :** Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**Agravado :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.144/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Agílio Costa da Fonseca e Outros  
**Advogada :** Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro  
**Agravado :** Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-513.219/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Marcos Zarahi Amaral Silva  
**Advogado :** Dr. José Roberto da Silva  
**Agravado :** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
**Advogado :** Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-513.230/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)



**Agravante** : Banco Industrial e Comercial S.A.  
**Advogada** : Dra. Livia Cunha Chermont  
**Agravado** : José Leite Machado  
**Advogado** : Dr. José Rubens Barreiros de Leão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de demonstração de violação inequívoca de dispositivos da Constituição da República leva ao não-conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o que dispõe o artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.268/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado** : Hugo Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.271/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado** : Alian Fernando Bezerra do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.273/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo Roberto Alves e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife  
**Advogado** : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.277/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado** : Luiz Gonzaga Portela de Farias  
**Advogado** : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.278/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado** : Edivaldo Ferreira de Melo  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.279/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado** : Sônia Maria de Carvalho Machado  
**Advogado** : Dr. Márcio Moisés Sperb  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.324/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena

**Agravado** : Maria Lúcia Vilanova

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.325/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Usina Pedroza S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado** : José Vicente da Silva Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.335/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Fortunato Ninfa Ramos  
**Advogada** : Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.396/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado** : Dr. Geraldo Pimentel de Lima  
**Agravado** : Benilda de Luna Sabino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.399/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio José Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Edileusa Lima Santos ME - Panificação São Francisco de Assis  
**Advogado** : Dr. Tácio Cerqueira de Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-513.401/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Laginha Agro Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
**Agravado** : Cícero Veríssimo dos Santos & Outros  
**Advogada** : Dra. Isabel Alves Neta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.461/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : César Félix de Bittencourt  
**Advogado** : Dr. Jacques Xavier Nunes  
**Agravado** : Merck, Sharp & Dhome Química e Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de pecas obrigatórias à sua formação. Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-513.462/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Merck Sharp Dohme Química Farmacêutica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco  
**Agravado** : César Félix de Bittencourt  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.510/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Maria Jacilda Gordinho Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.511/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Leonardo Melo Sepúlveda  
**Agravado** : Maria Jacilda Gordinho Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.523/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
**Agravado** : José Carlos Domingos de Lima  
**Advogado** : Dr. Agamenon Soares Conde  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-513.524/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Gercione Limeira Costa  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL  
**Advogada** : Dra. Maria Verônica da Silva Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.531/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Reichert Calçados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Renato Noal Dorfmann  
**Agravado** : Jorge Rodrigues Froes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.576/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado** : Oswaldo Aparecido de Salvi  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.297/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sóstenes Alves de Souza Junior  
**Agravado** : João Batista Risuenho de Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.407/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa São Paulo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado** : Edson Francisco de Brito Filho  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição

Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.412/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Concórdia Veículos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**Agravado** : Arlindo Ferreira da Silva  
**Advogada** : Dra. Ana Rosa de Souza Lira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-514.413/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cooptec Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique de Macêdo  
**Agravado** : Maria José da Silva  
**Advogado** : Dr. Eduardo Paixão  
**Agravado** : Datageo Informática Indústria e Comércio Ltda  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.416/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado** : Bráulio Magalhães de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.454/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Joerlin Arantes de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.455/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Valdevina Neves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wolmy Barbosa de Freitas  
**Agravado** : Emcidec - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.456/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ultrafertil S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar  
**Agravado** : Paulo Lôbo de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.467/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**Agravado** : José Carlos da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. A ausência de emissão de tese acerca de questões abordadas no apelo inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.468/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado** : Geraldo Silva Sobrinho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.472/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. William Figueiredo de Oliveira  
**Agravado** : José Carlos Teixeira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.473/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado** : Jorge Luiz Alves Mendonça  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de questões discutidas no recurso de revista inviabiliza o seu conhecimento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.474/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTURFRJ  
**Advogado** : Dr. André Andrade Viz  
**Agravado** : Marcus Vinícius de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.475/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
**Advogado** : Dr. Paulo Valed Perry Filho  
**Agravado** : Jorge Vicente Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.482/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sheila Cristina Macedo Soares  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice intransponível no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.485/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA - RJ  
**Advogada** : Dra. Jossiane Santos Figueiredo  
**Agravado** : Beatriz Souza Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-514.486/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Márcia Aparecida Moreno da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
**Agravado** : Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-514.521/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado** : Roberto Fernandes Falcão

**Advogado** : Dr. José Perelmiter  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-515.005/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
**Agravado** : José Domingos dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Somente a partir de 04/03/91, com a edição da Lei nº 8.177/91, houve a revogação do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos débitos trabalhistas pelos mesmos índices de correção das cadernetas de poupança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.011/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Paulo José Miranda Goulart  
**Agravado** : Lucivaldo de Jesus Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.018/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Maria Rosa Silva Corrêa  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.019/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Maria Cristina Câmara Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.022/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Jorge Lúcio de Menezes  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Razoável interpretação de lei não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.034/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : FDJ Distribuidora de Jornais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Renato Arias Santiso  
**Agravado** : Marco Aurélio Aragão  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.039/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota  
**Agravado** : Roberto Pedrosa Bezerra  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Somente a partir de 04/03/91, com a edição da Lei nº 8.177/91, houve a revogação do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 7.738/89,

que determinava a correção dos débitos trabalhistas pelos mesmos índices de correção das cadernetas de poupança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.043/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Luzia Felina de Araújo e Outro  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Ramalho  
**Agravado** : Pronal Comércio e Distribuição Ltda.  
**Advogado** : Dr. Armando Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.044/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Roseli Zuchinalli Colombo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - Horas extras - excesso de jornada que ultrapassa cinco minutos antes ou após a jornada - Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.050/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Saul Paulo Bianco  
**Advogado** : Dr. Paulo Ricardo Leite Stódieck  
**Agravado** : Alberto Loch  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.052/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Eduardo Machado  
**Advogada** : Dra. Andréa M. Limongi Pasold  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.053/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Vera Lúcia Jacoby  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.057/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : João César dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.112/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ultrafertil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Agravado** : José Enéas do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de violação de dispositivo constitucional inviabiliza o conhecimento de recurso de revista em fase de execução. Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.123/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Consulta Engenharia e Mineração S.A.  
**Advogado** : Dr. Jaime Aloisio G. Correia  
**Agravado** : José Carlos Neto de Assunção  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ocorre a deserção do recurso quando a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, não recolhe as custas

judiciais fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Enunciado nº 25 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.143/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Erivaldo Alves ME - Churrascaria Trilhos  
**Advogado** : Dr. Hélio Apoliano Cardoso  
**Agravado** : Joaquim José Gonçalves  
**Advogada** : Dra. José Maria Rocha Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.144/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Luis Pedro Teixeira  
**Advogada** : Dra. Maria Teresa Negreiros  
**Agravado** : Expresso Timbira Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Ferreira de Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis para caracterização do dissenso de julgados a que alude o artigo 896 da CLT a ensejar do conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.148/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado** : Fátima Toledo de Lima Bennate  
**Advogado** : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a atual e notória jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice em seu conhecimento, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.151/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado** : Dr. José Perez de Rezende  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói  
**Advogado** : Dr. Gisa Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.157/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cláudia Angélica Cavalcante Monte  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado** : Sacmas Boutique Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.175/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado** : Francisco Araújo Pereira  
**Advogado** : Dr. José Benedito Andrade Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.187/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Francisca Cláudia de Souza Homero e Outros  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Danilo Correia Mota  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.189/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)



**Agravante** : Jair Freitas Feitosa  
**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.199/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Tecidos Beck-Gies S.A.  
**Advogado** : Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta  
**Agravado** : Joel Pereira Carneiro  
**Advogada** : Dra. Mônica Jantolcic Couri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.201/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo Roberto Combat dos Santos  
**Advogado** : Dr. Annibal Ferreira  
**Agravado** : Penalva Santos Advogados Associados - Sociedade Civil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz César Vianna Marques  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a pretensão da parte cingir-se ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos sob prisma que lhe seja favorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.202/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado** : Sebastião Jardes Pio  
**Advogada** : Dra. Ednea Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.205/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Crisauto S.A. Representação São Cristóvão  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado** : Cátia Fernandes Pacheco  
**Advogado** : Dr. Rogério Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.207/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Roberto Borati Loureiro  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.211/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado** : Jorge Alexandre Ferreira Abrahão  
**Advogado** : Dr. Luis de Sousa Freitas Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.215/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : J. F. Brito Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonçalves Marques  
**Agravado** : Jorge Pinto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Antônio Epifanio Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão

proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.230/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado** : Marcelo da Silva Souza  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.231/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça  
**Agravado** : José Luiz de Souza Altemann e Outros  
**Advogada** : Dra. Gisella Dawes Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.252/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Riwa Elblink  
**Agravado** : José Cohen  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.266/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Denise Alves  
**Agravado** : Newton Ramos  
**Advogado** : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.268/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado** : Claudio Melhem de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DO DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO.** A tese inscrita no recurso de revista não foi prequestionada no Regional, estando preclusa, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. **DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-515.283/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado** : Elizabeth Rodrigues dos Reis  
**Advogada** : Dra. Sílvia Batalha Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.287/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo  
**Advogado** : Dr. Cláudia Silva do Nascimento  
**Agravado** : Jacy da Silva Pinto Filho  
**Advogado** : Dr. Darcy Luiz RIBEIRO  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os

pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-515.289/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
**Agravado** : Rossana dos Santos Lavinias  
**Advogado** : Dr. César Romero Vianna Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da contraminuta, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.294/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Construtora Metropolitana S.A.  
**Advogado** : Dr. André Porto Romero  
**Agravado** : Moisés Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Rubeny Martins Sardinha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão Regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.295/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Márcio Cordeiro Zaidan e Outros  
**Advogada** : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro  
**Agravado** : Companhia e Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. Leonardo Kacelnik  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-515.307/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Luiz Rinaldi  
**Agravado** : Maria Cristina Renon  
**Advogado** : Dr. Gianka Helena Tomazine  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-515.310/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
**Agravado** : Danilo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Venicius Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-515.312/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nova Próspera Mineração S.A.  
**Advogado** : Dr. Fábio Augusto Ronchi  
**Agravado** : Lenoir Mazzucco Bianco (Espólio de)  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO - Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-515.314/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nadia Witzke  
**Advogado** : Dr. Hamilton Alves da Silva  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Francisco Pinha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-515.315/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cooperativa Agrícola Mista Regional Pindorama Ltda.  
**Advogada** : Dra. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças autenticadas para a formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-516.213/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras  
**Advogado** : Dr. Valdir Campos Lima  
**Agravado** : Carlos Alberto da Encarnação  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.215/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ivaldir Teixeira dos Santos  
**Advogada** : Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima  
**Agravado** : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.  
**Advogado** : Dr. Jaime Silverio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.216/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Agildo Passos Santos  
**Advogado** : Dr. Vladimir Doria Martins  
**Agravado** : Alcan Alumínio do Brasil S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ENQUADRAMENTO NOS PRESSUPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS DO ARTIGO 896 DA CLT - Impossível o agasalho de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando olvida a parte da indicação expressa dos fundamentos legais que lastreiam sua arguição, tomando-a desfundamentada frente ao que disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Da mesma forma, a Egrégia SDI, apenas admite o trânsito de recurso por negativa de prestação jurisdicional com o elenco específico das violações ao artigo 832 da CLT, ou ao artigo 458 do CPC, ou ao inciso IX, do artigo 93 da Constituição da República (Precedente 115 da Egrégia SDI). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.221/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ademir José do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa  
**Agravado** : Superintendência de Transportes Públicos - STP  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Brito Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-516.222/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Marinaldo Gonçalves do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.225/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Adilma Santos Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio César dos Santos  
**Agravado** : Ravena Confecções Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST).  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.226/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Paulo Tuyoshi Nakamura

**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

**Agravado** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.250/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Cláudio Francisco do Amaral

**Advogado** : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

**Agravado** : Maurício Saad Gattaz (Fazenda Lagoinha)

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.252/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Osmar Rezende

**Advogado** : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

**Agravado** : Comercial S. Scrochio Ltda.

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.255/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Renato Carvalho Debreix

**Advogado** : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

**Agravado** : Frigorífico Santa Marina Ltda.

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.269/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Antônio Evanhoé Pereira de Souza

**Advogada** : Dra. Ana Paula Freitas de Souza

**Agravado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.270/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Agravado** : Antônio Evanhoé Pereira de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.303/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.

**Advogada** : Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera

**Agravado** : Jerry Aderson Plácido Bertuzzo

**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO - A** divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.305/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Indústrias Romi S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

**Agravado** : Leonildo Luiz Anézio

**Advogado** : Dr. Nelson Meyer

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos do despacho denegatório de seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.307/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

**Advogado** : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

**Agravado** : Gilson Moreira da Silva

**Advogado** : Dr. José Aparecido de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 13 DO CPC - FASE RECURSAL - Os** termos do artigo 13 do CPC, conforme reiteradas decisões desta Colenda Corte, não são aplicáveis na fase recursal, submetendo-se à eles apenas o juízo de instrução, a quem cabe o despacho saneador. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.309/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado** : Dr. Sandro Domenich Barradas

**Agravado** : Luis Mauro de Figueiredo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-516.312/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Recreação Infantil Carrocel S.C. Ltda. ME

**Advogado** : Dr. Márcio Antônio Cazú

**Agravado** : Simara Rosângela Pontieri

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-516.505/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Rita de Cássia Muller

**Agravado** : Laércio Xavier dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO - A** divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.571/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho

**Agravado** : Ivanildo Nelson de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.573/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena

**Agravado** : Maria do Carmo Rosa de Sá Novaes

**Advogado** : Dr. Oduvaldo Laert de Vasconcelos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.578/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena

**Agravado** : Maria do Desterro Sobral Moura

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença - A** admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.602/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

**Agravado** : Cícero Manoel da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.614/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Villares Metals S.A.

**Advogada** : Dra. Lúcia Alvers

**Agravado** : Antônio Carlos Cândido

**Advogada** : Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.658/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Eduardo Henrique Sabatini

**Advogada** : Dra. Alzira Kovalick

**Agravado** : Leila Augusta Jorge Saad

**Advogada** : Dra. Patrícia Saad Fernandes de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.690/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

**Agravado** : Tânia Barretto Amorim

**Advogado** : Dr. Jorge Otávio Barretto

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.706/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Rita Ferreira Viana

**Advogada** : Dra. Flávia SAVEDRA Serpa

**Agravado** : Gracinha de Castro Cruz

**Advogado** : Dr. Sebastião Carlos Ferreira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.707/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

**Advogada** : Dra. Lúcia L. Mcirelles Quintella

**Agravado** : João Carlos da Costa Guimarães

**Advogado** : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.714/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes

**Agravado** : Leonardo Bandeira da Silva

**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.717/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Perma Indústria de Bebidas S.A.

**Advogado** : Dr. Paulo Cruz da Silva

**Agravado** : Altair Francisco dos Santos

**Advogado** : Dr. Maria José Martins de Sousa

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-516.729/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco BANERJ S.A.

**Advogado** : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

**Agravado** : Fátima Maria Gomes Frutuoso

**Advogado** : Dr. Marcelo de Castro Fonseca

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

**Processo : AIRR-516.740/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada** : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos

**Agravado** : Rui Barbosa Jobim

**Advogada** : Dra. Dulcinéia de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.781/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Itamir Carlos Barcellos

**Agravado** : Lúcio Rufino de Carvalho e Outros

**Advogado** : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.811/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling

**Agravado** : Maria das Graças Gonçalves Lopes

**Advogado** : Dr. Fernando Guerra Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.812/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

**Advogado** : Dr. Celso Pereira Mateus

**Agravado** : Vander Lemos Gaspar

**Advogada** : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.823/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Motel Savege Ltda.

**Advogado** : Dr. Washington Sérgio de Souza

**Agravado** : Amélia Inácia Miranda

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-516.832/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado** : Geney de Paula  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.843/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Barbi Brescia  
**Agravado** : Paulo Henrique de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Liliane Silva Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.844/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : José Valdir Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.850/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado** : Maria Idez Paz de Souza Palhares  
**Advogada** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.859/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fábio Gonçalves Peres  
**Advogada** : Dra. Nilda Sena de Azevedo  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-516.861/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ivonete Lemos Ferrari  
**Advogado** : Dr. Geraldo Barbi Brescia  
**Agravado** : Mauro Ferreira da Silva  
**Agravado** : Organizações Irmãos Ferrari Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.864/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : José Luiz Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Fued Ali Lauer  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.866/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Luiz Augusto da Silva Canêdo e Outro  
**Advogado** : Dr. Nicole Sylvia Looman

**Agravado** : José Gomes Ribeiro

**Advogado** : Dr. Décio José de Sousa

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.867/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato  
**Agravado** : Jarbas Pinto de Assunção  
**Advogado** : Dr. Henrique de Souza Machado  
**Agravado** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.878/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Neuilton dos Santos  
**Agravado** : José Carlos Barbosa Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-517.562/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Genivaldo Silva Leite  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. As alegadas violações legais não se vislumbram, porque a decisão foi tomada com base na prova produzida : devidamente valorada, sendo plena de razoabilidade a interpretação a eles conferida, o que afasta a possibilidade de violação à literalidade do preceito. Óbice no Enunciado 221, deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.564/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
**Agravado** : Hélio Muniz dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990 A JANEIRO DE 1991. PERCENTUAL UTILIZADO. E M SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER EFETUADO DE MODO A REFLETIR A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, PROVOCADA PELO FENÔMENO DA INFLAÇÃO, SENDO DESCABIDO O USO DE ÍNDICES QUE CONTENHAM EXPURGOS DITADOS PELA POLÍTICA GOVERNAMENTAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OTN E BTN) IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, POIS NO PREÇO DE TAIS TÍTULOS NÃO SE COMPUTOU, PLENAMENTE, A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.565/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
**Advogado** : Dr. José Aramides  
**Agravado** : Luiz Miranda de Moura  
**Advogado** : Dr. Antônio Moita Trindade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.566/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado** : Luiz Mendes da Silva  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando

a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-517.598/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Maria Consolata de Azevedo Nattrodt  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.599/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fundação Amazon Vida - Clínica Evangélica de Manaus  
**Advogado** : Dr. Christian Alberto R. da Silva  
**Agravado** : José Carlos Chagas da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.600/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Tarciso Tiago Carneiro Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.601/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Urbanização - Urbam  
**Advogado** : Dr. João Freire da Cunha Filho  
**Agravado** : Antônio Sefair Bulbol  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.** Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

**Processo : AIRR-517.602/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Eulálio da Silva Souza  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.608/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Lloyd Aéreo Boliviano S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
**Agravado** : Jerry Jorge Alves Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.630/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Vicentina de Camargo Monção

**Advogada** : Dra. Dalva Agostino  
**Agravado** : Usina Açucareira São Manoel S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Amando de Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.631/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cooperativas Habitacionais, Desenvolvimento e Assemelhados de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado** : Companhia de Habitação Popular de Campinas  
**Advogado** : Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO** - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no art. 896-c, da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).

**Processo : AIRR-517.635/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada** : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
**Agravado** : Plínio de Castro e Souza  
**Advogada** : Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO** - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no art. 896-c, da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).

**Processo : AIRR-517.636/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Kasuhisa Tobouti (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Arivaldo de Souza  
**Agravado** : Fumas - Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.** Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do art. 896 da CLT, merecendo ser trancado.

**Processo : AIRR-517.640/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Clemente Antônio Dias  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA** - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.674/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Transporte Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira  
**Agravado** : Adeildo Cândido  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990 A JANEIRO DE 1991. PERCENTUAL UTILIZADO. E M SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER EFETUADO DE MODO A REFLETIR A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, PROVOCADA PELO FENÔMENO DA INFLAÇÃO, SENDO DESCABIDO O USO DE ÍNDICES QUE CONTENHAM EXPURGOS DITADOS PELA POLÍTICA GOVERNAMENTAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OTN E BTN) IMPLICA REDUÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, POIS NO PREÇO DE TAIS TÍTULOS NÃO SE COMPUTOU, PLENAMENTE, A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.675/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Resende Rocha  
**Agravado** : Audeny Santos Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças autenticadas para a formação do instrumento.

**Processo : AIRR-517.677/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sebastião da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado** : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB  
**Advogada** : Dra. Maria Verônica da Silva Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças autenticadas para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-517.678/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Jorcelino Mendes da Silva  
**Agravado** : Eric Florêncio da Rocha Lima  
**Advogado** : Dr. João Kleber Moura dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças autenticadas para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-517.714/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Laice Arantes de Seixas  
**Agravado** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.727/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Comercial Oliveira Lima Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Lippo Neto  
**Agravado** : Gerson Antônio Avelino André  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-517.732/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**Agravado** : Hilda Brito da Silva  
**Advogado** : Dr. João Menezes Canna Brasil  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no art. 896-c, da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).

**Processo : AIRR-517.738/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Viação Bernardo Monteiro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno  
**Agravado** : Atair de Fátima Nascimento  
**Advogado** : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão regional que determina o retorno dos autos à Eg. Junta de origem para que se prossiga no julgamento é decisão interlocutória não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214).

**Processo : AIRR-517.740/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Sanatana  
**Agravado** : Rildo Dias Cerqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333).

**Processo : AIRR-517.744/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Elmo Calçados S.A.  
**Advogado** : Dr. Néelson Luiz dos Santos Garcia  
**Agravado** : Rodrigo Schffer do Vale  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-517.818/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Antônio Santos Dorea  
**Advogado** : Dr. Benedito Gomes Montal Neto  
**Agravado** : Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A.  
**Advogado** : Dr. Aloisio Magalhães Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-517.820/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário da Cidade de Salvador  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Construtora Suarez Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Vilares Landulfo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no art. 896-c, da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).

**Processo : AIRR-518.042/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Transbel - Transportes de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Lippo Neto  
**Agravado** : Almir Eugenio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças autenticadas para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-518.044/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco BANERJ S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**Agravado** : José Vilson Bertoldi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.045/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Vilson Bertoldi  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**Agravado** : Banco BANERJ S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Marcondes Nascimento  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ARTIGO 37 DO CPC - FASE RECURSAL - O S ATOS PROCESSUAIS DEVEM OBSERVAR A FORMA E OS REQUISITOS PRESCRITOS EM LEI NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. DENTRE ELAS ESTÃO, PARA O RECURSO, O PREPARO, A TEMPESTIVIDADE E A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO SE TRATANDO DE MOTIVO URGENTE OU DE PRAZO DECADENCIAL, POIS A LEI PREVÊ PRAZO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 37 DO CPC, O ATO PRATICADO DEVE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, POIS A PROCURAÇÃO JUNTADA A POSTERIORI, ainda que dentro do prazo recursal - pelo princípio processual da preclusão consumativa do ato recursal -, NESTE CASO, NÃO CARACTERIZA O SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Ademais, tem-se que INADMISSÍVEL ALEGAR-SE URGÊNCIA, FACE À EVIDENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A PARTE DEVE ACAUTELAR-SE EM RELAÇÃO AO EVENTUAL INSUCESSO DA PRETENSÃO RECURSAL, POR TRATAR-SE DE CONTINGÊNCIA INERENTE À DINÂMICA DO PROCESSO. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.046/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Nilo de Oliveira Neto  
**Agravado** : Nelci Santiago de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA

**JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.048/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Ariél de Oliveira Abreu Filho  
**Agravado** : Paulo Alberto Machado Osseyram  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.049/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Agravado** : Paulo Alberto Machado Osseyram  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.058/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
**Advogado** : Dr. Dalton Lemke  
**Agravado** : Antonio Vineto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-518.065/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nilton José Gambato  
**Advogado** : Dr. Germano Schroeder Neto  
**Agravado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.068/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Adélia Maria Costa Gonçalves e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.072/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : KS Empreendimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Josué Eugênio Werner  
**Agravado** : Marcelo Geremias e Outro  
**Advogado** : Dr. Ricardo Orlando Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.073/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
**Advogado** : Dr. Valter Luiz de Souza  
**Agravado** : Amarildo José de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Edson Machado

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.075/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Baumgarten Indústrias Gráficas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula  
**Agravado** : Casilda Corrêa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-518.076/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Baumgarten Indústrias Gráficas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula  
**Agravado** : Doroti de Fátima Fagundes e Outra  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-518.077/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ivanor Antonio Rizzoto  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**Agravado** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Oldemar Alberto Westphal  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.080/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo Sérgio de Araújo  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Machado  
**Agravado** : Lourivaldo da Silva Correa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O acórdão regional que determina o retorno dos autos à Eg. Junta de origem para que se prossiga no julgamento é decisão interlocutória não terminativa do feito. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado/TST nº 214). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.081/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Jackson C. de Azevêdo  
**Agravado** : José de Borba  
**Agravado** : Município de Joinville  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.083/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : INPLAC - Indústria de Plásticos S.A.  
**Advogado** : Dr. Aroldo Joaquim Camillo  
**Agravado** : João Luiz Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.088/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Trikem S.A.  
**Advogado** : Dr. Dagoberto Pamponet Sa npai Júnior  
**Agravado** : Marcos Antônio de Abreu



**Advogado** : Dr. Nelson Alves de Carvalho Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.110/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado** : Ariovaldo Carlos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não afasta o fundamento do despacho que vislumbrou a ausência de requisitos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.112/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Nunes  
**Agravado** : Maria Meire de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento que não ataca o fundamento do despacho impugnado apresenta-se desfundamentado.

**Processo : AIRR-518.113/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Roberto Lazarini  
**Advogado** : Dr. Déio Grael  
**Agravado** : Supermercados Jardim Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-518.114/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Clariant S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes  
**Agravado** : Jair Coppola  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não afasta o fundamento do despacho que vislumbrou a ausência de requisitos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-518.116/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Usina São Martinho S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**Agravado** : Alcides Pipoli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-518.117/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Dr. Edevarde de Souza Pereira  
**Agravado** : Leonardo Alves dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque a matéria discutida no recurso de revista tem natureza eminentemente fático-probatória. Incidência dos termos do Enunciado 126 deste TST.

**Processo : AIRR-518.119/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Antônio Belém Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Agravo desprovido porque a matéria discutida no recurso de revista possui natureza eminentemente fático-probatória. Incidência dos termos do Enunciado 126 deste TST.

**Processo : AIRR-518.120/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado** : Luzinete Maria de Jesus Carvalho e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.123/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
**Procurador** : Dr. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa  
**Agravado** : Wilton Humberto Rocha Maia  
**Advogado** : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
**Agravado** : Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-518.176/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado** : Amilton Lima Cardoso  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não afasta o fundamento do despacho que vislumbrou a ausência de requisitos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.177/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Shogoro Ykuno  
**Advogado** : Dr. Airton Trevisan  
**Agravado** : Evanildo Teles dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.178/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Boavista S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Edna Ambrósio  
**Advogado** : Dr. Nicanor Joaquim Garcia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.179/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Eder Ulian  
**Advogada** : Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza  
**Agravado** : Mwm Motores Diesel Ltda.  
**Advogada** : Dra. Marli Firmino Pereira Grotkowsky  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-518.181/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Roberto da Veiga  
**Agravado** : Aliqueria Cristina dos Santos Vaz  
**Advogada** : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.587/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira  
**Agravado** : Sandra Mara Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.588/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo César Braga  
**Advogado** : Dr. Rodrigo Schossler  
**Agravado** : Mário Paes Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-519.611/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado** : Edival Ribeiro Neres

**Advogado** : Dr. Jocelino Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.613/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Emerentino Urbano Souza  
**Advogado** : Dr. José Giacomini  
**Agravado** : Sankyu S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.616/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco da Bahia Investimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez  
**Agravado** : Sérgio Ricardo Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.617/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos  
**Advogado** : Dr. Flávio Secolin  
**Agravado** : João Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.621/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Elvío Tramontina  
**Advogado** : Dr. Leonida Rosa de Moraes  
**Agravado** : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
**Advogado** : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-519.623/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Osvaldir de Paula Pereira  
**Advogada** : Dra. Rosângela D. Andrade Mariano  
**Agravado** : Marchê Carpetes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ibraim Calichman  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.624/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Benedita de Souza  
**Advogado** : Dr. Esterlino Pereira de Souza  
**Agravado** : Ângelo Antônio Faragoni  
**Advogado** : Dr. Mário Genari Francisco Sarubbo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.628/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Santo Amaro de Automóveis  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado** : Edvaldo Cândido Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Aparecida Celia de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-519.632/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Indústria Del Rio S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Gonçalves Farias  
**Agravado** : Péricles Barreto Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Ary da Silva Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.633/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Economico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Florencio José dos Santos Junior  
**Advogado** : Dr. Marcos Oliveira Gurgel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.640/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Economico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Roberto da Silva Souza Filho  
**Advogado** : Dr. André Lima Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-519.641/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Hamilton da Silva Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Trigo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-519.643/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : César Antônio Lanzoni  
**Advogado** : Dr. Jorge Pinheiro Castelo  
**Agravado** : Banco Cacique S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-519.644/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Divino de Souza Primo  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Vicunha S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.645/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Insol Indústria de Sorvetes Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado** : Carlos Alberto de Souza  
**Advogado** : Dr. Francisco Passos da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.647/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Raimundo Duque Laje  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-519.649/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado** : Marcos Antônio de Almeida Neves  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando correto o despacho denegatório que constatou a deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.653/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Cabral Magano  
**Agravado** : Cláudia Maria Branquinha de Oliveira Jurno  
**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.654/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Michel Olivier Giraudeau  
**Agravado** : Genésia Eloi Vaceli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.387/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Rui Meier  
**Agravado** : Luiz Soares Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-521.394/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Anderson Adams de Campos  
**Advogada** : Dra. Heleonora Schimidt Ribeiro  
**Agravado** : Sport Club Internacional  
**Advogado** : Dr. Fernando Scarpellini Mattos  
**Agravado** : Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense  
**Agravado** : Ocaif do Brasil - Administradora de Empreendimentos Lotéricos, Comércio e Importação Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.398/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado** : Magna Engenharia Ltda.  
**Procurador** : Dr. Gilberto Liborio Barros  
**Agravado** : Sidnei Santos Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.403/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Luiz Dannenhauer  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.421/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Airton Trevisan  
**Agravado** : Waldemar Fugolin Júnior  
**Advogada** : Dra. Valéria Maria Pugliesi Thalenberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.423/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Raimundo dos Santos Nascimento  
**Advogado** : Dr. Dante Castanho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.774/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Mauro Antônio de Souza  
**Advogado** : Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado** : Miguel Tuma  
**Advogado** : Dr. Rogério Serpa Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Impossível vislumbrar violência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando no acórdão regional sequer se discutiu tema de natureza constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.775/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cláudia Meireles Rodrigues de Souza  
**Advogado** : Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado** : Supermercado Tressoldi Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Serpa Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.779/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
**Agravado** : Mara Lúcia Vieira Hallak e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.780/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
**Advogado** : Dr. Márcio Meira de Vasconcellos  
**Agravado** : Heitor de Oliveira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.781/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Motta, Fernandes Rocha & Associados Advogados  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**Agravado** : Maria Aparecida Teixeira Terra  
**Advogado** : Dr. Renato Goldstein  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.373/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Celestino de Paiva Teixeira  
**Advogada** : Dra. Josefa Macedo de Queiroz  
**Agravado** : AgipLiquigás S.A.  
**Advogada** : Dra. Rejane Seto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.853/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : White Martins Gases Industriais S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Érico Todesco  
**Advogado** : Dr. José Nazareno Goulart  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.857/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : João Batista da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inafastável o fundamento do despacho que declara a deserção do recurso de revista porque a guia de recolhimento das custas trazida aos autos não atende aos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.871/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Hotel Nacional Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandoval Curado Jaime  
**Agravado** : George Wanderley da Costa Júnior  
**Advogado** : Dr. Heiler Monteiro Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.875/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogada** : Dra. Rosângela Maria Batista  
**Agravado** : Mauricéia Maria dos Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.878/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : Rita de Cassia Junqueira Cavalcanti de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando não enfrentado o fundamento do despacho denegatório que constatou a deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.880/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte  
**Advogada** : Dra. Luciana Albuquerque Severi  
**Agravado** : Sidney Azeredo Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.952/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Plínio Rochel  
**Advogado** : Dr. Mauro José Auache  
**Agravado** : Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR  
**Advogado** : Dr. Ilian Lopes Vasconcelos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.956/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Celestino Toneloto  
**Agravado** : Osvaldo Ricardo Stasiak  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.959/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : José Luiz de Ramos Lombardi e Outros  
**Advogado** : Dr. João Domingos Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A**

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.960/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado** : Diamiro Moraes Miranda  
**Advogado** : Dr. Alexandre Euclides Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.974/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Tadeu Graboski  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus  
**Agravado** : Multicomercial Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Reges José Reimann  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.980/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Hermes Presotto  
**Advogado** : Dr. Wilson Leite de Moraes  
**Agravado** : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-522.985/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : José Carlos Galvão Freire  
**Advogado** : Dr. Edson Antônio Fleith  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.031/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ronaldo Batista da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque a matéria discutida no recurso de revista tem natureza eminentemente fático-probatória. Incidência dos termos do Enunciado 126 deste TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.032/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Sônia de Fátima Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.134/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Escola Americana do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Amanda Silva dos Santos  
**Agravado** : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.144/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE  
**Advogado** : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
**Agravado** : Arlindo Quintino  
**Advogado** : Dr. Vicente Meira da Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.148/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Nelson de Oliveira Mendes  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto da Silva  
**Agravado :** Eternit S.A.  
**Advogado :** Dr. Flávio Olivé Malhadas

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.151/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Zilka Guaracy Saboya Caxambu  
**Advogado :** Dr. Celso Teixeira Costa  
**Agravado :** Fundação Banestado de Seguridade Social - FUNBEP  
**Advogado :** Dr. Antônio Benedito de Oliveira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.221/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Luiz Cleber da Silva Ramalho e Outros  
**Advogado :** Dr. Gisa Silva  
**Agravado :** Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado :** Dr. Luciana Vigo Garcia

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.307/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Sívio Santos  
**Advogado :** Dr. Carlos Adalberto Rodrigues  
**Agravado :** Frigorífico Bertin Ltda.  
**Advogado :** Dr. Mário Luiz Gardinal

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Nos termos do art. 896, §4º da CLT e do Enunciado 266 deste TST O RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SÓ SE VIABILIZA SE DEMONSTRADA VIOLÊNCIA DIRETA E INEQUÍVOCA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.977/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Alessandra Rodrigues Bernardes  
**Advogado :** Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-560.629/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada :** Dra. Sandra Maria Leite  
**Agravado :** Mário César Luz Ferreira  
**Advogado :** Dr. Marcone Guimarães Vieira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Minuta de agravo com argumentos que não se harmonizam as razões recursais de revista, nem conseguem infirmar o despacho impugnado. Negativa de prestação jurisdicional não argüida no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.821/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Eurípedes Pereira da Silva  
**Advogado :** Dr. Alcídino de Souza Franco  
**Agravado :** Dedi Alves Ferreira  
**Advogado :** Dr. Nicomedes Domingos Borges  
**Agravado :** Navegação Paranaíba Transportes de Cargas

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-562.822/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.  
**Advogado :** Dr. Jairo Barbosa  
**Agravado :** Rogério Alves Soares  
**Advogado :** Dr. Habib Tamer Elias Merhi Badião

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deserção. Guia de pagamento das custas não autenticada. Violação de dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.824/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Transportadora Arco Verde Ltda.  
**Advogado :** Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado :** Cícero Roque da Silva  
**Advogado :** Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : AIRR-562.827/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** New Harmony Distribuidora de Cosméticos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Messias Mendes  
**Agravado :** Silvane Gonzaga Tadra  
**Advogado :** Dr. Jaime Sinclair Covre

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ônus da prova. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a violação literal de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-562.851/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região  
**Advogado :** Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado :** Dr. Ademir Octaviani

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdiccional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-562.881/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogada :** Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
**Agravado :** Tânia Regina Rodrigues Faya de Lyra e Outros  
**Advogado :** Dr. Márcio Lopes Cordero

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-562.892/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Tijuca Tennis Clube  
**Advogado :** Dr. José Aurélio Borges de Moraes  
**Agravado :** Severino Martins dos Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.893/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS  
**Advogado :** Dr. Carlos Humberto Reis Neto  
**Agravado :** Stella Maris Caetano Marins Schumann  
**Advogado :** Dr. Nelson Fonseca

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

**Processo : AIRR-562.923/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
**Advogado :** Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado :** José Ferreira de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-562.931/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** José Felício dos Santos  
**Advogada :** Dra. Alessandra Soares de Carvalho

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas a negativa de prestação jurisdiccional e a violação literal de dispositivos de lei, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-563.519/1999.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Hailton Cerqueira do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.521/1999.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Erinaldo Conceição dos Santos  
**Advogado** : Dr. Gianini Rocha Gois  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.698/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raul Freitas Pires de Saboia  
**Agravado** : Valteno Lopo de Barros  
**Advogado** : Dr. Alceste Vilela Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-563.700/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : S6 Frango Produtos Alimentícios Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Maria Aparecida Ferreira Santos  
**Advogado** : Dr. Alessandro Freitas da Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-563.702/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho  
**Agravado** : Odaias Motta  
**Advogado** : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-563.704/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**Agravado** : Gaspar Fernandes da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Arimatéa Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.706/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Carlos Sabro Honda  
**Advogado** : Dr. João Antonio Faccioli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que nega provimento.

**Processo : AIRR-563.707/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Aparecido de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
**Advogada** : Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-563.710/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rubens Elias da Silva  
**Advogado** : Dr. Florival dos Santos  
**Agravado** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas in itinere.

Matéria fática. Adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da Constituição Federal de 1988. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.711/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-563.712/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto  
**Agravado** : Sônia Brayner de Cerqueira  
**Advogado** : Dr. Rui Chaves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não ensejam recurso de revista, as decisões proferidas em consonância com notória e atual jurisprudência. Aplicação do Enunciado n. 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.717/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto  
**Agravado** : Silvana Martins Gonzaga  
**Advogado** : Dr. Ney Cacim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório.

**Processo : AIRR-563.721/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Transtec Nordeste Máquinas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Roberta Rivero de Toledo  
**Agravado** : Aloísio Paraíso  
**Advogado** : Dr. Munzer Braide  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.724/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde do Estado da Bahia - SINDSFUNSEB  
**Advogado** : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
**Agravado** : José Gildo Galvão  
**Advogado** : Dr. Carlos Jorge de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.729/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Cláudio Fazano Guazeli  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-563.813/1999.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Flávio Almeida Matos  
**Advogado** : Dr. José Cledson Nunes Mota  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-563.879/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Travassos da Rosa  
**Agravado** : Azélio Brigitte e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Pazero  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. Ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.670/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ana Lúcia Bezerra Florentino

**Advogado** : Dr. José Cleto Lima de Oliveira  
**Agravado** : Paraiban - Crédito Imobiliário S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.697/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**Agravado** : Sebastião de Sousa e Silva  
**Advogado** : Dr. José de Arimatéa Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-564.706/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Abu Antunis Amate Peres  
**Agravado** : Paulo Cesar Rodrigues Machado  
**Advogado** : Dr. Nilton Rego de Paula  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-564.709/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
**Advogado** : Dr. Narciso Francisco Torres  
**Agravado** : Antonio Francisco dos Santos  
**Advogado** : Dr. Claudiano Emidio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-564.711/1999.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Usina Santa Clotilde S.A.  
**Advogado** : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo  
**Agravado** : Marcos Armando de Almeida  
**Advogado** : Dr. José Marinho Buarque  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.717/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Agreste Avícola do Piauí Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cleiton Leite de Lóiola  
**Agravado** : José da Cruz dos Santos Ambrósio  
**Advogado** : Dr. Almir Carvalho de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação e quando forem trasladadas sem a devida autenticação.

**Processo : AIRR-564.722/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : CONTEP - Construção Tecnológica e Pavimentação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Cleto Gomes  
**Agravado** : Raimundo Pereira de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-564.724/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Francisco Marques da Silva Filho e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado** : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
**Advogado** : Dr. Andréa Jansen Alencar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-564.725/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**Agravado** : Auzineide Maria Mendes Freitas  
**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Vínculo empregatício. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-564.726/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Aracati Calçados Ltda

**Advogada** : Dra. Imaculada Gordiano Valente  
**Agravado** : Erisângela Santana da Silva  
**Advogado** : Dr. José Gutemberg da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-564.920/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
**Agravado** : Célia Maria Garcia da Silva  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-564.924/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Wálter e Lustosa Advogados  
**Advogado** : Dr. Luciana da Silva Rocha  
**Agravado** : Marcelo Pereira Alonso  
**Advogado** : Dr. Sérgio Leite de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção - complementação de depósito recursal.** Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-564.926/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado** : Maria Celma Ramos Vieira  
**Advogado** : Dr. Celestino da Silva Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. **Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-564.927/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Tele Redes e Telecomunicações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Morelli Alvarenga  
**Agravado** : João Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Moisés Pereira Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-564.928/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Walter Linhares Dias  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-564.982/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos  
**Agravado** : Josimar Silva de Paiva  
**Advogado** : Dr. Paulo Cezar da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-565.891/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Oripes Ribeiro dos Santos  
**Advogada** : Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado n.º 333, desta Corte.

**Processo : AIRR-565.892/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Rosângela Fonseca Araújo  
**Advogado** : Dr. Osmar Lobão Veras Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-565.893/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Edson Pereira da Silva

**Agravado :** Sebastião Ferreira de Araújo

**Advogado :** Dr. Genesco Resende Santiago

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.894/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado :** Antônio Augusto Vieira Naves

**Advogado :** Dr. Theodoro Hildebrando Garcia

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas, incidência da Orientação Normativa contida no Enunciado 126 do C. TST.

**Processo : AIRR-565.895/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Stella Galeteria Ltda.

**Advogado :** Dr. Bruno Noura de Moraes Rêgo

**Agravado :** Ivan Lopes Matias

**Advogado :** Dr. Raimundo Soares Mota

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-565.896/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Meta Comércio de Alimentos Ltda.

**Advogado :** Dr. Iran Amaral

**Agravado :** Antônio Ivanor de Oliveira Santos

**Advogado :** Dr. Raimundo Soares Mota

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-565.903/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.

**Advogado :** Dr. Bruno Rodrigues

**Agravado :** Jaime Vilela de Oliveira

**Advogada :** Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.905/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Cantareira Distribuidora de Veículos Ltda.

**Advogada :** Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

**Agravado :** Benedito Cesar Salvatore

**Advogado :** Dr. Adib Geraldo Jabur

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.907/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Moacir Benedito Bueno

**Advogado :** Dr. João José Sady

**Agravado :** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Advogada :** Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.910/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Banco Real S.A.

**Advogado :** Dr. João Tadeu Conci Gimenez

**Agravado :** Rozilene de Jesus

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.911/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Rozilene de Jesus

**Advogado :** Dr. Nilton Tadeu Beraldo

**Agravado :** Banco Real S.A.

**Advogado :** Dr. João Tadeu Conci Gimenez

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.912/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

**Advogado :** Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

**Agravado :** Antônio Carlos Pontes Franchi

**Advogado :** Dr. Mário Gonçalves Júnior

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.914/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** São Paulo Transporte S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel

**Agravado :** Mário da Silva (Espólio de)

**Advogado :** Dr. João Evangelista Domingues

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHEIRA DEPENDENTE. VIÚVA. Não demonstradas a violação literal de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento de processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-565.915/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas

**Advogado :** Dr. Orlando Batina

**Agravado :** Itamar Seixas de Toledo Nascimento

**Advogado :** Dr. Othoniel Germano

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. irrecorribilidade. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.917/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Banco Bradesco S.A.

**Advogado :** Dr. Douglas Naum

**Agravado :** Mara Rubia Mendes

**Advogado :** Dr. Dário Castro Leão

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.919/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado :** Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira

**Agravado :** Aparecido Elias Alves

**Advogado :** Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.922/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** OESP Gráfica S.A.

**Advogado :** Dr. João Roberto Belmonte

**Agravado :** Sandra Regina Degaspere

**Advogado :** Dr. Antônio de Jesus da Silva

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato por tempo determinado - indenização do art. 479 da CLT. Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.923/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** São Paulo Transporte S.A.

**Advogada :** Dr. José Alberto C. Maciel

**Agravado :** Itamar Gregório da Silva

**Advogada :** Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-565.924/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Luziete Souza Santos

**Advogado :** Dr. Wilson de Oliveira

**Agravante :** Pizzaria e Restaurante Necchi Ltda.

**Advogado :** Dr. José Luiz dos Santos

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violações constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.364/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante :** Brasal Refrigereantes S.A.



**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Marivaldo Pedrino Ferreira  
**Advogado** : Dr. João Bittencourt Mesquita  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-566.373/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Construtora OAS Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rafael Bevilacqua  
**Agravado** : André Luiz Rodrigues Fernandes  
**Advogado** : Dr. João Luiz de Rezende Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Habitação e passagens aéreas - natureza salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.375/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dr. Riwa Elblink  
**Agravado** : Robson Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. Augusto Ricardo de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-566.376/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogada** : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro  
**Agravado** : Miguel de Souza Vieira  
**Advogado** : Dr. Eliezer Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-566.383/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Meuren  
**Agravado** : Osny Severiano  
**Advogado** : Dr. Eduardo Pereira da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.385/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Viação Oeste Ocidental S.A.  
**Advogado** : Dr. Artur Gomes Riberio  
**Agravado** : José Carlos Paes Lima  
**Advogado** : Dr. Manoel Carvalho dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-566.386/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Carlos Alberto Braga  
**Advogado** : Dr. Oscar Muquiche Baptista  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Cargo de gerente. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.387/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto de Souza  
**Agravado** : Carlos Alberto Braga  
**Advogado** : Dr. Oscar Muquiche Baptista  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Ajuda de aluguel. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.390/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogada** : Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães  
**Agravado** : Wilson Balthazar  
**Advogada** : Dra. Gisella Dawes Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório.

**Processo : AIRR-566.391/1999.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Usina Santa Olinda S.A. - Açúcar e Alcool

**Advogado** : Dr. Flavio J Chekerdemian  
**Agravado** : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
**Procurador** : Dr. Jonas Ratier Moreno  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.392/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar  
**Agravado** : Abner de Amorim  
**Advogada** : Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Depósito recursal. Deserção. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.393/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Souza Ramos Comércio e Importação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lauren de Cássia Baggio Maciel  
**Agravado** : José Luiz da Silva  
**Advogada** : Dra. Carolina Alves Cortez  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.395/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Rogério Kayser  
**Agravado** : Cleiton dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wagner Belotto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-566.396/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cleiton dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wagner Belotto  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Rogério Kayser  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-566.579/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ferrovia Tereza Cristina S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira  
**Agravado** : Moisés Camilo  
**Advogado** : Dr. Henrique Longo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.580/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Mário Sílvia Carginin Martins  
**Agravado** : Moisés Camilo  
**Advogado** : Dr. Henrique Longo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-566.583/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Nagata  
**Agravado** : Ronaldo Samuel da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilson Francisco Stainsack  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa n. 06 do TST).

**Processo : AIRR-566.587/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sinosvale Veículos S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Pessin  
**Agravado** : Nelson Comunello  
**Advogada** : Dra. Eliane A. Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Descontos. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Horas extras - cargo de confiança. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-566.596/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Iron Segurança Especializada Ltda.

**Advogado** : Dr. Higino Emmanoel  
**Agravado** : Nilton Rogério Santos Silva  
**Advogado** : Dr. Ciro Constantino Rosa Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Justa causa - falta grave - obrigatoriedade da isonomia. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-566.602/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cláudio Luiz Magalhães  
**Advogado** : Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Édison Luis Bontempo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Análise das provas. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-566.609/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Carlos Magno de Assis Figueiredo  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Charles Soares Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.**

**Processo : AIRR-566.732/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Gilmar dos Santos Fontes  
**Advogado** : Dr. Bráulio José Felizola dos Santos  
**Agravado** : Gildés Muniz Cariri  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Agravado** : Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-566.738/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Alberto Pereira Marques  
**Advogado** : Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto  
**Agravado** : Getúlio Xavier de Gusmão  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

**Processo : AIRR-566.739/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo Batista Diniz  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Kogempa  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes  
**Agravado** : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rodrigo Zacchi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Concessão de intervalo regula a digitador. Matéria fática. Contrato nulo - efeitos. decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-567.383/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Jucelice Maria Nolasco dos Santos  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Agravado** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

**Processo : AIRR-567.561/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Jucelice Maria Nolasco dos Santos  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

**Processo : AIRR-567.569/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado** : Santa Leia Pereira Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 327, não viabiliza Recurso de Revista por divergência. Aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Não demonstrada a contrariedade a Enunciado, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.277/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Luiz Roberto Gonçalves Andrade  
**Advogado** : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
**Agravado** : Mannesmann Demag Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.**

**Processo : AIRR-568.278/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira  
**Agravado** : Sara Tavares Bolina Furuhashi  
**Advogado** : Dr. Eugênio Batista Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.279/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Marcos de Rezende Kforuy  
**Advogado** : Dr. Cláudio César Nascentes Coelho  
**Agravado** : Idelino Gomes de Souza  
**Agravado** : Arquel Engenharia e Comércio Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.**

**Processo : AIRR-568.282/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bemge S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Herli Helena Pacheco  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminares de cerceamento de defesa e de impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência. Horas extras - cargo de confiança. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.285/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Roberto Silva Júnior  
**Advogado** : Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.286/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cenibra Florestal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado** : José Moraes de Assis  
**Advogado** : Dr. Jorge Romero Chegury  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.287/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE  
**Advogado** : Dr. Maurício Martins de Almeida  
**Agravado** : Aldeires Lago Duarte do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de revista - Deserção. Não-observância da IN 15/98 do TST no preenchimento da Guia de depósito recursal. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.289/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Portugues  
**Advogado** : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa  
**Agravado** : Maria do Amparo Amorim  
**Advogado** : Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violações, contrariedade a enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-568.290/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Paulo César de Moraes Prado  
**Advogado** : Dr. Domingos Clodoaldo L. Queiroz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.292/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Raymundo Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

**Processo : AIRR-568.293/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Luiz Lobão Sampaio  
**Advogado** : Dr. Milton Moreira de Oliveira  
**Agravado** : Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia Dezesesseis de Setembro - Hospital Portugues  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.294/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia - Dezesesseis de Setembro - Hospital Portugues  
**Advogada** : Dra. Ramayana Tito Paraíso  
**Agravado** : Luiz José Lobão Sampaio  
**Advogado** : Dr. Milton Moreira de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.295/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Simone de Palma Barros Galhardi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação constitucional e legal, bem como divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-568.299/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa de Taxis Michleine's Ltda.  
**Advogado** : Dr. Domingos Tommasi Neto  
**Agravado** : Aluizio Borges do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.333/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Lília Moraes de Paulo Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.353/1999.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Usina São José do Pinheiro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos  
**Agravado** : Jorge Antonio de Jesus Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.510/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Delmar Debiase Chagas  
**Advogado** : Dr. Jorge Rodrigues Sperandio  
**Agravado** : CBC Terraplanagem Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.571/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Edenge Empresa de Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hilton Hermenegildo Paiva

**Agravado** : Flaviana Santos Teixeira  
**Advogada** : Dra. Cláudia Maria Filizzola dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-568.603/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Jadir Sebastião de Moura  
**Advogado** : Dr. Ângela Maria Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.604/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Jornalística Revisão Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Magno Miqueiri da Costa  
**Agravado** : Adalberto Ventura Lima  
**Advogado** : Dr. Robinson Soares de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-568.606/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense  
**Advogado** : Dr. Peter de Moraes Rossi  
**Agravado** : Antônio Afonso Filho  
**Advogado** : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.612/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogada** : Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo  
**Agravado** : Geraldo José Carmona dos Santos  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-568.832/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Eliane Ramos  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Lobby Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Marli Amaro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-568.844/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Emegê - Produtos Alimentícios S.A.  
**Advogado** : Dr. José Evaldo Balduino Leitão  
**Agravado** : João Gonçalves Vilela Neto  
**Advogado** : Dr. Daylton Anchieta Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.845/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sementes Agroceres S.A.  
**Advogado** : Dr. Juvenal Klayber Coelho  
**Agravado** : Deziron Rezende de Assis  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-568.846/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nárdia de Castro Coelho Balby  
**Advogado** : Dr. Gerinaldo Teodoro de Assunção  
**Agravado** : Sistema Pitágoras de Ensino Sociedade Ltda.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Luiz Spagno Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.498/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cacilda da Costa  
**Advogada** : Dra. Ana Regina Galli

**Agravado** : Barefame Instalações Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto  
**Agravado** : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.500/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Alberto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Nelson Câmara  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.502/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Santander Noroeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Maria Ines Bittencourt Sampaio  
**Advogado** : Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-569.503/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ponto Frio Utilidades S.A.  
**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez  
**Agravado** : Olivio Lorenzatto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.506/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cortex Indústria Têxtil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Lisa Helena Arcaro  
**Agravado** : Fábio Michelim  
**Advogada** : Dra. Audrey Malheiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-569.507/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio Aparecido Ramos  
**Advogada** : Dra. Antônia Teresinha de Oliveira  
**Agravado** : Adão Benício Coelho e Outros  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : Aerovento Tecnologia do Ar Ltda.  
**Agravado** : Aerovento Equipamentos Industriais Ltda  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.509/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Maria Elena Cavalli Gonçalves Grillo e Outra  
**Advogado** : Dr. José Aparecido Marcussi  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-569.510/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Maria Elena Cavalli Gonçalves Grillo e Outra  
**Advogado** : Dr. José Aparecido Marcussi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-569.522/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Armando Neves Cravo  
**Agravado** : Juarês Vergilino Soares  
**Advogado** : Dr. Francisco José Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-569.523/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Escorza Diversões Eletrônicas Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Agravado** : Cláudia Regina Neumann  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Klein  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-569.524/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Edison Francisco Machado  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Queiroz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.525/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Aroldo Joaquim Camillo  
**Agravado** : Orlando Vitorino  
**Advogada** : Dra. Fabiola M. Schneider Della Giustina  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-569.529/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Planinvest Consultoria e Marketing Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Daniel Francisco Pereira  
**Advogado** : Dr. Valdecy Dias Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-569.864/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Afonso Henrique Simões Souza  
**Advogada** : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**Agravado** : São Bento Magazine Ltda  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo M. Arouche de Toledo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.867/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ademar Leite de Camargo  
**Advogada** : Dra. Marlene Rainete Monteiro  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.868/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Beltramo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos Cintra Zarif  
**Agravado** : Antônio dos Santos Menezes  
**Advogado** : Dr. Roberto Hiromi Sonoda  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-569.871/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Jorge S. Matos  
**Agravado** : Robivaldo da Silva Neves e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-569.961/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado** : Madeline Dantas Bringel  
**Advogado** : Dr. Homero da Silva Sátiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**Processo : AIRR-570.083/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Renaldi Daniel de Almeida  
**Advogado** : Dr. Erik Limongi Sial  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-570.278/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Irmãos Guimarães Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : José Manoel Domingos Marin  
**Advogada** : Dra. Mário Nelson Rondon Perez  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-570.280/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : A. M. Figueiredo - Administração de Bens S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães  
**Agravado** : Juliana Teixeira de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Cléber Marinelli de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-570.281/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Gilberto Américo dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.256/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Osvaldo Luiz de Azevedo  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Dedami  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogada** : Dra. Elenice Conceição Passini  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.258/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Aranha Barbosa Comércio e Construção Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ivana França de Oliveira  
**Agravado** : Nilton Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Florentino Trufilho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.263/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário César Rodrigues  
**Agravado** : Maria Aliete dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ivanilda Alves Motta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-571.265/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Elson Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Gilson Lúcio Andretta  
**Agravado** : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos  
**Advogado** : Dr. Flávio Secolin  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.266/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Leticia Pessoa de Almeida  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros  
**Agravado** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogada** : Dra. Eida Constantino de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.268/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Real Processamento de Dados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**Agravado** : Adilson Dohizeti Molina Vale  
**Advogada** : Dra. Silmara Nagy Lários  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.269/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Manoel Evangelista da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz  
**Agravado** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. José Luiz Bicudo Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.271/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado** : Bento Costa de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Cláudio Ambrósio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-571.272/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado** : Ulices Brito de Souza  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.273/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Gabriela Roveri Fernandes  
**Agravado** : Nelson Martins  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.276/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana  
**Advogado** : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira  
**Agravado** : Henrique Ruivo Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.277/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Walter de Moraes Fontes  
**Agravado** : José Luiz Pessoa  
**Advogado** : Dr. Esdras Teodoro de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.279/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Construtora Dumez GTM Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luis Dullio de Oliveira Martins  
**Agravado** : Cicero Antônio Cavalcante  
**Advogado** : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.280/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio Fonseca dos Santos

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos José Romão  
**Agravado** : Cummins Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.285/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Poly Vac S.A. Indústria e Comércio de Embalagens  
**Advogada** : Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira  
**Agravado** : Antônio Carlos Caires Brasileiro  
**Advogada** : Dra. Raimunda Elineide Rodrigues Teixeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.433/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Valmir Abilio dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Antônio Funnicheli  
**Agravado** : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.435/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antonio José Filho  
**Advogado** : Dr. João Carlos Rizolli  
**Agravado** : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
**Advogado** : Dr. João Carlos Nigro Veronezi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.438/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Carlindo Caetano da Silva  
**Advogada** : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.443/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Aparecida Cezar Gomes  
**Advogado** : Dr. Darcy Luiz Ribeiro  
**Agravado** : Mirian da Conceição Castilho  
**Advogado** : Dr. Roberto Ribeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.445/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportes Oriental Ltda.  
**Advogado** : Dr. Artur Gomes Ribeiro  
**Agravado** : Alexandre José dos Santos  
**Advogado** : Dr. João Batista Soares de Miranda  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.564/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Tadao Ikeoka  
**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo  
**Agravado** : Contactos Representações e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Silvio Cirilo da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.568/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Francisca Elmira Diniz Nunes  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : União Pioneira de Integração Social - UPIS  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Carvalho de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.573/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Paulo Santos Pereira  
**Advogado** : Dr. José Hilário Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.576/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luciano Maracaba  
**Agravado** : José Marques Neto  
**Advogada** : Dra. Maria Lindinalva de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.585/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Wagner Pinheiro Lustosa  
**Advogado** : Dr. José Maria Saraiva Saldanha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Adicional de periculosidade. Violações não demonstradas.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-571.609/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Silvaneide Joaquim de Araújo  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Ivete Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Maria Emilia Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-571.610/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Nadja Christiane da Silva  
**Agravado** : Minoru Itohara  
**Advogado** : Dr. Jurandyr Moraes Tourices  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.611/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Santista de Papel  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves  
**Agravado** : Marcel Alves Festas  
**Advogado** : Dr. Gerson Fastovsky  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.612/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Júlio Cesar de Lima  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Agravado** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.614/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Márcia Cristina Jardim Ramos  
**Agravado** : Amanda Carolina da Silva Rolo e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.762/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Lud Soares Carvalhaes  
**Advogado** : Dr. Humberto Antônio Ludovico  
**Agravado** : Vega Sopave S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.764/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ricardo Neves  
**Advogado** : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci  
**Agravado** : Proservi Processamento e Serviços Ltda  
**Advogado** : Dr. Oswaldo P. d'Aguiar Baptista  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-571.767/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dolfin Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Regina Teresinha Serrate Camargo  
**Agravado** : Marcelo Kfourir  
**Advogado** : Dr. Maria Beatriz Capocchi Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.769/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Reginaldo de Araújo  
**Advogado** : Dr. José Oscar Borges  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.770/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : João Bosco Fernandes Pereira  
**Advogado** : Dr. Sandra Regina Tavares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-571.771/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Marco Antônio da Silva  
**Advogada** : Dra. Marilena Carrogi  
**Agravado** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.772/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Robinson de Abreu Martins  
**Advogado** : Dr. Raul Antunes Soares Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-571.823/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza  
**Agravado** : Marly Sobral  
**Advogada** : Dra. Vilma Oliveira de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.846/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Cleivaldo Ribeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Souza Neto  
**Agravado** : COBEL - Companhia Beneficiadora de Lixo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.847/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Carlos Eraldo Neves da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Souza Neto  
**Agravado** : COBEL - Companhia Beneficiadora de Lixo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-571.854/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Adilson Teodósio dos Santos  
**Advogado** : Dr. José de Souza Neto  
**Agravado** : COBEL - Companhia Beneficiadora de Lixo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : RR-150.436/1994.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Recorrido** : Salomão Vieira Pamplona  
**Advogado** : Dr. William David Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** Não vislumbro a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna atual, pois não havia direito adquirido do reclamado à declaração de prescrição intercorrente nos termos do acórdão de fls. 819/825, mesmo porque não havia se operado ainda a coisa julgada material relativamente a tal decisão. Quanto ao efeito modificativo ao julgado atribuído no acórdão proferido nos embargos declaratórios do reclamante, em face da omissão havida no tocante à decisão anteriormente prolatada pelo Eg. Regional, no que tange à prescrição intercorrente, está em sintonia com o Enunciado 278/TST. Relativamente à inexistência de prescrição intercorrente declarada no acórdão de fls. 610/611, a v. decisão está em conformidade com o Enunciado 114/TST, o que afasta a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Revista não conhecida.

**Processo : RR-266.777/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : 2º Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza  
**Recorrente** : Luiz Carlos da Luz Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Oscar José Plentz Neto  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos complementares de fls. 253/255 e 262/264, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios do Reclamante. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso do Recorrente e do recurso do Reclamado, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA** : **NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**  
 Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-282.213/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dra. Maria Olívia Maia  
**Embargado** : Natalino Candiotto  
**Advogado** : Dr. João Luiz França Barreto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**  
 Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-292.081/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Antônio Carlos Lacerda  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os devidos esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-292.779/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Luiz Bezerra dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Embargado** : Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

**Advogado** : Dr. Ricardo Wehba Esteves  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários, constantes da fundamentação.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**Processo : ED-RR-293.017/1996.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Else Frida Escher de Brito Guimarães  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Nicodemos Euripedes de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : RR-303.038/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa  
**Recorrido** : Município de Anguera  
**Advogado** : Dr. José Souza Pires  
**Recorrido** : Jorge Luiz Couto Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Vandercon Almeida Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A matéria debatida - validade do contrato de trabalho celebrado antes da vigência da atual Carta Magna - interessa apenas às partes e não à pessoa jurídica de direito público, portanto falta ao recorrente legitimidade ativa *ad causam* para recorrer de revista. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-303.565/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Regina Schafer Loreto  
**Embargado** : Renato Luiz Toscani  
**Advogado** : Dr. Anito Catarino Soler  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos nos termos do voto da relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-308.223/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Clelia Martins da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Waldir Ludwig  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-308.370/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Embargado** : Fernando César Farinazzo  
**Advogado** : Dr. Adilson Magosso  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-309.622/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães  
**Embargado** : Jaime Teixeira Albuquerque Júnior  
**Advogada** : Dra. Noreli Lourdes Oliveira Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O recurso de natureza extraordinária, mais do que qualquer outro, prima pela técnica processual e dela não deve nem pode se afastar. A indicação singela do cancelamento de um Enunciado, seja por qual motivo fosse, e a citação de que a Lei que entende revogadora dos direitos estabelecidos por outra foi malferida, não se constituem propriamente emissão de tese ou mesmo tentativa de comprovação de violação, pois não se indicou quais dispositivos estariam especificamente afrontados. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-311.853/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Manoel Knop de Melo  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Bip Express Ltda.  
**Advogada** : Dra. Nadia Imperador Prado  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência do vício suscitado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-RR-311.860/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Embargante** : Serviço Social da Indústria  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Mauro Augusto da Silva  
**Advogada** : Dra. Hilma Coelho Van Leuven  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-311.864/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Recorrido** : Laelson Costa dos Santos  
**Advogado** : Dr. Miguel Grecchi Sousa Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ARTIGO 118 DA Lei 8213/91. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-311.940/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Embargado** : Sergio Ferreira Velgath  
**Advogado** : Dr. Ivo Harry Celli Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para sanar o erro material encontrado tanto na conclusão do mérito, quanto na parte dispositiva do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar erro material.

**Processo : ED-RR-312.020/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : João Alvinho dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**Embargado** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Procurador** : Dr. Osdymer Montenegro Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a intenção da parte reside em se insurgir contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, hipótese que refoge ao cabimento do instrumento processual utilizado, na forma do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-313.515/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Isabel Lima Silva  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos rejeitados.

**Processo : RR-315.074/1996.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
**Advogado** : Dr. Antônio Cleto Gomes  
**Recorrido** : Maurício Gonçalves da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio César A. Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único Estadual e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, restabelecer, no ponto, a sentença de primeiro grau, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA** : incompetência da justiça do trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista restringe-se ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. DA PROMOÇÃO. O apelo esbarra na previsão contida na alínea "b" do art. 896 da CLT, haja vista que a hipótese em debate implica interpretação de legislação estadual, cuja observância não excede a jurisdição do 7º Regional. Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

**Processo : RR-317.108/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : José Antônio Damasceno  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÕES. A falta de embasamento jurídico do recurso torna-o incabível perante os termos do artigo 896 da CLT, o qual também afasta a possibilidade de conhecimento do recurso em relação à matéria não prequestionada. Revista não conhecida.

**Processo : ED-RR-318.193/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Fauzi Joaquim Maluf  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.